



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A AUTONOMIZAÇÃO DO TIPO E A
POSSÍVEL DIMINUIÇÃO DA TUTELA DO BEM JURÍDICO**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Carla Sofia Serafim Domingos Laureano de Barros

Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente

Número da candidata: 20080974

Maio de 2021

Lisboa

*A humildade é a única base sólida de
todas as virtudes. Não corrigir nossas
faltas é o mesmo que cometer novos
erros.*

Confúcio

Agradecimentos

Desde que iniciei este projeto, numa fase primária, apenas em termos letivos, ficou inequívoco para mim a pessoa que sempre desejei ter ao meu lado na conclusão de um projeto que se revelou ambicioso, devido ao curto espaço de tempo, a que me propus concluí-lo: o Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente.

Ao meu orientador, que muito estimo e reconheço o seu inigualável valor, o meu primeiro especial agradecimento, por, de pronto, aceitar completar sobre a sua sempre sábia orientação, o fecho deste ciclo, a partir do qual bem conhece, a minha intenção da abertura a um universo novo, que aspiro abraçar em breve. À dimensão da dívida desta dádiva, todas as palavras de reconhecimento e agradecimento, serão sempre escassas.

Àqueles que são o meu mote de vida, a prioridade do meu exemplo e o eterno amor, onde começa e acaba a minha vida: aos meus filhos, João e Beatriz que amo de paixão e que sem eles a minha vida não tinha o mesmo sentido. Agradeço a vossa compreensão e retribuição de um amor infinito. E depois porque sem ti, Nuno, nem eu nem os nossos filhos seriam os mesmos, pelo amor que nos une há décadas, o meu reconhecido agradecimento porque foste sempre o primeiro a acreditar na conclusão de todos os meus projetos.

Àquelas que são as minhas sempre companheiras de caminhada de vida, as primeiras a aplaudirem os meus projetos, a apoiarem de forma exemplar, irmãs que tive a honra de escolher, Susy e Cris: a vós devo-vos o ser forte e erguida que sou hoje e convosco espero a concretização de todos os nossos projetos, para outras tantas ambições que, juntas, iremos concretizar.

A par do meu núcleo duro, agradeço aos meus Amigos (Sílvia, Florbela e Pedro) que comigo partilharam ideias, pesquisas, partilhas, leituras atentas e, tantas vezes, por simples palavras, fizeram suscitar questões e concretizar ideias que se revelaram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Sem cada um de vós, e no seu conjunto, todo o meu caminho teria sido muito mais tumultuoso e de difícil superação. O meu mais humilde: Obrigado.

E porque sou *filha* desta casa, à Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), não poderei deixar de pronunciar umas palavras de apreço e consideração pelo respeito demonstrado, desde o primeiro minuto, a todos os elementos do departamento de Direito a quem deixo a minha humilde vénia, em sinal de profundo agradecimento e de um enorme respeito, pela celeridade com que sempre respeitaram as minhas prioridades.

Resumo

A presente dissertação, dedicada ao tema de *violência doméstica: a autonomização do tipo e a possível diminuição da tutela do bem jurídico*, visa percorrer por três capítulos, aquela que tem sido a problemática da *violência doméstica*, intemporal e atravessa sociedades e estratos socioeconômicos sem qualquer distinção. Iniciaremos com um enquadramento histórico, com menção à legislação relevante, que este tema nos ocupa. Face à grandeza do tema, em termos de contributo de prevenção e proteção às vítimas de *violência doméstica*, fizemos uma breve alusão à importância das organizações não governamentais que se foram desenvolvendo e que tiveram um papel predominante e de merecido destaque nesta matéria.

De seguida, abordamos aquela que tem sido a temática de fundo da *violência doméstica*: o bem jurídico tutelado pela incriminação, a problemática da cláusula de subsidiariedade expressa e o problema do concurso aparente e efetivo. Porque indissociável da temática do bem jurídico, analisamos de igual modo a medida da pena e ajuizamos aquela que nos parece ser a revisão legislativa que se impõe sobre esta matéria, bem como, a questão da política criminal e legislativa e o seu desenvolvimento.

Por último, trazemos à colação o conceito de vítimas, a dignidade da tutela, que estas merecem em confronto com a autonomização do tipo legal. Em consequência do tipo legal e do seu confronto com os demais, impõe-se a análise casuística das molduras penais e das consequências que estas têm numa desproteção da vítima e do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora.

Palavras Chave: Violência Doméstica, Vítimas, Bem Jurídico, Autonomização do tipo legal.

Abstract

The present dissertation, dedicated to the theme of *domestic violence: the autonomization of the type and the possible decrease of the protection of the legal asset*, aims to go through three chapters, that which has been the problem of domestic violence, which is timeless and crosses societies and socioeconomic strata with no distinction. Initially, a historical background will be made, referring the relevant legislation, that this topic occupies us. Given the magnitude of the topic, in terms of contributing to the prevention and protection of domestic violence's victims, we made a brief reference to the importance of non-governmental organizations that were developed and that had a predominant and deserved role in this matter.

Next, we approach what has been the underlying theme of domestic violence: the legal asset protected by incrimination, the issue of the express subsidiarity clause and the problem of apparent and effective competition. Because it is inseparable from the theme of the legal good, we also analyze the measure of penalty and judge what seems to us to be the legislative review that imposes itself in this matter, as well as the question of criminal and legislative policy and its development.

In the third chapter, we approach the concept of victims, their protection and the dignity they deserve in comparison with the empowerment of the legal type. As a result of the legal type and its confrontation with others, it imposes a case-by-case analysis of the criminal frameworks and the consequences they have in the unprotection of the victim and of the legal asset protected by the incriminating norm.

Keywords: Domestic Violence; Victims; Legal Asset; Autonomization of the legal type.

ÍNDICE

Agradecimentos	3
Resumo	4
Abstract	5
Lista de Siglas e Acrónimos.....	8
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I - A tipificação do crime de violência doméstica e a sua evolução histórica	13
1.1 A tipificação da violência doméstica.....	14
1.1.1 O seu enquadramento histórico	14
1.1.2 Definição e enquadramento.....	16
1.2 Dos maus tratos à violência doméstica no código penal.....	18
1.2.1 Do Código penal de 1982 à reforma de 2007.....	19
1.2.2 Da autonomização da <i>violência doméstica</i> em 2007 até 2018.....	25
1.3 O enquadramento histórico no desenvolvimento das Organizações não governamentais	31
1.4 Outros diplomas legislativos de relevo	35
CAPÍTULO II - A tutela do Bem Jurídico protegido com a sua incriminação: Política Criminal e Política Legislativa	42
2 - O bem jurídico.....	43
2.1 O enquadramento legal.....	43
2.2 Da discussão jurídica sobre o bem jurídico.....	44
2.3 A nossa posição quanto ao bem jurídico tutelado pela incriminação	46
2.4 A medida da pena e o contrassenso na (im)punidade	51
2.5 Do concurso de normas à subsidiariedade expressa e a problemática da aplicação das penas acessórias.....	53
2.5.1 O concurso de normas e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais	53
2.5.2 A problemática da cláusula de subsidiariedade expressa e aplicação das penas acessórias.....	57

2.6 A Política Criminal face ao fenómeno da <i>violência doméstica</i>	61
CAPÍTULO III - A proteção da vítima e a dignidade da tutela na autonomização dos tipos especiais	70
3 - A Proteção da vítima	71
3.1 Conceito de vítima	71
3.2 A tutela da vítima	74
3.3 A dignidade da tutela na autonomização dos tipos especiais	82
3.4 As injustificáveis discrepâncias: com a diminuição da tutela do bem jurídico, comparativamente com os crimes de ofensas à integridade física	85
3.4.1 As concretas discrepâncias na medida da pena	87
3.4.2 O afastamento da suspensão provisória do processo	91
3.4.3 Da ineficácia da autonomização	93
CONCLUSÃO	96
FONTES E BIBLIOGRAFIA	99
1.1 - BIBLIOGRAFIA	99
1.2 - FONTES DOCUMENTAIS	108
1.3 - LEGISLAÇÃO	110

Lista de Siglas e Acrónimos

AADFL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
AJ	Autoridade Judiciária.
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.
APC	Autoridade de polícia criminal.
art.	Artigo.
Cap.	Capítulo.
CC	Código Civil.
CEDAW	Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres das Nações Unidas.
CEJ	Centro de Estudos Judiciários.
Cfr.	Conforme.
CIG	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.
Cit.	Citado.
Coord.	Coordenação.
CP	Código Penal.
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens.
CPP	Código de Processo Penal.
CRP	Constituição da República Portuguesa.
CSW	Comissão sobre o Estatuto da Mulher do Conselho Económico e Social das Nações Unidas.
DAW	Divisão para o Progresso das Mulheres do Departamento de Assuntos Económicos e Sociais das Nações Unidas.
DGAI	Direção-Geral da Administração Interna.
DGAJ	Direção-Geral da Administração da Justiça.
DGRSP	Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal.
DL	Decreto-Lei.
EV	Estatuto de Vítima – Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro.
GNR	Guarda Nacional Republicana.
JIC	Juiz de Instrução Criminal.

LGBTQ+	Lésbicas, Gays, bissexuais, transgêneros, assexuais e indiferenciados.
MAI	Ministério da Administração Interna.
MP	Ministério Público.
NAP	Núcleos de Ação Penal.
NFC	Núcleo de Família e Crianças.
Nº.	Número.
<i>op. cit.</i>	Obra citada.
OMS	Organização Mundial de Saúde.
ONG	Organização Não Governamental.
ONU	Organização das Nações Unidas.
OPC's	Órgãos de Polícia Criminal.
OPJ	Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.
p.	Página.
PAVD	Programa para Agressores de Violência Doméstica.
PGA	Procurador-Geral Adjunto.
PGR	Procuradoria-Geral da República.
PIA	Programas de Intervenção sobre agressores.
PJ	Polícia Judiciária.
PNVD	Plano Nacional contra a Violência Doméstica.
pp	Páginas.
p.p.	Previsto e Punido.
PPRIAC	Programas de promoção e intervenção com agressores conjugais.
PSP	Polícia de Segurança Pública.
RJPPAV	Regime Jurídico relativo à Prevenção da violência doméstica, à Proteção e à Assistência das Vítimas – Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro.
SEIVD	Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica.
SPP	Suspensão Provisória do Processo.
ss.	Seguintes.
STJ	Supremo Tribunal de Justiça.
SVF	Serviços de Violência Familiar.
TAV	Técnico de Apoio à Vítima.
TIR	Termo de Identidade e Residência.
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães.

TRL	Tribunal da Relação de Lisboa.
TRP	Tribunal da Relação do Porto.
UE	União Europeia.
UMAR	União de Mulheres Alternativa e Resposta.
UNL	Universidade Nova de Lisboa.

INTRODUÇÃO

A *violência doméstica* sempre foi um tema que nos foi especialmente querido, não pela grandeza de comportamentos que a mesma comporta mas, ao invés, pela diminuição a que um ser humano pode expor e ser exposto, suscitando em nós um profundo sentimento de proteção e reflexão, levando-nos, de forma quase intuitiva, à procura de explicações e soluções para que possamos, ainda que de algum modo, contribuir para a sua prevenção, repressão e para a identificação de todos os mecanismos e soluções que possam auxiliar uma concretização prática mais eficiente.

No caminho percorrido pelo âmbito literário, acadêmico e como fenómeno criminal pelo ora designado crime de *violência doméstica*, detetamos alguma incongruência entre aquele que tem sido o destringer deste tipo de violência e aquela que tem sido a proteção das vítimas deste fenómeno. Por essa razão, procuramos com esta dissertação questionar se a autonomização do crime de *violência doméstica* em relação ao crime de *maus tratos*, assim designado antes da reforma penal de 2007, contribuiu ou não para a diminuição da tutela do bem jurídico pela incriminação da norma e, em consequência, para uma diminuição na proteção das suas vítimas.

Nesta senda, dividimos a nossa dissertação em três grandes capítulos e estes, por sua vez, foram subdivididos em subtemas entre si relacionados.

Assim, no primeiro capítulo, procuraremos enquadrar a tipificação do crime de *violência doméstica* e a sua evolução histórica, fazendo um enquadramento tão breve quanto possível em relação às diversas reformas do direito penal, no que em exclusivo diz respeito ao ilícito *sub judice*. Tendo em conta a grandeza do contributo de prevenção e proteção às vítimas de *violência doméstica*, não podemos deixar de fazer uma breve alusão à importância das organizações não governamentais que se foram envolvendo nesta matéria, os seus contributos e importância prática no auxílio e repressão deste flagelo social, assim como a alguns diplomas penais extravagantes, mas que têm tido um papel predominante e de merecido destaque nesta matéria.

No segundo capítulo, abordamos aquela que tem sido a temática de fundo da *violência doméstica*: o bem jurídico tutelado pela incriminação. Traremos à colação as diversas posições doutrinárias sobre o bem jurídico dissecando, aqui e ali, a ausência de unanimidade da doutrina e da jurisprudência em relação ao bem jurídico tutelado pela norma

incriminadora, assumindo, qual a nossa posição nesta matéria. Porque indissociável da temática do bem jurídico, analisamos a medida da pena e ajuizamos aquela que nos parece ser a revisão legislativa que se impõe sobre esta matéria.

Outra problemática que se manifesta de especial relevância, no nosso entendimento, passa pela análise crítica da cláusula de subsidiariedade expressa, da norma do art. 152º do CP e a consequência que a mesma carrega na aplicação das penas acessórias previstas para este especial ilícito em que a relação de afeto, de proximidade e de intimidade, inequivocamente existente entre o agente e a vítima, assume uma especial ênfase. Também nestas matérias expomos as divergências doutrinárias e assumimos a nossa perspectiva.

A par da problemática da subsidiariedade expressa, abordamos a temática do concurso aparente, em oposição ao concurso efetivo, homogêneo ou heterogêneo, percorrendo algumas posições doutrinárias e assumimos a nossa posição quanto àquela que nos vislumbra ser o enquadramento legal correto, contrário ao que até então, de forma majoritária, tem sido a *praxis* judiciária.

Aqui e ali, em breves apontamentos, questionamos a problemática da inexistência de uma única vítima destes crimes, no qual tomamos uma posição quanto ao que consideramos serem as vítimas de *violência doméstica*.

A par destes desenvolvimentos, fazemos menção e um enquadramento daquelas que têm sido as políticas criminais e legislativas, quanto aos crimes de *violência doméstica* e à sua inevitável influência na tutela do bem jurídico e das suas vítimas, procurando perceber a eventual dificuldade na sua concreta implementação, identificando aquelas que nos merecem maior destaque, com uma breve inclusão no desenvolvimento legislativo da política criminal.

No terceiro capítulo, quanto à proteção das vítimas deste fenómeno social e de saúde pública, concretizamos a sua proteção, tutela e a dignidade que assumiu, ou não, na sua autonomização, através de uma breve análise crítica a alguns outros ilícitos criminais que se cruzam com a *violência doméstica*.

Capítulo I - A tipificação do crime de violência doméstica e a sua evolução histórica

1.1 A tipificação da violência doméstica

1.1.1 O seu enquadramento histórico

A epígrafe hoje conhecida do art. 152º do Código penal surge, pela primeira vez, entre nós, com a Reforma do Código penal de 2007, a qual aditou o art. 152º-A, com a epígrafe «maus tratos», e o art. 152º-B, com a epígrafe «violação de regras de segurança»¹. No crime de *maus tratos*, até 2007, foram enquadradas todas as condutas, ora designadas como *violência doméstica*.

A *violência doméstica*² é um problema transnacional que atravessa fronteiras de ordem cultural, económica, étnica, religiosa ou de género, afetando, aos mais diversos níveis, os indivíduos de um determinado contexto³. Assim, a “expressão *violência doméstica* entrou no vocabulário jurídico, proveniente da sociologia anglófona, após se ter generalizado na linguagem comum.”^{4 / 5}.

Consideram-se vítimas de *violência doméstica* as crianças, as mulheres, os idosos, os deficientes e os doentes⁶. Aliás, em termos estatísticos, os seus maiores alvos são as mulheres⁷ e as crianças, sem olvidarmos que, presentemente, cada vez mais, este tipo de violência é de igual modo exercida sobre os idosos e sobre os homens. Com efeito, no que

¹ Estabelecendo como sujeito passivo o trabalhador, sendo que a redação deste artigo, mantém-se sem alterações até ao presente.

² No contexto atual, a violência abrange vários conceitos, distintos entre si, como o de violência contra/sobre as mulheres, a violência de género, a violência conjugal, os *maus tratos* e a própria *violência doméstica*, sendo que é exclusivamente sobre esta última que nos debruçamos.

³ LOURENÇO, Nelson; CARVALHO, Maria João Leote de – **Violência Doméstica: conceito e âmbitos. Tipos e Espaços de Violência** In: Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL. – Vol. II, t. 3 (2001), p. 97.)

⁴ FERREIRA, Maria Elisabete – **Violência Doméstica Parental e Intervenção do Estado: A questão à Luz do Direito Português**. Porto: Universidade Católica, 2016, p. 20, com a qual estamos plenamente de acordo, quando refere que “Seria, porventura, mais apropriada a expressão violência familiar (...).”

⁵ Acreditamos que a epígrafe de *violência doméstica* não foi a terminologia mais assertiva para a designação de um ilícito, com a gravidade e complexidade das condutas encetadas pelo agente, como veremos, nem todos os ilícitos cobertos pela norma, se cingem a uma *domus*.

⁶ NEVES, José Francisco Moreira das, – **Violência Doméstica: Um problema sem fronteiras**, In: verbojuridico.net. Ponta Delgada, 2000. pp. 3 - 4.

⁷ Sem que em momento algum se possa confundir este tipo de violência com a de género. No entanto, em termos de homicídios voluntários em contexto de *violência doméstica*, em 2018, num total de 37 mortes, não houve qualquer ocorrência com crianças. Em 2019, num total de 35 mortes, morreu uma criança e em 2020, num total de 32 mortes, morreram duas crianças – Cfr. XXII Governo, República Portuguesa – Dados Trimestrais | Crimes de violência doméstica. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt> e <https://www.portugal.gov.pt> [consult. em 2-03-2021].

concerne aos homens⁸, o paradigma tem vindo a mudar ao longo dos tempos, pelo que, no que concerne à violência exercida contra estes, entendemos que este poderá ser um caso de estudo autónomo, ainda muito pouco explorado entre nós⁹.

Assim, de contornos antigos, mas de punição recente¹⁰, este crime representa uma mancha negra¹¹ de qualquer sociedade, nacional e internacional, com uma cultura enraizada de *maus tratos* no contexto da intimidade¹². Não escolhe idades, classes sociais, etnias ou raças, atingindo de forma transversal e indiscriminada, ao longo de séculos¹³, deixando vítimas com marcas para a vida toda, ou «*simplesmente*» tirando-lhe a vida, de forma cruel e inesperada, as quais morrem nas mãos daqueles que mais confiaram¹⁴ e com quem trocaram sonhos e aspiraram uma almejada vida feliz.

⁸ Em termos estatísticos e, no que concerne a homicídios ocorridos em contexto de *violência doméstica* (quando entre autor e vítima existe uma relação, nos termos previsto no art. 152º do CP), em 2018, num total de 37 mortes, 13 foram de homens, em 2019 num total de 35 vítimas mortais, 8 foram homens, e em 2020, das 32 vítimas mortais, 3 foram homens – *ibidem*. Sendo certo que muitos dos homicídios, onde os homens são vítimas, na sua maioria, ocorrem num desfecho de anos a fio de agressões perpetuadas por estes sobre as mulheres. Existem algumas estatísticas que apontam no sentido de que as mulheres, vítimas de *maus tratos* durante séculos, no limite, ou em legítima defesa, acabam por desferir a morte destes, isto sem, considerarmos que este poderá ser um estudo interessante a ser desenvolvido. Neste seguimento, existe desde 2016, uma casa-abrigo para vítimas homens, no Algarve, nos termos de um projeto-piloto realizado entre o MAI e a Fundação António Silva Leal. Por outro lado, em termos estatísticos, segundo a APAV, nos anos de 2013 a 2018, as participações por *violência doméstica*, com intervenção desta associação, registaram-se, como vítimas 13,72% do sexo masculino (em termos de violência no geral e não apenas, de violência conjugal) – Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/2157-estatisticas-apav-vitimas-de-violencia-domestica-2013-2018. [consult. em 2-03-2021].

⁹ Assim como, nas relações homossexuais os crimes de *violência doméstica* proliferam, trazendo novos paradigmas, e cada vez mais, afastando as mulheres e as crianças como os únicos alvos fáceis para os agressores. Na atualidade, o fenómeno de *violência doméstica*, como em qualquer sociedade de relações humanas, abrange de forma indiscriminada o outro cônjuge, seja ele homem ou mulher, mantem-se como sempre assim foi, a ascendência do mais forte, sobre o mais fraco. Esta ascendência sobre o mais fraco, nem sempre se traduz em termos físicos, mas na maioria das situações ela é exercida, apenas em termos psicológicos. A este propósito, por pertinente, impõe-se fazer referência também à existência de uma casa de abrigo, a Casa Arco-íris, em Matosinhos, gerida pela Associação Plano i que faz o acolhimento de pessoas LGBTQ+.

¹⁰ O que, até há pouco tempo, era juridicamente considerado como excesso asténico e justificável, hoje, com a evolução legislativa nesta matéria, passou a ser considerado como excesso esténico, socialmente intolerável. Neste sentido, CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno, Manual Pluridisciplinar**. [Em linha]. 2ª Edição. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. [Consult. 3 mar. 2021]. p. 113.

¹¹ Fazendo *jus* às *cifras negras* que persistem.

¹² Refletiram-se durante décadas as insuportáveis *cifras negras*, reveladoras de uma sociedade, *ainda* tolerante ao fenómeno da *violência doméstica*. A ascendência do homem sobre a mulher foi admitida como natural e genético, no sentido de que a desigualdade proliferava.

¹³ A trajetória da *violência doméstica* pode ser resumida em três passos importantes: de desejada, passou a tolerada e, de seguida, a intolerável.

¹⁴ Considerando (18) da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, publicada no Jornal Oficial da União Europeia em 14 de novembro de 2012, onde refere “A violência em relações de intimidade é um problema social grave, e muitas vezes ocultado, que pode causar traumatismos psicológicos e físicos sistemáticos de graves consequências na medida em que o **autor do crime é uma pessoa em quem a vítima deveria poder confiar**.” [o negrito é nosso]. A transposição desta Diretiva, entre nós, deu lugar à Lei nº. 130/2015, de 4 de setembro, consagrando o Estatuto de vítima.

Como refere TERESA MORAIS, “o Ministério da Administração Interna (no «Manual de Policiamento da Violência Doméstica») salienta que «a natureza da violência no seio das relações de intimidade, presentes ou passadas e da família, é particularmente insidiosa em virtude do grau de confiança existente entre os intervenientes»”¹⁵. Assim, quando nos referimos à *violência doméstica*, não há dúvidas de que é a dignidade do ser humano¹⁶ que é posta em causa, cabendo ao Estado um papel fundamental na sua identificação, prevenção e repressão¹⁷.

1.1.2 Definição e enquadramento

Antes de iniciarmos uma breve análise histórica da *violência doméstica*¹⁸, importa perceber o que à mesma se encontra subjacente.

As definições de *violência doméstica* proliferam na literatura jurídica nacional¹⁹ e na internacional. De entre outras, leia-se, o consagrado no art. 3º da Convenção da Europa para a Prevenção e a repressão à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - *Convenção de Istambul*, em vigor, entre nós desde 1 de agosto de 2014, a qual define “«Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima.”.

Em tempos longínquos, a *violência doméstica* era associada a classes menos favorecidas e a uma maior dependência económico-financeira das mulheres. Presentemente, estes (pré)

¹⁵ MORAIS, Teresa - **Violência Doméstica - O Reconhecimento Jurídico da Vítima**. Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2020. p. 45.

¹⁶ No que concerne ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do ilícito penal, é um tema que iremos aprofundar no Capítulo II, no entanto, desde já se adianta, Américo Taipa de Carvalho defende que “A ratio do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana.”. CARVALHO, Taipa de, In DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial**. Tomo I: Artigos 131º a 201º. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, maio 2012. pp. 511-512.

¹⁷ LOURENÇO, Nelson; CARVALHO Maria João Leote de – **Violência Doméstica: conceito e âmbitos. Tipos e Espaços de Violência ...**, op. Cit. pp. 95 e ss.

¹⁸ Sendo este um conceito muito amplo, é comum alguns autores referirem-se à *violência doméstica* incluindo o conceito de violência conjugal. Desde já queremos deixar claro que não é nossa intenção a abordagem exclusiva da *violência doméstica*, numa vertente exclusivamente conjugal, nem tão pouco sexista.

¹⁹ De entre outros André Lamas Leite considera que “Os «maus tratos físicos ou psíquicos» devem, a nossos olhos, ser interpretados como lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido, diríamos que no campo de tensão entre os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e a tutela da integridade física e moral” LEITE, André Lamas – **A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia**. In: Revista Julgar, nº. 12 (especial), 2010. p. 45.

conceitos encontram-se ultrapassados, traduzindo-se apenas num inequívoco domínio do mais forte (agressor) sobre o mais fraco (vítima) e, por tendência, com baixos índices de tolerância à frustração que desencadeiam um ciclo de violência, associados a uma multiplicidade de fatores²⁰.

No nosso entendimento, é enquadrável como definição de *violência doméstica* um, e/ou muitos, atos de violência²¹, por omissão ou por ação, que englobam toda e qualquer relação²², que não obriga a que a mesma seja praticada no interior de uma *domus*²³, mas tão somente, uma relação de afeto, familiar ou não, ou laços que tenham por base uma relação afetiva e de proximidade²⁴, seja com ou sem coabitação²⁵, e cujos factos poderão ser praticados em qualquer lugar físico²⁶.

²⁰ Desde o ciúme à baixa (ou mesmo escassa) tolerância à frustração, pela ameaça (ou concreta) do término das relações de intimidade, às mais diversas causas relacionadas com consumos de álcool, drogas, vícios de jogo ou até mesmo ao facto de os próprios agressores terem sido na sua infância vítimas de *violência doméstica*, pela repetição dos padrões que vivenciaram, até ao *simples* sentimento de poder e ascendência sobre as vítimas. Porém, não podemos deixar de referir que há estudos que defendem que a causa da violência não está em qualquer fator exógeno ao indivíduo (como drogas ou álcool), mas antes no seu comportamento interior, isto porque, na verdade, a maioria dos agentes não agridem sob efeito de qualquer substância e que, mesmo os que consomem álcool ou estupefacientes de forma excessiva, o que fazem fora de casa e longe das(os) companheiras(os), só no seu regresso a casa, é que, normalmente, agridem a vítima, posição que perfilhamos, razão pela qual, começamos por evidenciar questões de ciúme e baixa tolerância à frustração, pois acreditamos que muitas das agressões estão associadas a questões internas do agressor. Neste sentido vide CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno, Manual Pluridisciplinar, caderno especial**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. [Consult. 3 mar. 2021]. p. 26.

²¹ Quer estes atos sejam físicos ou psíquicos. Sem olvidarmos que, numa primeira definição de violência, esta era sobretudo física, mas depressa se alargou o seu conceito para a violência psicológica e, à posterior, para o entendimento que a violência abarcaria tudo o fosse comportamento humilhante, vexatório, ofensivo ou abusivo.

²² Na atualidade, a *violência doméstica* é analisada num contexto de violência entre parceiros íntimos (sejam hetero ou homossexuais), em que, “Os parceiros íntimos são pessoas com quem se tem uma relação estreita e pessoal, caracterizada por uma forte ligação emocional, pelo contacto regular e físico, pelo comportamento sexual, pela familiaridade e conhecimento da vida do outro, mas sobretudo pela identidade enquanto casal.” DIAS, Isabel (coordenação) – **Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: PACTOR – Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2018, p. 1.

²³ *domus* proveniente do latim, por tradução livre e nossa: *casa*.

²⁴ Ou como define José Souto de Moura, no prefácio do livro de MORAIS, Teresa – **Violência Doméstica: O Reconhecimento Jurídico da Vítima ... op. Cit.**, p. 11: “À violência doméstica está subjacente um relacionamento familiar ou pelo menos a existência de laços afetivos, certo que, se não for o caso, sempre se exige coabitação.”

²⁵ Este tem sido o caminho da literatura existente sobre a *violência doméstica*, que vem afastando o conceito de coabitação, ou seja, afastando, desta forma, o próprio conceito de *Domus*. Assim, entre outras definições, Celina Manita define *violência doméstica* como “um comportamento violento **continuado** ou um **padrão de controlo coercivo** exercido, direta ou indiretamente, sobre qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar (e.g., cônjuge, companheiro/a, filho/a, pai, mãe, avô, avó), ou que, mesmo não coabitando, seja companheiro, ex-companheiro ou familiar. Este padrão de comportamento violento continuado resulta, a curto ou médio prazo, em danos físicos, sexuais, emocionais, psicológicos, imposição de isolamento social ou privação económica da vítima, visa dominá-la, fazê-la sentir-se subordinada, incompetente, sem valor ou fazê-la viver num clima de medo permanente.” MANITA, Celina (coord.) - **Violência Doméstica: Compreender para Intervir. Guia de Boas Práticas para Profissionais e Instituições de Apoio a Vítimas**. Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, pp. 10 – 11.

²⁶ E não apenas dentro de uma *domus*, como a expressão *doméstica* parece fazer crer, numa leitura à letra da nomenclatura utilizada pelo legislador. A este propósito, no âmbito dos crimes de *violência doméstica*

1.2 Dos *maus tratos* à violência doméstica no código penal

Os *maus tratos* até meados dos anos 70 do século XX²⁷, no âmbito da *violência doméstica* e nos termos em que hoje é estudada, não mereceu a atenção da sociedade nem do Estado, por não se considerar um problema nem social nem humano, mas apenas um assunto íntimo familiar, em que não havia qualquer ingerência do Estado²⁸. É a partir desta data²⁹, perante a sociedade, políticos, legisladores, psicólogos e sociólogos³⁰ que a *violência doméstica* passou a ser considerada como um grave flagelo social, merecedor da intervenção do Estado. Como refere JOSÉ MOREIRA DAS NEVES “Só após o 25 de Abril e a Constituição de 1976 se reconheceu, a par de outros direitos da mulher, a igualdade na família, no trabalho e na sociedade. Até aí, e no que à família respeita, o marido era o chefe de família, a quem competia decidir em relação à vida conjugal e aos filhos”³¹.

Numa fase inicial, a violência era apenas valorada quando se materializava em agressões físicas, desvalorizando-se as agressões emocionais e psicológicas³², as quais só

participados, apenas 64,3% são praticados na residência comum do agressor e da vítima, 13,5% na residência da vítima, 8,4% na via pública e 6,6% em outros locais diversos e não enquadráveis – dados estatísticos referentes aos anos de 2013 a 2018. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/2157-estatisticas-apav-vitimas-de-violencia-domestica-2013-2018. [consult. em 2-03-2021].

²⁷ Com os reptícios das Ordenações Filipinas, vigorava o direito de o marido castigar a mulher, tendo sobre esta um direito de correção. Porém, foi com a mudança do paradigma político, com a revolução de 1974 e com a alteração da lei civil, no âmbito do direito da família, em 1977, que o fenómeno da *violência doméstica* despertou a atenção para a necessidade da intervenção do Estado, sobretudo, com a Constituição da República Portuguesa, de 1976, no seu artigo 13º, com a consagração do Princípio da Igualdade – “1. **Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.** 2. **Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.**” [o negrito é nosso].

²⁸ Sem olvidarmos o Princípio da não ingerência do Estado ou da *última ratio*, em direito penal.

²⁹ Conforme Faria Costa “A evolução histórica do direito penal português pode fazer-se em três grandes fases: i) do alvor da nacionalidade até às Ordenações, ii) das Ordenações ao CP de 1852 e, finalmente, iii) do CP de 1852 aos dias de hoje”, COSTA, José de Faria – **Direito Penal**. 1ª Edição. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2017, p. 172. Porém, focamos a nossa análise histórica após o CP de 1982 e as suas subsequentes alterações no âmbito da *violência doméstica*, por considerarmos de suficiente indicação para o nosso estudo, sob pena de pecarmos por uma divagação excessiva sobre o enquadramento histórico do crime que nos ocupa.

³⁰ Conforme afirma André Leite “Situações como gritar em uma discussão, rasgar, na sua presença, fotografias do parceiro(a) ou de um seu ente querido são tidos como «violência emocional e psicológica» por alguns autores das áreas da Psicologia e da Sociologia, mas que, ao que cremos, não encontram guarida no tipo legal”, LEITE, André Lamas – **A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia...**, *op. Cit.*, p. 44.

³¹ MOREIRA DAS NEVES – **Violência Doméstica – Um problema sem fronteiras...**, *op. Cit.*, p. 4.

³² E também psíquicas, desconsiderando as marcas vindas, para sempre, na vida destas vítimas e das consequências futuras, sabendo-se hoje que muitos dos agressores foram vítimas de *violência doméstica*. Muita desta violência psicológica passa por desprezar, humilhar, em público ou privado, fazendo-lhes crer que não valem nada e que estas são a causa dos problemas pelos seus comportamentos desadequados. Em regra, o

mais tarde ganharam ênfase e a dimensão de gravidade, até então apenas conectadas para as agressões físicas³³. As vítimas deste fenómeno da violência doméstica durante décadas não foram compreendidas, adiantando-se inúmeras razões³⁴, procurando-se explicações para que as mesmas se encontrem *amarradas* aos seus agressores desde questões sociais, económicas, às mais variadas razões de ordem sentimental³⁵. Só a partir dos anos 80 do século XX é que este fenómeno começou a ser analisado e estudado, despoletando, a partir daqui um crescendo de legislação e estudos nacionais e internacionais³⁶.

1.2.1 Do Código penal de 1982 à reforma de 2007

Com o Código penal de 1982³⁷, criminaliza-se, pela primeira vez, como crime os *Maus tratos ou sobrecarga de menores, e de subordinados ou entre cônjuges*³⁸. Até 1982³⁹, qualquer ato de agressão praticado por um dos cônjuges contra o outro não era tipificado de

agressor acusa a vítima de ter amantes, seguindo-se, em muitas das situações, comportamentos obsessivos e de posse, com as consequentes ameaças sobre esta e/ou a familiares próximos.

³³ O que nos anos 70 foi designada por a síndrome da *mulher batida*, conforme defende CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira – **A Violência Doméstica e as Penas Acessórias**. Porto, 2012. Tese de mestrado em Direito, apresentado à Universidade Católica, Polo do Porto. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9686/1/Tese%20mestrado%20-%20A%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20as%20penas%20acess%C3%B3rias.pdf>.

[consult. em 17-03-2021], p. 9. No que concerne à *síndrome de mulheres batidas*, tratavam-se de mulheres adultas que eram intencionalmente agredidas e feridas pelos seus companheiros e forçadas a ações involuntárias, por regra, ao nível da intimidade sexual.

³⁴ De entre algumas das *razões* que prendem a vítima ao agressor são de ordem sentimental (pelo sentimento de pena, para com o agressor) e de ordem económica. Por outro lado, temem a perda da guarda dos filhos (do exercício das suas responsabilidades parentais e até mesmo, no limite, do direito de visita), pois, em muitas das circunstâncias, os agressores ameaçam as vítimas, no sentido de que estas ficarão sozinhas e abandonadas por todos os familiares ou ente queridos. Na nossa experiência, na advocacia, com o fenómeno da violência doméstica, é assustador a quantidade de situações em que as vítimas têm como primeira preocupação, numa abordagem de tentativa de divórcio/separação, perder a guarda dos filhos, como se um receio real e iminente, se tratasse. Os agressores incutem, a título de *maus tratos* psicológicos, nestas vítimas, o medo intrínseco de total abandono por parte de familiares e, sobretudo, pelos filhos, por estas serem consideradas inaptas das responsabilidades parentais dos mesmos.

³⁵ *op. Cit.*, pp. 8-10.

³⁶ A Lei n.º. 23/80, de 26 de julho, ratificou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

³⁷ Decreto-Lei n.º. 400/82, de 23 de setembro, no seu art. 153º/3, cujo artigo foi introduzido na parte final dos trabalhos preparatórios.

³⁸ Previsto e punido no, então, art. 153º do Código penal.

³⁹ O primeiro Código penal Português datado de 1852 previa no seu art. 359º o crime de ofensas corporais voluntárias, o qual instituía que “Aquelle, que voluntariamente, com alguma offensa corporal, **maltratar alguma pessoa**, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, accusando o offendido, com a prisão de tres a trinta dias; ou se houver premeditação, com a prisão, ou desterro, até seis mezes.” CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno...** 2020. [Consult. 3 mar. 2021]. p. 90.

forma autónoma, como crime de *violência doméstica*⁴⁰, dado que, não raras vezes, era visto até como uma forma salutar e louvável de correção e educação^{41/42}.

Foi EDUARDO CORREIA⁴³ o mentor da autonomização do crime de *maus tratos*⁴⁴ sem, no entanto, prever o crime de *maus tratos* entre cônjuges, o que vem a ser introduzido na versão definitiva, pela Comissão Revisora, no então art. 153º/3⁴⁵. Nesta primeira versão do crime de *maus tratos*, estava implícita uma conduta de reiteração por parte do agente, de gravidade e alguma intensidade, não se enquadrando no tipo objetivo do ilícito qualquer tipo de conduta. E, em termos do enquadramento subjetivo do ilícito, impunha-se que tais comportamentos do agente para com a vítima revertissem numa atitude de *malvadez ou egoísmo*⁴⁶, situação que veio a ser enquadrada pela doutrina e pela jurisprudência como o designado *dolo específico*⁴⁷.

O primeiro marco de interesse do Estado Português extrínseco ao Código penal, pelo problema social da *violência doméstica*, dá-se com a publicação da Lei nº. 61/91, de 13 de agosto⁴⁸, onde se previa a criação de um sistema de garantias adequadas à cessação da

⁴⁰ Sem olvidarmos que a Constituição da República Portuguesa, com o Decreto de 10/4 de 1976, no seu art. 13º, desde logo estabelecer que “1. **Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.** 2. **Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.**” No âmbito específico da família, para o que aqui nos interessa, o seu art. 36º/1, 2 e 3 da CRP, consagrou que “1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3. **Os cônjuges têm iguais direitos e deveres** quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.” [os negritos são nossos].

⁴¹ Durante séculos, a violência ou *maus tratos* infringidos, de forma maioritária, por homens sobre as mulheres (sem prejuízo das demais vítimas deste fenómeno) era visto como um assunto privado e não como um problema social de direitos humanos, reinando uma cultura intrínseca associada ao mito de que *entre marido e mulher ninguém mete a colher*, legitimando a *violência doméstica* ao universo fechado da família (embora de forma não expressa na lei) sem qualquer intromissão Estadual, em que o homem era visto como o chefe da família a quem a mulher devia obediência, sendo este um estudo muito recente nas ciências sociais e humanas.

⁴² Também neste sentido NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel – **O Crime de Violência Doméstica: a al. b) do nº. 1 do art. 152º do Código Penal.** In: Revista do Ministério Público. – Ano 31, abri-jun 2010. Número 122. p. 132, em que “o marido tem sobre a mulher um «poder de moderada correção doméstica.»”.

⁴³ Prestigiado autor que pela primeira vez sugeriu a autonomização do crime de *maus tratos*, como crime autónomo, a ser tipificado nos, então, arts. 166º e 167º, sem que, no entanto, tivesse ainda previsto os *maus tratos* entre cônjuges.

⁴⁴ O qual sofreu uma mudança radical de paradigma em comparação com o instituído nos anteriores Códigos penais de 1852 e de 1886.

⁴⁵ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. *op. Cit.*, p. 134.

⁴⁶ No que concerne às expressões de *malvadez ou egoísmo* como descreve Taipa de Carvalho “As duas expressões, que colocamos em itálico, revelam os receios, então existentes, de intervir penalmente em domínios que, tradicionalmente, pareciam querer prolongar um poder quase absoluto do marido, do pai, do educador e do empregador” DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense ... op. Cit.**, p. 507.

⁴⁷ *Idem*, p. 134.

⁴⁸ Lei de proteção às mulheres vítimas de violência, diploma que se mantém em vigor até ao presente e sem qualquer alteração legislativa. No art. 1º, com a epígrafe de *objeto* esclarece que “1 - A presente lei tem como objecto o reforço dos mecanismos de protecção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, designadamente os seguintes: a) O estabelecimento de um sistema de prevenção e de apoio às mulheres vítimas

violência e à reparação dos danos ocorridos, bem como o atendimento às vítimas pessoal e especializado⁴⁹. Nesta lei, pela primeira vez, o Estado começou por apoiar e incentivar “a criação de casas de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência, para atendimento, abrigo e encaminhamento das mesmas.”⁵⁰, em casos de urgência, tendo, ainda, regulado a possibilidade, em lei especial, do próprio Estado proceder ao adiantamento de uma indemnização devido às vítimas de crimes de violência, estabelecendo as “suas condições e pressupostos, em conformidade com a Resolução n.º 31/77, e as Recomendações n.os 2/80 e 15/84 do Conselho da Europa.”⁵¹

Uma das importantes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º. 48/95, de 15 de março⁵² e quanto a nós louvável, foi o facto de eliminar a exigência de *malvadez ou egoísmo*⁵³, com o preenchimento apenas dos requisitos gerais do dolo⁵⁴, o que tornou a norma mais clara e com menor suscetibilidade de interpretações díspares. Foi ainda suprimido o critério da prática reiterada da conduta do agente para preenchimento do tipo objetivo, com a conformação num único ato, embora com a ressalva que este ato deverá constituir uma gravidade tal, que seja passível de ser enquadrável como crime de violência doméstica. De seguida, e não de somenos importância, veio também, pela primeira vez, consagrar-se os *maus tratos* psíquicos⁵⁵, como elemento típico⁵⁶. Para TAIPA DE CARVALHO o legislador “consciente de que nestes domínios (conjugal ou análogo, familiar, educacional, laboral) as humilhações, os vexames, os insultos, etc., constituem, por vezes, formas de violência

de crimes de violência; b) A instituição do gabinete SOS para atendimento telefónico às mulheres vítimas de crimes de violência; c) A criação junto dos órgãos de polícia criminal de secções de atendimento directo às mulheres vítimas de crimes de violência; d) Um regime de incentivo à criação e funcionamento de associações de mulheres com fins de defesa e protecção das vítimas de crimes; e) Um sistema de garantias adequadas à cessação da violência e à reparação dos danos ocorridos. 2 - O sistema de protecção previsto no presente diploma aplica-se quando a motivação do crime resulte de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os casos de crimes sexuais e de maus tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais.”

⁴⁹ PAIS, Elza – **Violência Doméstica – Perfil da prevenção e da Investigação em Portugal**. In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. – Fasc. N.º. Especial. Temático, 2004. p. 191.

⁵⁰ Art. 5.º, da Lei n.º. 61/91, de 13 de agosto, com a epígrafe «Centros de Atendimento».

⁵¹ Art. 14.º da Lei n.º. 61/91, de 13 de agosto, sob a epígrafe «Adiantamento da indemnização».

⁵² Sob a epígrafe de «Maus tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge».

⁵³ Designação que se encontrava expressa, no texto legal, do art. 153º do CP, pela redação dada pelo CP 1982, como condição de punição *devido a malvadez ou egoísmo*, e que, em termos doutrinários, maioritariamente, embora com honrosas exceções, foi designado como *dolo específico*, sendo certo que qualquer outra conduta encetada pelo agente que não fosse, comprovadamente, por malvadez e egoísmo mas apenas com intenção educativa e corretiva escapavam à tutela penal pelo não cumprimento integral do tipo objetivo do ilícito penal, razão pela qual, com a reforma de 1995, a eliminação deste requisito consagrou uma das importantes alterações ao tipo legal inicial.

⁵⁴ Abandonando-se o conceito de *dolo específico*, adotado pela doutrina e pela jurisprudência, relativamente à versão, ora revista deste artigo.

⁵⁵ N.º. 1 – Alínea a) do art. 152º.

⁵⁶ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. *op. Cit.*, p. 135.

psíquica mais graves do que muitas ofensas corporais simples”⁵⁷, veio prevenir, e bem, no então art. 152º-1 a), os *maus tratos* psíquicos ao lado dos *maus tratos* físicos, tendo-se revelando uma alteração de extrema relevância.

O legislador veio ainda prever o alargamento do âmbito da norma com vista a abranger, neste tipo de crime, as situações daqueles que vivam em condições análogas às dos cônjuges⁵⁸ e pessoas idosas ou doentes⁵⁹, bem como um agravamento substancial das penas⁶⁰.

No nosso entendimento, outra questão de soberba importância prende-se com o facto de o legislador ter estabelecido uma “relação de subsidiariedade entre o crime de maus tratos tipificado no art. 152º e o crime de ofensas corporais qualificadas, previsto no art. 144º, só se aplicando aquele se os maus tratos não preenchesse o tipo legal deste último.”⁶¹ Ao nível do procedimento criminal, deixou de ser crime público, passando a crime semipúblico, com o consequente dever de queixa por parte do ofendido⁶², situação para a qual apenas encontramos como explicação o facto, ainda enraizado, da proteção e inviolabilidade da estrutura familiar em que o Direito e o Estado não deveriam intervir. O que não foi isento de críticas, repercutiu-se, de forma inevitável, na inibição de apresentações de queixas por parte das vítimas, e, por outro lado, dominadas pelo agressor, as vítimas, acabavam por proceder à desistência de queixa, com o consequente arquivamento dos processos.

Passados três anos, surge nova reforma do Código penal com a Lei nº. 65/98, de 2 de setembro, com a qual o art. 152º do CP, passou a ter a epígrafe de ***Maus tratos e infracção de regras de segurança***, abrangendo com esta norma os *maus tratos* a menores ou pessoas particularmente indefesas⁶³, cônjuge, ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges⁶⁴ e o trabalhador⁶⁵. Esta reforma de 1998 trouxe nova alteração ao nível do procedimento criminal numa resposta às críticas tecidas em relação à reforma antecedente. Veio o legislador no seu nº. 2 do art. 152º do CP, inovar, e bem, no sentido de conceder ao

⁵⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense ... op. Cit.**, p. 508.

⁵⁸ Redação do nº. 2 do art. 152º do CP: “2 - A mesma pena é aplicável a quem **infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges** maus tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa.” [o negrito é nosso].

⁵⁹ Na redação do nº. 1 do art. 152º do CP.

⁶⁰ Que se fixavam com uma moldura penal de 6 meses, no seu limite mínimo, e de 3 anos no seu limite máximo, passando para uma moldura penal de 1 (como limite mínimo) a 5 anos (como limite máximo).

⁶¹ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, *op. Cit.*, p. 135.

⁶² DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial**. Tomo I: Artigos 131º a 201º. Coimbra: Coimbra Editora, 1999., p. 331.

⁶³ Art. 152º/1 do CP de 1998 – “1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.”

⁶⁴ Art. 152º/2 do CP de 1998. Abrangendo também, como vítima, aquele que tem um filho comum com o agressor, ainda que nunca tenham coabitado.

⁶⁵ Art. 152º/3 do CP 1998.

MP^{66 / 67} a possibilidade de dar o impulso processual, desde que o interesse da vítima assim o impusesse e sem oposição desta⁶⁸, com a devida ponderação da vontade da vítima⁶⁹ e a promoção da justiça social estadual. Como descreve TAIPA de CARVALHO “com este regime híbrido, o crime de *maus tratos* entre cônjuges deixou de ser rigorosamente um crime semipúblico, mas também não passou a ser um crime público, uma vez que, para além de o início do procedimento depender da apreciação discricionária do MP sobre qual o interesse da vítima, esta podia opor-se à prossecução do procedimento criminal.”⁷⁰.

Em consequência, já em meados do ano 2000 com a Lei nº. 7/2000, de 27 de maio, o legislador⁷¹, mantendo as incriminações supra referidas veio consagrar a natureza pública do crime de *maus tratos*⁷², rompendo de forma definitiva, com as indecisões que as antecedentes reformas manifestaram e com a tradicional e enraizada ideia da inviolabilidade na família e da não ingerência do Estado⁷³ nos assuntos domésticos, erguendo a honrosa bandeira da proteção da dignidade da pessoa humana⁷⁴, acrescido da “previsibilidade do alargamento ao «progenitor de ascendente comum em 1º grau»”^{75 / 76}. Destaca-se que a natureza pública do crime desonera as vítimas da obrigatoriedade de apresentação de queixa⁷⁷. A não publicidade do processo, anteriormente à Lei nº. 7/2000, de 27 de maio, levou a que, em muitos casos,

⁶⁶ Visto como, uma forma de contornar a ascendência que o agressor, por via de regra, detém sobre a vítima, com especial relevo nos crimes conjugais. Também, neste sentido Moreira das Neves afirma que “Desta maneira procurou-se evitar que uma grande parte dos ilícitos relativos à violência conjugal ficasse impune em face das conhecidas renitências e constrangimentos iniciais da vítima.” NEVES, José Moreira das, *op. Cit.*, p. 10.

⁶⁷ BELEZA, Teresa – **Violência Doméstica**, In: Revista do CEJ. – N.º. 8 (especial), (1º Semestre 2008). p. 287.

⁶⁸ Com especial referência na letra da lei na parte em que refere “O procedimento criminal depende de queixa, **mas o Ministério Público pode dar início ao procedimento se o interesse da vítima** o impuser e não houver oposição do ofendido antes de ser deduzida a acusação.” [o negrito e o sublinhado é nosso].

⁶⁹ Ressalva-se que o legislador deixou na mão da vítima a possibilidade de fazer cessar o procedimento criminal, o qual, embora já não se encontrasse dependente da sua iniciativa, poderia, no entanto, e até à acusação fazer cessar qualquer procedimento criminal que tivesse sido iniciado por impulso do MP.

⁷⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense ...** *op. Cit.*, p. 509.

⁷¹ Dando voz a políticos, técnicos e associações de proteção às vítimas de *violência doméstica*.

⁷² Natureza pública que, já tinha sido consagrada na redação primitiva do CP de 1982, posteriormente alterada, e logo de seguida, reposta na sua primeira versão, e que, se mantém até aos dias de hoje. Volvidos que se encontram 21 anos, é com espanto (e até alguma indignação, por questões humanistas) que muitas das vezes, ainda se realce a natureza pública deste ilícito penal, como se de uma novidade se tratasse!... Revelando, no nosso entendimento, a insensibilidade que, ainda, por vezes, se deteta na sociedade e, por outro lado, o estigma enraizado de que *entre marido e mulher, não se mete a colher*.

⁷³ Sem olvidarmos o Princípio da Não Ingerência e de *última ratio* do Direito Penal.

⁷⁴ Que tanto nos apraz e, fazendo a digníssima Justiça à nossa carta de apresentação da Constituição da República Portuguesa, com a honrosa abertura, no seu art. 1º de que “Portugal é uma República soberana, baseada na **dignidade da pessoa humana** e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” [o negrito é nosso].

⁷⁵ MORAIS, Teresa, *op. Cit.*, p. 38.

⁷⁶ Art. 152º/3 da redação dada pela Lei nº. 7/2000, de 27 de maio: “3 - A mesma pena é também aplicável a quem infligir a **progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos**.” [o negrito é nosso].

⁷⁷ O que à semelhança dos nossos dias basta que ao MP chegue a notícia do crime, para que este, de forma autónoma dê início ao procedimento criminal - vide art. 241º do CPP em conjugação com, entre outros, o art. 219º da CRP.

houvesse a impunidade dos agentes⁷⁸ devido à ascendência e ao domínio que os agressores sempre tiveram sobre as vítimas, inibindo-as, em muitos casos, de apresentação de queixa e de pedir auxílio para se conseguirem libertar das situações de *maus tratos* de que são (e foram) alvo⁷⁹. Podemos asseverar que a nuclear importância da publicidade do crime de *violência doméstica* passa pela responsabilização de cada um dos indivíduos da sociedade e na consciencialização de que, tratando-se de um crime público, está na mão de cada um de nós a possibilidade, ou não, de salvar *uma vida*. Impõe-se a consciência societária do seu fulcral contributo para a denúncia das situações de *violência doméstica* que são do seu conhecimento. Importa que cheguem às autoridades competentes essas denúncias, para que possam agir em conformidade com a necessidade de controlo e repressão deste fenómeno.

E num perigoso contrassenso, quanto a nós, em virtude da publicidade do processo-crime neste tipo de ilícito criminal, passou a ser aplicável a figura da suspensão provisória do processo⁸⁰, igualmente a pedido da vítima, com vista ao culminar dos *maus tratos* perpetrados pelo agressor sobre a vítima. Esta figura da suspensão provisória do processo, sem olvidarmos o procedimento criminal ser público, exige que não haja a agravação pelo resultado⁸¹ e que se verifiquem as condições previstas no art. 281º/6 do CPP⁸².

Por último, adveio desta reforma penal a possibilidade da aplicação da pena acessória de proibição de contacto a pedido da vítima, incluindo o afastamento da residência desta até um período máximo de 2 anos.

Face a todas estas alterações legislativas e sociais, a verdade é que as denúncias por crime de *maus tratos* entre cônjuges aumentaram de forma significativa a partir do ano de 2000: “Desde o ano de 2000 o registo de crimes associados à *violência doméstica* tem aumentado mais de 10% por ano. No ano de 2006 aumentou 30%, num total de mais de 17 mil casos”⁸³.

⁷⁸ Muitos dos processos terminavam com o seu arquivamento devido à vontade expressa da vítima que muitas das vezes deixavam fortes dúvidas sobre a liberdade dessa manifestação de vontade.

⁷⁹ Neste sentido CARDOSO, Cristina, *op. Cit.*, p. 13.

⁸⁰ Previsto nos termos dos arts. 281º e 282º do CPP. Conforme oportunamente desenvolveremos, não concordamos com a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo neste tipo de ilícito criminal.

⁸¹ Art. 152º/3, da redação dada pela Lei nº. 7/2000 – “3 - A mesma pena é também aplicável a quem infligir a progenitor de descendente comum em 1.º grau maus tratos físicos ou psíquicos.”

⁸² Art. 281º/6, pela redação dada pela Lei nº. 7/2000 – “6 - Em processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas, ou seja, progenitor de descendente comum em 1.º grau, pode ainda decidir-se, sem prejuízo do disposto no n.º 1, pela suspensão provisória do processo a livre requerimento da vítima, tendo em especial consideração a sua situação e desde que ao arguido não haja sido aplicada medida similar por infracção da mesma natureza.”

⁸³ FERNANDES, Plácido Conde – **Violência Doméstica: Novo quadro Penal e Processual Penal**. In: Revista do CEJ. – Nº. 8 (especial), (1º Semestre 2008). p. 293.

Foi, portanto, sob a forma de *maus tratos* que até à Reforma Penal de 2007 eram enquadradas todas as situações de *violência doméstica*, nomeadamente, mas não só, entre cônjuges, admitindo-se sempre uma relação de superioridade de um sobre o outro, em que o agente, aproveitando-se dessa situação de poder, exercia sobre a vítima, os, então, denominados *maus tratos*.

1.2.2 Da autonomização da *violência doméstica* em 2007 até 2018

A reforma de 2007 trouxe significativas alterações nesta matéria. É notória a vontade política em reverter uma realidade *escondida* para o domínio público, procurando fortalecer a defesa de bens jurídicos sem nunca olvidarmos que o direito penal constitui a *última ratio* da política criminal do Estado. Foi neste sentido que a revisão da lei penal de 2007, substantiva e adjetiva⁸⁴, veio reforçar a tutela de pessoas particularmente indefesas, como as crianças e as vítimas de *violência doméstica*, *maus tratos* ou discriminação⁸⁵. Mas, de especial relevo, a reforma de 2007⁸⁶, operada pela Lei nº. 59/2007, de 4 de setembro⁸⁷, veio autonomizar o crime de *violência doméstica* em relação ao crime de *maus tratos* e violação das regras de segurança, alterando a epígrafe do art. 152º para *violência doméstica*⁸⁸ e aditando o art. 152º-

⁸⁴ Conforme a proposta de Lei nº. 109/X, que procedeu à alteração do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº. 48/2007, de 29 de agosto, faz-se nota que “Tendo presente que o Processo Penal é Direito Constitucional aplicado, as alterações pretendem conciliar a proteção da vítima – reforçada, designadamente, em sede de segredo de justiça, escutas telefónicas, acesso aos autos, informação sobre fuga e libertação de reclusos, declarações para memória futura e suspensão provisória do processo – e o desígnio de eficácia com as garantias de defesa, procurando dar cumprimento ao nº. 2 do artigo 32º da Constituição, que associa a presunção de inocência à celeridade do julgamento”.

⁸⁵ Conforme reforça Plácido Conde Fernandes “Sustenta-se que a revisão procura fortalecer a defesa dos bens jurídicos, sem nunca esquecer que o direito penal constitui a *última ratio* da política criminal do Estado. Entre as «principais orientações [da revisão], destacam-se: (...) o reforço da tutela de pessoas particularmente indefesas, como as crianças, os menores e as vítimas de violência doméstica, maus-tratos ou discriminação»” FERNANDES, Plácido Conde, *op. Cit.*, p. 295.

⁸⁶ No que concerne a esta Reforma do Código penal de 2007, na autonomização do crime de violência doméstica, distinta do crime de *maus tratos*, questionamos se, de facto, honrou a proteção da dignidade da pessoa humana ou se, ao invés, desonrou tal desiderato, sobretudo no que concerne à tão almejada proteção das vítimas deste fenómeno social.

⁸⁷ Acrescem a esta Reforma de 2007, as inovações significativas nas penas acessórias: para além da proibição de contactos com a vítima e de afastamento da residência desta por 5 anos, ser inibido de uso e porte de arma, ser obrigado a frequentar programas específicos de prevenção da violência doméstica, existe ainda a possibilidade de ser decretada a inibição do poder paternal, da tutela ou curatela, por um período de 1 a 10 anos. Seguidamente à reforma de 2007, destaca-se a Lei nº. 33/2010, de 2 de setembro que regula os meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica).

⁸⁸ Art. 152º com a redação dada pela Reforma de 2007 “1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A

A, sob a epígrafe de *Maus tratos*⁸⁹, assim como aditou o art. 152º-B, com a epígrafe *Violação de regras de segurança*.

Na reforma de 2007, o legislador veio esclarecer que as condutas encetadas pelo agente podem ser *de modo reiterado ou não*⁹⁰, e suscetíveis de “infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais”⁹¹, identificando qual a relação do ofendido com o agente para o preenchimento do tipo objetivo do ilícito, ao que acresce uma agraviação das penas e um aumento do número de penas acessórias⁹². TERESA BELEZA destaca que “Uma das áreas em que a evolução legislativa

pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos. 3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos. 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.”

⁸⁹ Art. 152º-A aditado pela reforma de 2007 com a seguinte redação: “1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente; b) A empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se dos factos previstos nos números anteriores resultar: a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos; b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.”

⁹⁰ Eliminando, desta forma, a obrigatoriedade da reiteração da conduta para a tipificação do ilícito como consagrado anteriormente a esta reforma penal.

⁹¹ Redação, à data, do Art. 152º/1 do CP “1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”. Introduziram-se as ideias de reiteração e intensidade aplicáveis alternadamente com vista ao incremento na interpretação das condutas do agente de se considerar imprescindível uma certa continuação criminosa por parte do agente. Ideias intrínsecas implementadas de tal forma que, mesmo com alterações legislativas posteriores que as vieram a eliminar, foram difíceis de serem colocadas em crise.

⁹² Cfr. N.ºs. 4, 5 e 6 do art. 152º do CP, com a inclusão da pena acessória de proibição de contacto com a vítima, não só do seu domicílio, mas também do seu local de trabalho – “4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido **as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica**. 5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o **afastamento da residência ou do local de trabalho** desta e o seu cumprimento pode ser **fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância**. 6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, **ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos**.” [os negritos são nossos].

tem sido notória é, justamente, a lei penal. A recente revisão do Código penal alterou mais uma vez a disposição central nesta matéria – o artº 153º na versão originária de 1982, mais tarde (a partir de 1995) artº 152º. Entre outras modificações, o texto do Código ostenta agora pela primeira vez a expressão «violência doméstica», na própria epígrafe expressa do artigo (152º), tendo o revisor optado, sensatamente, por separar as matérias relativas a outros assuntos, como a violação de normas de segurança agora no artº 152º-B, que a anterior revisão misturara com o crime de maus-tratos, conferindo ao preceito legal acentuado grau de desnecessária e indesejável complexidade. Escolheu também separar os maus-tratos sobre cônjuge ou figura análoga (nº. 1, a, b, c), ou ainda pessoa de especial vulnerabilidade (d), dos maus-tratos sobre crianças ou outros dependentes (artº 152º-A). O legislador de 2007 entendeu reservar para as situações do artº 152º a expressão *violência doméstica*, embora no corpo do artigo utilize a expressão «maus-tratos», enquanto escolheu a epígrafe maus-tratos para os casos contemplados no actual artº152º-A.”⁹³. NUNO BRANDÃO considera que com a reforma de 2007 uma “«tutela penal especial» fundada no vínculo familiar (...), o regime legal confere a estas vítimas uma tutela mais forte do que a prevê, via de regra, para outras pessoas que sofram ofensas de natureza semelhante, mas não tenham uma tal ligação familiar, atual ou passada, ao agente.”⁹⁴, decorrendo o mesmo autor que, sem prejuízo das vantagens em sede de prevenção e de procedimento criminal “(...)coenvolve também o risco de favorecimento dos agressores (...) veem a sua conduta integrada nesta figura delituosa, apesar do seu comportamento, pela sua gravidade, dever cair sob a alçada de tipos legais mais severos”⁹⁵ / 96

No que concerne à agravação da pena que no nosso entendimento não lhe foi dado o devido significado na jurisprudência que lhe seguiu, mas que ora com um maior relevo, prende-se com a agravação da moldura penal do crime em análise agravar a sua moldura no limite mínimo de 1 (um) para 2 (dois) anos (mantendo inalterado o seu limite máximo), quando praticado no domicílio da vítima, na presença de menores, ou contra menores.⁹⁷

Em relação aos menores que assistem aos mais bárbaros crimes de *violência doméstica* e de homicídios cometidos, em regra, por um dos seus progenitores contra o outro,

⁹³ BELEZA, Teresa – **Jornadas sobre a revisão do Código Penal: Violência Doméstica**. Fórum Lisboa: setembro, 2007.

⁹⁴ BRANDÃO, Nuno – **A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica**, In: Revista Julgar, nº. 12 (especial), 2010, p. 10.

⁹⁵ *Idem*, pp. 12 e 13.

⁹⁶ Com o qual concordamos e cujo desenvolvimento apresentaremos no Capítulo II.

⁹⁷ Cfr. Art. 152º/2, na redação dada pela reforma de 2007, na qual consagra que: “2 - No caso previsto no número anterior, **se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor**, no domicílio comum ou no domicílio da vítima **é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.**” [o negrito é nosso].

defendemos que os mesmos são, de forma inequívoca, vítimas diretas do crime de *violência doméstica*⁹⁸. Só mais recentemente é que têm sido emitidas diretivas⁹⁹ nesse sentido, que, no nosso entendimento, apenas pecam por tardias. Há muito que deveríamos ter interiorizado as consequências desastrosas na mente e no desenvolvimento destas crianças, que assistem impotentes aos mais bárbaros ataques de um progenitor contra o outro, quer estes se traduzam em comportamentos físicos quer verbais. As consequências para estas crianças/adolescentes são catastróficas, quer ao nível dos seus projetos de vida quer ao nível das suas repercussões tardias, no sentido de que muitos estudos revelam que os atuais agressores foram vítimas também de *maus tratos*, no seu passado. No que concerne aos atos de violência praticados na presença dos menores/adolescentes¹⁰⁰, são, na maioria dos casos, omissas as acusações proferidas pelo MP que indiciem o agente por crime de *violência doméstica* praticado contra o menor¹⁰¹ com a consequente e inevitável impunidade do agente. Defendemos que o agente que comete as mais graves ofensas à dignidade humana contra o seu companheiro/a, progenitor de um filho comum (ou não, bastando para os efeitos de incriminação que seja filho, ou familiar muito próximo, apenas do agressor ou da vítima)¹⁰², na presença deste, revela um acentuado desvalor de total ausência de compaixão e, inequivocamente, desprovido de qualquer sentimento digno para com aqueles, a quem deveria, em primeira linha, altos valores de respeito e deveres de proteção¹⁰³. Os menores, em muitas das situações filhos dos agressores e das vítimas com a reforma ao código penal, viram consagrada a possibilidade de aplicação como pena acessória ao agente a inibição do exercício das suas responsabilidades

⁹⁸ Neste sentido, realça-se que “Com efeito, verificados os respetivos elementos subjetivos do ilícito (pelo menos, a título de dolo eventual), o menor exposto a violência doméstica poderá e deverá ser considerado como vítima direta de violência doméstica, porquanto tal conduta se revela passível de afetar o seu bem-estar físico e emocional.” CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno ...**, p. 139. Posição que, ressalva-se, em termos doutrinários e jurisprudenciais têm havido posições controversas, sendo que, só muito recentemente começa a ganhar alguma unanimidade doutrinal. Em termos de jurisprudência, a presença dos menores tem sido apenas encarada como fator agravante, mas, raras vezes, tratado como crime autónomo, ou seja, em concurso efetivo.

⁹⁹ A Diretiva 5/2019 sobre a *Violência Doméstica* da Procuradoria-Geral da República que refere em vários pontos o cuidado e proteção que estas crianças merecem, nomeadamente, referindo-se que “Sempre que haja notícia da existência de crianças presentes em contexto de violência doméstica e independentemente de serem aquelas ou não destinatárias de atos de violência.”, deve o MP acionar todos os mecanismos e procedimentos a adotar na proteção das mesmas e conforme orientações presentes nas pp. 5, 9, 11 e 16.

¹⁰⁰ Entenda-se, com idades inferiores a 18 anos.

¹⁰¹ Ainda que, na acusação refiram a presença dos menores *apenas* com o intuito da agravação do ilícito em termos de moldura penal, a verdade é que acusações omissas, por este tipo de crime, resultam naturalmente decisões também omissas nesta matéria.

¹⁰² Impondo-se necessariamente que seja menor de idade.

¹⁰³ É revelador de uma total ausência de sentimentos de proteção, antinatura com a missão contentora que os progenitores deveriam revelar perante os seus filhos, crias inocentes, indefesas, mas dignas dos mais altos valores de respeito e amor eterno.

parentais¹⁰⁴ / ¹⁰⁵, situação que, quanto a nós, demorou demasiado tempo a ser convertido de letra de lei à aplicação prática judiciária¹⁰⁶. A análise casuística de cada caso em concreto, ausente de preconceitos ou estigmas, é crucial para a proteção destes menores muitas das vezes esquecidos pelo progenitor e não raras vezes pelas próprias vítimas. Estas imbuídas no seu próprio sofrimento e na ausência de capacidade de defesa de si próprias dos *maus tratos* a que são sujeitas anos a fio, tornam-se incapazes, em termos emocionais, de proteger os seus próprios filhos, necessitando estas e os menores de auxílios externos, iminentes, para assegurar a sua dignidade.

No que concerne ao art. 152º do CP, em 2013, o legislador veio alargar os sujeitos passivos com a inclusão da expressão *relação de namoro*¹⁰⁷, integrando, assim, no tipo objetivo do ilícito no crime de violência doméstica as relações de namoro, situação que é cada vez mais frequente entre nós, com relatos trágicos de homicídios¹⁰⁸ ou de graves

¹⁰⁴ Consagrada como pena acessória, que pode ter a duração de 1 a 10 anos, conforme o atual art. 152º/6 do CP. Sobre a aplicação das penas acessórias, como veremos mais à frente, levanta-se a questão do concurso de crime devido à cláusula de subsidiariedade expressa que, segundo alguns autores, poderá levar ao afastamento da aplicação destas penas acessórias.

¹⁰⁵ A este respeito, acompanhamos a posição de Elisabete Ferreira quando refere que “É de aplaudir na revisão de 2007, em particular a consagração da possibilidade de inibição das responsabilidades parentais, que já era possível de ser decretada como pena acessória pela prática de crimes sexuais. A diversidade de tratamento dos então *maus tratos* e dos crimes sexuais, quanto à aplicabilidade desta pena acessória não fazia sentido, como o legislador penal acabou por reconhecer.”. FERREIRA, Maria Elisabete – **As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança**, In: Revista Julgar online, março 2018. pp. 3 e 4.

¹⁰⁶ E esta, esclareça-se, tem sido, no nosso entendimento, a questão de fundo na repressão a este flagelo social. Muitos dos insucessos verificados passam, em larga escala, pela inaplicabilidade prática e assertiva de todos os mecanismos existentes. Sendo esta uma situação que nos ultrapassa e que temos muita dificuldade em compreender: quando se verificam os elevados números deste flagelo e ninguém se questiona o que de errado se está a fazer. Aponta-se o dedo para *fora* (em regra para a lei, ou para o sistema) mas não se faz um trabalho introspetivo no sentido de uma análise autocrítica.

¹⁰⁷ Lei nº. 19/2013, de 21 de fevereiro, que alterou o art. 152º/1-b), dando-lhe a seguinte redação “b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo **com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro** ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;”. [o negrito é nosso]. Veio também com a revisão à lei penal de 2013 alterar a alínea d) do nº. 1 do art. 152º a qual passou a ter a seguinte redação: “d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;”

¹⁰⁸ A este propósito, leia-se a título exemplificativo o Projeto de Lei nº. 667/XIII apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD, para a reforma ao CP de 2018, de novembro de 2017, em que na exposição de motivos deixa claro que “O número de vítimas de violência no namoro sinalizadas pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) aumentou quase 60% em três anos, entre 2014 e 2016. De acordo com os dados estatísticos do INMLCF sobre violência no namoro, 2016 terminou com 767 pessoas vítimas de violência no namoro, o que representa um aumento de quase 10% em relação às 699 de 2015, mas significa um crescimento no número de casos de quase 60% quando comparando com as 484 vítimas de 2014.” Acrescenta, ainda, o Projeto de Lei nº. 688/XIII/3ª, apresentado pela Representação Parlamentar do Partido Político do PAN, em dezembro de 2017, a propósito das propostas de alteração para a Reforma de 2018, que “os dados providos da PSP referentes ao ano de 2016 dão conta da denúncia de 1787 casos, dos quais 1020 entre ex-namorados e 767 entre namorados”. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/Legislacao_AreaViolenciaDomestica.aspx#VDEP. [Consult. em 10-03-2021].

consequências físicas e/ou psicológicas para as vítimas¹⁰⁹ que sofrem às mãos dos seus agressores¹¹⁰. Esta revisão penal veio ainda clarificar a necessidade de reiteração dos atos de violência para o preenchimento do tipo legal, assim como a designação expressa de castigos, privações de liberdade e ofensas corporais. Outra inovação da revisão de 2013 prende-se com a possibilidade da imposição ao arguido de frequências de programas específicos de prevenção da *violência doméstica*, com vista à reintegração do mesmo e a prevenir a sua reincidência¹¹¹. Somos do entendimento de que inexistem dúvidas da imperiosa necessidade da frequência de programas específicos com vista à repressão e prevenção da *violência doméstica*¹¹², fundamentalmente, se tiver em vista que estes interiorizem que não podem ter sobre a vítima sentimentos de posse, nem agirem sobre estas como se de *coisas*¹¹³ se tratassem.¹¹⁴

Não podemos deixar de fazer referência à Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, atentas as implicações práticas que a mesma surte, no sentido em que vem aditar ao Código penal o art. 69º-A, com a epígrafe de *Declaração de indignidade sucessória*, na qual prevê expressamente que “A sentença que condenar autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, **contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, pode declarar a indignidade sucessória do condenado**, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 2034.º e no artigo 2037.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do mesmo Código.”¹¹⁵.

¹⁰⁹ A vitimização prolongada destas vítimas tem por consequência problemas neurológicos e psicopatológicos, levando a perturbações emocionais, baixos níveis de autoestima, depressões, estados de ansiedade e pânico e não raras vezes a ideações suicidas, pois consideram-se umas inúteis, incapazes, sem quaisquer objetivos de vida, ou seja, completamente desfeitas emocionalmente necessitando de inequívoca ajuda.

¹¹⁰ Cada vez mais se verificam situações de extrema gravidade em relações de namoro de pessoas adultas de meia idade (algumas após término de outras relações, ou mesmo casamentos, mais ou menos, duradouros) e não apenas em jovens.

¹¹¹ Como refere Moreira das Neves “De forma inovadora, refere-se ao agressor como problema social e não como problema das vítimas, afirmando que para repressão a violência doméstica não basta proteger e ajudar as vítimas, sendo necessário que a sociedade se ocupe também da pessoa violenta.”. NEVES, José Moreira das, *op. Cit.*, p. 5.

¹¹² Nos termos da alínea f) do art. 2º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro: “f) «Programa para autores de crimes no contexto da violência doméstica» a intervenção estruturada junto dos autores de crimes no contexto da violência doméstica, que promova a mudança do seu comportamento criminal, contribuindo para a prevenção da reincidência, proposta e executada pelos serviços de reinserção social, ou por outras entidades competentes em razão da matéria.”

¹¹³ Que alguns autores referem o tratamento que é dado à vítima como se uma *coisificação* se tratasse.

¹¹⁴ É comum a verbalização por parte dos agressores, no âmbito dos crimes de violência doméstica, a expressão *se não és minha não és de mais ninguém*, considerando que podem dispor das suas vidas de forma leviana e completamente desumana, reveladora do mais profundo desrespeito pelo próximo.

¹¹⁵ [o negrito é nosso]. A redação do art. 69º-A do CP em vigor até à presente data que resultou dos Projetos de Lei apresentados pelos Grupos Parlamentares, do Partido Socialista (Projeto de Lei n.º 632/XII/3ª), do PSD (Projeto de Lei n.º 653/XII), e do Bloco de Esquerda (Projeto de Lei n.º 662/XII/4ª), cujas exposições de motivos em cada um dos projetos apresentados é patente a preocupação de introdução de lei expressa, nos casos de crimes de homicídio por violência doméstica e em caso de inexistência de outros herdeiros que nos termos dos

Esta lacuna na lei penal, até então, obrigava os interessados a recorrer aos tribunais civis para posterior declaração da indignidade sucessória, o que esta revisão, e bem, veio pôr termo.

Em 2018 as revisões ao Código penal¹¹⁶ incidiram fundamentalmente no art. 132º/2-b) do CP, com a introdução na redação do artigo a expressão às *relações de namoro*¹¹⁷, em consonância com a alteração ao art. 152º do mesmo diploma legal que, já tinha sido alargado a estes sujeitos passivos, no crime de *violência doméstica*, para as relações de namoro, não fazendo qualquer sentido que no âmbito dos homicídios não tivesse, logo em 2013, feito o presente ajustamento, para este tipo de ilícito.

No que respeita ao art. 152º do CP, a Lei nº. 44/2018, de 9 de agosto, veio alterar o seu nº. 2, acrescentando-lhe as alíneas a) e b), incidindo tal alteração, fundamentalmente, no teor da alínea b)¹¹⁸, no que concerne à difusão através da internet de quaisquer dados pessoais ou imagens, relacionados com a intimidade da vida privada da vítima, sem o consentimento desta.

1.3 O enquadramento histórico no desenvolvimento das Organizações não governamentais

A *violência doméstica* é hoje objeto de estudo em várias ciências sociais e humanas, não só em termos jurídico-penais, mas sobretudo pela sociologia e pela psicologia, entre outras, exigindo uma abordagem e uma intervenção numa vertente cada vez mais multidisciplinar.

Em Portugal, a importância social deste tema emergiu apenas após o 25 de Abril de 1974, sendo que o debate sobre a *violência doméstica* começou a ganhar mais destaque a

arts. 2034º, 2036º e 2037º, todos do CC, possam acionar os mecanismos civis, pretendeu-se tutelar o tribunal criminal de todos os mecanismos legais para que possa declarar em sede de sentença penal, a indignidade sucessória do agente, sem que seja necessário o recurso aos tribunais civis e sem necessidade de qualquer pedido expresso de algum interessado para o efeito.

¹¹⁶ A Lei nº. 16/2018, de 27 de março na alteração ao Código Penal veio integrar na previsão de qualificação do homicídio os crimes cometidos no âmbito de uma relação de namoro. No que concerne à Lei nº. 44/2018, de 9 de agosto, veio reforçar a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet.

¹¹⁷ Com a presente alteração o art. 132/2-b) passou a ter a seguinte redação “b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o **agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro** ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;” [o negrito é nosso].

¹¹⁸ O art. 152º/2 passou a ter a seguinte redação: “2 - No caso previsto no número anterior, se o agente: a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.”.

partir dos anos 80¹¹⁹ e, sobretudo, depois dos anos 90 com a criação, na Comissão Europeia, de Diretivas específicas¹²⁰ sobre intervenção na *violência doméstica* e programas de apoio às organizações não governamentais¹²¹, a que Portugal como país membro de plenos direitos estava sujeito¹²².

A Comissão da Condição Feminina, criada em 1975, foi o primeiro organismo a tratar estas temáticas¹²³, sendo, mais tarde, substituída pela Comissão para a Igualdade dos Direitos das Mulheres (CIDM), que acompanha os movimentos internacionais das Nações Unidas e da União Europeia sobre estas matérias e outras relacionadas com a igualdade do género¹²⁴.

Desde os anos 90 têm sido criados gabinetes de atendimento e centros de acolhimento para mulheres, pela UMAR (União de Mulheres Alternativa e Resposta) e pela Associação de Mulheres contra a Violência, ambas com ligações ao Lobby Europeu de Mulheres.

A Fundação Bissaya Barreto de Coimbra tem-se destacado pela implementação do seu trabalho na criação de um centro de acolhimento e de uma linha telefónica de apoio.

De destacar, ainda, o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido quer pela Associação de Mulheres Juristas, quer pela APAV¹²⁵ (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima – fundada em 1990), pois, esta última, desenvolve uma intervenção especializada no apoio jurídico, psicológico e social a vítimas de crimes em todo o país, cooperando internacionalmente no desenvolvimento de parcerias com organizações congéneres¹²⁶.

¹¹⁹ Foi em 1980 que Portugal ratificou a *Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres* (CEDAW), sendo este um instrumento universal de referência sobre os direitos das mulheres que reafirmou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 1979. Tal como refere a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género “tornou-se um importante instrumento internacional, juridicamente vinculativo, de promoção e defesa dos direitos das mulheres e uma fonte de inspiração para outros documentos internacionais que visam a repressão à discriminação baseada no sexo.”, CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno...**, op. Cit., pp. 21-22.

¹²⁰ Entre outras, destaca-se a DUDH (1948), a Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contras as mulheres (1979), a Convenção para a eliminação da violência contra a mulher (Viena, 1993), a Resolução do Parlamento Europeu (1997).

¹²¹ Neste sentido, atente-se à definição de organizações de apoio à vítima conforme a al. e) do art. 2º da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro “e) «Organizações de apoio à vítima» as organizações da sociedade civil, não governamentais (organizações não governamentais, organizações não governamentais de mulheres, instituições particulares de solidariedade social, fundações ou outras associações sem fins lucrativos), legalmente estabelecidas, cuja atividade se processa em cooperação com a ação do Estado e demais organismos públicos;”

¹²² PAIS, Elza, op. Cit., pp. 189-190.

¹²³ Que integrou a Comissão criada em 1973 para a política social relativa à Mulher.

¹²⁴ PAIS, Elza, op. Cit., p. 190.

¹²⁵ Fundada em 25 de junho de 1990, IPSS sem fins lucrativos.

¹²⁶ Leia-se Missão & Visão da APAV, disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/a-apav/visao-missao. [Consult. em 20-03-2021] - no qual, em termos de visão “A APAV acredita e trabalha para que em Portugal o estatuto da vítima de crime seja plenamente reconhecido, valorizado e efetivo.” e como Missão “Apoiar as vítimas de crime, suas famílias e amigos, prestando-lhes serviços de qualidade, gratuitos e confidenciais e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas, sociais e privadas centradas no estatuto da vítima.”

Outros organismos não governamentais têm desenvolvido o seu trabalho com o objetivo de prevenção e repressão à *violência doméstica*, assim como de minorar e dar respostas eficazes e em tempo útil às vítimas¹²⁷. Além de outros, foi o caso, a título exemplificativo, do Fórum Municipal de Cascais que iniciou os seus trabalhos em abril de 2004¹²⁸, com a existência desde 1998 de uma Conselheira para a Igualdade na Câmara de Cascais e o protocolo entre a Autarquia e a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres¹²⁹. Esta Instituição começou a desenvolver diversas atividades com vista à promoção da igualdade de género, apercebendo-se rapidamente da necessidade de intervir na área da *violência doméstica*, encarando-a como consequência da desigualdade entre homens e mulheres.

Um dos organismos criado na repressão e no auxílio às vítimas de *violência doméstica*, mais recentemente¹³⁰, foi o Projeto *Espaço Júlia* – RIAV (*Resposta Integrada de Apoio à Vítima*)¹³¹, criado por homenagem a mais uma vítima mortal de *violência doméstica*¹³² que deu nome ao projeto e que tem como objetivo o apoio às vítimas de *violência doméstica*,¹³³ oferecendo um atendimento especializado, feito por técnicos de apoio à vítima da Freguesia de Santo António, em Lisboa, articulada com agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP).

¹²⁷ Com referência à Lei n.º. 107/99, de 3 de agosto, que estabeleceu uma rede pública de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, a qual acabou por ser regulamentada, apenas, em dezembro de 2000 pelo DL n.º. 323/2000, de 19 de dezembro. Com a Lei n.º. 107/99, pretendeu-se assegurar a criação, instalação, funcionamento e manutenção de uma rede pública, com casas e centros de apoio gratuitos às vítimas de violência doméstica.

¹²⁸ PEREIRA, Filipa Sousa – **Violência Doméstica**, In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. – Fasc. N.º. Especial. Temático (2004), pp. 237-243.

¹²⁹ A título exemplificativo destaca-se a “A UMAR - União de Mulheres Alternativa e Resposta - é uma associação de mulheres constituída em 12 de setembro de 1976. Como Organização Não Governamental está representada no Conselho Consultivo da CIDM (Comissão para a Igualdade e Direitos das Mulheres) desde 1977. Nasceu da participação ativa das mulheres com o 25 de Abril de 1974 e da necessidade sentida, por muitas delas, de criarem uma associação que lutasse pelos seus direitos, naquele novo contexto político”. Disponível em: <http://www.umarfeminismos.org/index.php/quemsomos>. [consult. em 22-03-2021].

¹³⁰ Têm sido criados vários projetos de intervenção integrada, para além do mencionado, também a Casa da Maria, em Lisboa e o Gabinete de Atendimento e Informação da Vítima (GAIV), no Porto, com vista ao atendimento e encaminhamento das vítimas de violência doméstica, assim como, o encaminhamento destas para OPC's, com vista à avaliação de risco.

¹³¹ Disponível em: <https://www.jfsantoantonio.pt/index.php/projectos/espaco-julia>. [consult. em 22-03-2021].

¹³² O nome deste projeto é dado em “homenagem a Júlia, idosa que vivia nesta mesma rua e que no dia 25 de setembro de 2011, aos 77 anos, num ato de violência doméstica, foi assassinada pelo marido, com quem estava casada há mais de 30 anos.”. Disponível em: <https://www.jfsantoantonio.pt/index.php/projectos/espaco-julia>. [consult. em 22-03-2021].

¹³³ Que se traduzem numa “intervenção direta nas denúncias de Violência Doméstica em articulação com as diversas entidades com atuação no âmbito da violência doméstica, nomeadamente, serviços sociais de emergência, autarquias locais, unidades de saúde familiar, segurança social e organizações da sociedade civil, bem como a promoção de atividades de carácter preventivo, informativo e de sensibilização na comunidade local.”

O Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro¹³⁴, tendo em vista a proteção das vítimas de *violência doméstica*, veio estabelecer as condições de organização e funcionamento das estruturas de atendimento, das respostas de acolhimento de emergência e das casas de abrigo que integram a rede nacional de apoio às vítimas de *violência doméstica*. Acrescem outros organismos de apoio e os quais prestam informações de diversas ordens às vítimas de *violência doméstica*¹³⁵, a montante de qualquer intervenção judiciária, como, por exemplo, centros de acolhimento, associações de acolhimento, os serviços de ação social e ações de aconselhamento jurídico promovido pela Ordem dos Advogados, entre outros.

Nesta senda, o Estado Português assumiu compromissos internacionais¹³⁶ na repressão, prevenção e auxílio, em matéria de *violência doméstica* e violência de género¹³⁷, comprometendo-se a eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, crianças e jovens, quer ao nível físico, sexual ou psicológico. Destarte, em caso de incumprimento, os Estados aderentes às diversas Resoluções, Declarações, Convenções e/ou Protocolos Internacionais, podem incorrer em condenações aplicáveis pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem¹³⁸.

¹³⁴ Este Decreto veio revogar o Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro, que tinha como objeto a organização, funcionamento e fiscalização das casas de abrigo.

¹³⁵ Não só no repressão à *violência doméstica* mas também na repressão à violência contra as mulheres, ao nível de instituições de apoio a estas vítimas, existe uma larga rede que visa o seu encaminhamento, sustentada por inúmeros organismos da administração central e local, por instituições privadas e por organizações não governamentais, cuja referência às mesmas é possível a sua consulta através do site do Parlamento, onde se encontram mencionados todas as instituições de apoio e respetivos contactos. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/seccao-links.html>. [consult. em 22-03-2021].

¹³⁶ Com as Nações Unidas, o Conselho da Europa, a União Europeia, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa, a Ibero-americana, a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

¹³⁷ Como refere Inês Ferreira Leite, impõe-se deixar claro que “Violência doméstica e violência de género não são conceitos sinónimos. A *violência doméstica* corresponde a um conceito simultaneamente mais amplo e mais restrito do que o de violência de género. Desde logo, porque a violência doméstica inclui condutas praticadas entre pessoas do mesmo género ou de género diferente, e não exige que os comportamentos ilícitos sejam fundados na desigualdade de género.”. LEITE, Inês Ferreira – **Sensibilidade & Bom Senso: Um breve percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais**. In: LEITE, Inês Ferreira. [et al.] – *Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina, Jurisdição Penal e Processual Penal*. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. em 7 - 03- 2021]. p. 11.

¹³⁸ Havendo registos de condenações aplicadas a Estados aderentes por violações das obrigações assumidas. Sobre esta matéria e de forma mais desenvolvida vide CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas ...**, op. Cit., pp. 79 e ss.

1.4 Outros diplomas legislativos de relevo

Desde a consagração constitucional do Princípio da Igualdade em 1976 e, sobretudo, a partir de 1997, é tarefa fundamental do Estado a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Para o efeito, de entre outros já referidos, destaca-se a importância dos **Planos Nacionais Contra a Violência Doméstica**¹³⁹, os quais têm consistido em excelentes instrumentos de prevenção e repressão, numa primeira fase, em relação à *violência doméstica* e mais recentemente em relação também à violência de Género¹⁴⁰ e à mutilação genital feminina. Os Planos Nacionais¹⁴¹ implementados pelo nosso país enquadram-se “nos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais, designadamente no âmbito da Organização das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Destaca-se, desde logo, pela sua relevância e atualidade, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Repressão à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul), sublinhando-se que Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar este instrumento internacional, em 5 de fevereiro de 2013.”¹⁴²

Mais recentemente, foram desenvolvidas outras estratégias de repressão à discriminação, donde se destaca a Estratégia Nacional para a Igualdade e não discriminação, para os anos de 2018-2030, designado por *Portugal + Igual*¹⁴³, que se traduz em três planos,

¹³⁹ Como referência, em Portugal o primeiro Plano Nacional Contra a Violência Doméstica foi aprovado pela Resolução da Presidência do Conselho de Ministros n.º 55/99, publicado no Diário da República, I Série-B de 15/6/1999. No que concerne aos últimos Planos Nacionais, realça-se o **III Plano Nacional para a Violência Doméstica, no triénio 2007-2010**, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, de 22/06, que visou “O III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2007-2010), surge do Programa do XVII Governo Constitucional, que aponta claramente para a consolidação de uma política de prevenção e repressão à violência doméstica implicando uma compreensão transversal das respostas a conferir a esta problemática, através da promoção de uma cultura para a cidadania e para a igualdade, do reforço de campanhas de informação e de formação e do apoio e acolhimento das vítimas numa lógica de reinserção e autonomia.” O **IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica** no triénio **2011-2013**, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro, e o **V Plano Nacional de Prevenção e repressão à Violência Doméstica e de Género**, para o triénio **2014/2017**, através da Resolução de Ministros n.º 102/2013, de 31 de dezembro, que “Aprovar o V Plano Nacional de Prevenção e Repressão à Violência Doméstica e de Género 2014-2017 (V PNPCVDG), que consta do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, para vigorar nos anos de 2014 a 2017 (que tem como anexo o III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina 2014-2017)”.

¹⁴⁰ Neste sentido, importa também realçar a importância do III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina 2014-2017 que visa reprimir uma das mais graves violações de direitos humanos cometidas contra raparigas e mulheres, o qual é parte integrante do V Plano Nacional de Prevenção e repressão à Violência Doméstica e de Género.

¹⁴¹ Vide, a este propósito, o art. 4º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹⁴² Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/483890/details/maximized>. [consult. em 22-03-2021].

¹⁴³ Aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, em 21 de maio de 2018 e será coordenada e monitorizada pela CIG – Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Neste sentido, destaca-se que Portugal, “Neste âmbito, tem priorizado a intervenção ao nível do mercado de trabalho e da educação, da

com a duração de quatro anos cada, incluindo-se o Plano Nacional de ação para a prevenção e repressão à violência contra as mulheres e violência doméstica (PNAVMVD).

No que concerne às Leis de Política Criminal para cada biénio, as mesmas serão tratadas e desenvolvidas no Capítulo II.

Faz-se boa nota do novo regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica¹⁴⁴, nomeadamente quando respeita aos seguintes tipos de crime: “a) Crimes violentos, os crimes que se enquadram nas definições legais de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal; b) Violência doméstica, o crime a que se refere o artigo 152.º do Código Penal.”¹⁴⁵

A Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro¹⁴⁶ veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistências às suas vítimas¹⁴⁷ (doravante, RJPPAV), a qual ampliou as possibilidades de aplicação de medidas de coação aos agressores coadjuvada com medidas de controle eletrónico à distância¹⁴⁸, aplicadas com carácter de urgência e com vista à eficaz proteção destas vítimas. Esta lei tem tido importantes e significantes alterações¹⁴⁹, visando uma eficaz proteção das vítimas de *violência doméstica* através de vários mecanismos explanados na lei, nomeadamente no sentido de evitar a sua

prevenção e repressão à *violência doméstica* e de género, e do repressão à discriminação em razão do sexo, da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais, orientado pelos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação e da promoção da igualdade entre mulheres e homens como uma das tarefas fundamentais do Estado [artigos 13.º e 9.º, alínea h), respetivamente, da Constituição da República Portuguesa].”

¹⁴⁴ Lei nº. 104/2009, de 14 de setembro (veio revogar a Lei nº. 107/99, de 3 de agosto e o DL nº. 323/2000, de 19 de dezembro que a regulamentava), que atualmente se encontra em vigor com a redação dada pela Lei nº. 121/2015 de 1 de setembro, a qual deverá sempre ser conjugada com o art. 82º-A e o art. 67º-A/1-b), ambos do CPP e com o art. 21º da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro. Há sempre lugar à possibilidade de arbitrar uma indemnização por parte do julgador, salvo em casos em que a vítima de forma expressa se oponha, ainda que não tenha sido efetuado no processo um concreto pedido de indemnização civil.

¹⁴⁵ Art.1º/2 da Lei nº. 104/2009, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 121/2015, de 1 de setembro.

¹⁴⁶ Cujas Lei tem tido uma importância vital na repressão do crime de *violência doméstica*, a qual tem sofrido diversas alterações, encontrando-se em vigor, na presente data, a sua 10ª alteração introduzida pelo DL nº. 101/2020, de 26 de novembro.

¹⁴⁷ Na Proposta de Lei nº. 248/X apresentada pela Presidência do Conselho de Ministros, de 15 de janeiro de 2009, é patente a preocupação deste flagelo social na violação de direitos humanos, considerando desde logo que estas são vítimas especialmente vulneráveis, sendo que, na prática, só muito recentemente é que tal entendimento foi interiorizado de forma mais unânime.

¹⁴⁸ Cfr. Lei nº. 33/2010, de 2 de setembro.

¹⁴⁹ Nomeadamente, no que concerne à produção de prova quer em sede de instrução, quer em sede de julgamento, no que concerne aos crimes de *violência doméstica*, que tanto tem dificultado a árdua tarefa dos nossos tribunais para o apuramento da responsabilidade criminal do agente. O mecanismo de audição da vítima em declarações para memória futura previsto no seu art. 33º do RJPPAV, em conjugação com o art. 271º do CPP, tem se revelado um excelente mecanismo de prova, assim como, um excelente procedimento para evitar a revitimização da vítima, poupando-a, a ir a julgamento e voltar a reviver todas as situações traumáticas que viveu às mãos do agente/agressor.

revitimização através da audição desta em sede de declarações para memória futura, a ser ouvida tão breve quanto possível, logo após a apresentação da queixa. Entre outros direitos da vítima, destaca-se aquele que nos parece imprescindível para a sua cabal defesa que passa pela nomeação de um defensor oficioso desde o início do processo¹⁵⁰. Logo no ato de apresentação da queixa, ou do conhecimento do ilícito penal, por parte de qualquer OPC, deve-lhe ser de imediato dada a possibilidade da vítima ser acompanhada por um técnico de apoio à vítima (TAV)¹⁵¹, com a imediata atribuição do estatuto de vítima.¹⁵²

Relacionado com a dinâmica da repressão, prevenção e punição da *violência doméstica*, temos outros mecanismos acessórios, de relevância primordial, como a já referida Lei nº. 33/2010, de 2 de setembro, que regula os meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica)¹⁵³.

Um outro, e não menos importante, é o diploma **Convenção de Istambul**¹⁵⁴, adotada em Istambul em 11 de maio de 2011¹⁵⁵, aprovada entre nós¹⁵⁶ pela Resolução da AR nº. 4/2013, de 21 de janeiro¹⁵⁷, com entrada em vigor em 1 de agosto de 2014, respeitante à proteção da violência contra as mulheres e da *violência doméstica* com vista a eliminar e a reprimir este tipo de violência e que tem como aspiração máxima uma Europa livre e de tratamento igual, sem qualquer subordinação ou distinção sexual¹⁵⁸. Neste sentido, realça-se

¹⁵⁰ Art. 25º da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro, e em articulação com este artigo deverá ser tido em conta o teor do art. 8º-C da Lei nº. 34/2004, de 29 de julho (acesso ao direito e aos tribunais).

¹⁵¹ Vide art. 2º/c) da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro que define como “«Técnico de apoio à vítima» a pessoa devidamente habilitada que, no âmbito das suas funções, presta assistência direta às vítimas”.

¹⁵² Prevê-se que, em situações excecionais e devidamente fundamentadas, pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e igualdade de género, assim como, nos termos consagrados no art. 14º - *atribuição do estatuto de vítima*, da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro.

¹⁵³ Cujo âmbito de aplicação, no art. 1º, alínea e), em articulação com os art. 31º e 35º da Lei nº. 112/2009, os art. 52º e 152º do CP e o art. 281º do CPP, a determinação de meios técnicos de controlo à distância, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção das vítimas de *violência doméstica*, prevendo esta lei a regularização da “utilização de meios técnicos de controlo à distância, adiante designados por vigilância eletrónica, para fiscalização: e) da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.”

¹⁵⁴ Ainda com referência ao Direito Internacional, que tem força constitucional, entre nós, através dos arts. 8º e 16º da CRP, impõe-se a menção à Carta das Nações Unidas e à DUDH (1948), aos Pactos Internacionais de 1966: o PIDCP e ao PIDESC, à Convenção das Nações Unidas (contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis e degradantes, de 10/02/1984), à CDFUE, à CEDH (1951), ao TEDH (1959), todas com diversos contributos e de vinculação no direito interno, com vista à salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

¹⁵⁵ Portugal, este ano (2021) vai organizar uma Conferência de *alto nível*, nas palavras da Ministra de Estado e da Presidência, Mariana Vieira da Silva, para comemoração dos 10 anos da Convenção de Istambul.

¹⁵⁶ Portugal foi o primeiro país da União Europeia a ratificar a Convenção de Istambul.

¹⁵⁷ A Convenção de Istambul define, no seu art. 3º/b) que: “Para efeitos da presente Convenção: b) «Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima;”.

¹⁵⁸ Note-se, neste sentido, que a Convenção de Istambul “proíbe terminantemente que as tradições, a cultura ou a chamada honra possam ser invocadas para justificar, a qualquer título, a violência contra as mulheres.” CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas ... op. Cit.**, p. 22.

que a Convenção de Istambul assevera que “a violência contra as mulheres e a violência doméstica não pode nem deve continuar a ser considerado um assunto privado e que os Estados têm obrigação de, através de políticas integradas, prevenir a violência, proteger as vítimas e punir os perpetradores.”¹⁵⁹

Quanto à Lei nº. 130/2015, de 4 de setembro¹⁶⁰, teve em vista a atribuição do Estatuto de vítima¹⁶¹ especialmente vulnerável às vítimas de *violência doméstica*¹⁶², assim como no âmbito da proteção destas vítimas se destaca o já referido Regime de Concessão de Indemnização às vítimas de crimes violentos e de *violência doméstica*, aprovado pela Lei nº. 104/2009, de 14 de setembro¹⁶³ e a Lei de Proteção de testemunhas, aprovada pela Lei nº. 93/99, de 14 de julho, a qual tem um contributo prático de relevo para o apuramento da verdade material, em sede de julgamento, onde o testemunho das vítimas tem um papel fulcral e imprescindível à justiça.

A Resolução do Conselho de Ministros nº. 61/2018, de 21 de maio – Estratégia Nacional para a Igualdade e não discriminação, visa prevenir e reprimir a *violência doméstica* e de género, assim como a repressão à discriminação em razão do sexo, da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais, orientado pelos princípios Constitucionais da Igualdade e da não discriminação e da promoção da igualdade entre mulheres e homens como uma das tarefas fundamentais do Estado.¹⁶⁴

E, a Resolução da Assembleia da República nº. 86/2019, publicada em DR, 1ª Série, nº. 116, de 19 de junho de 2019, recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas que permitam a melhoria da capacidade de resposta na prevenção e repressão à *violência doméstica*, assim como a Resolução do Conselho de Ministros nº. 139/2019, de 19 de agosto, que aprovou as medidas de prevenção e repressão à *violência doméstica*.

Nesta senda e atentos os casos de homicídios de mulheres no âmbito da *violência doméstica* que constituem uma realidade abominável, foi criada uma comissão técnica

¹⁵⁹ *Idem*, p. 23.

¹⁶⁰ Esta lei procedeu à vigésima terceira alteração do CPP e aprovou o Estatuto da Vítima com a transposição da Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabeleceu normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e substituiu a Decisão-Quadro nº. 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, prevendo em situações excecionais e devidamente fundamentadas poder ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e igualdade de género, para o qual importa ter em conta o teor do Despacho nº. 7108/2011.

¹⁶¹ Os modelos de documentos comprovativos da atribuição do Estatuto de Vítima foram aprovados pela Portaria nº. 229-A/2010, de 23 de abril.

¹⁶² Vide art. 20º da Lei nº. 130/2015, de 4 de setembro, art. 14º da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro e o art. 67º-A do CPP.

¹⁶³ Aqui em conjugação com o art. 82º-A do CPP, na possibilidade de arbitramento oficioso de reparação à vítima, em casos especiais, sem prejuízo das demais normas legais já mencionadas, nesta matéria.

¹⁶⁴ Artigos 13.º e 9.º, alínea h), respetivamente, da Constituição da República Portuguesa.

multidisciplinar para a melhoria da prevenção e repressão à *violência doméstica*, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º. 52/2019, de 6 de março de 2019. Esta comissão técnica tem como objetivos, entre outros, a agilização de mecanismos e respostas rápidas às vítimas no período de 72 horas após a apresentação de queixa e de articulação entre os OPC's, o poder judiciário e as organizações não governamentais.

De principal relevo têm sido as Diretivas da Procuradoria-Geral da República relativamente às estratégias que devem ser adotadas, nomeadamente, destaca-se a Diretiva 5/2019¹⁶⁵ que veio dotar os Magistrados do Ministério Público de orientações de atuação uniforme¹⁶⁶, tendo em conta a recente criação no âmbito dos DIAPR, das Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD)¹⁶⁷ compostas por Núcleos de Ação Penal (NAP) e Núcleos de Família e Crianças (NFC). Pretende-se a adoção de procedimentos específicos com vista a uma melhor e maior eficaz articulação de todos os mecanismos existentes¹⁶⁸, tendo-se percebido a importância de uma ação global, articulada e não o tratamento em separado das diversas resoluções que o crime de *violência doméstica* implica, defendendo-se hoje uma estratégia multidisciplinar e não setorializada, por inequívoca ineficácia de uma repressão individualizada e setorializada. Acreditamos que a aplicação eficaz de todos estes mecanismos, em termos práticos, poderá constituir um contributo essencial e imprescindível para a repressão do fenómeno da *violência doméstica*.

Presentemente, a *violência doméstica* é vista não apenas como um flagelo social, mas também como um problema de saúde pública¹⁶⁹, muito mais exigente e que requer as necessárias respostas que se impõem multissetoriais e rápidas, razão pela qual o Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, através do Despacho n.º. 9494/2019, “criou, no âmbito da DGS, o Programa Nacional de Prevenção da violência no ciclo de vida, com o objetivo de

¹⁶⁵ Esta Diretiva revogou parcialmente, no que concerne ao crime de *violência doméstica*, a Diretiva 1/2015, de 18 de maio, sendo que esta, por sua vez, já tinha procedido à atualização da Diretiva 1/2014 de 15 de janeiro.

¹⁶⁶ A este propósito “O Governo pondera corrigir disfuncionalidades no sistema de proteção das vítimas, apesar de o Conselho Superior de Magistratura entender que o quadro legal em vigor é suficiente para corresponder às necessidades dos aís vulneráveis no âmbito do tipo legal em juízo.” POIARES, Nuno – **Violência Doméstica, Polícia e Covid 19**. [Em linha]. 2020. [Consult. em 23-03-2021].

¹⁶⁷ Diretiva 1/2017, de 13 de março de 2018, da PGR, que implementou, as Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD), por ora, a título experimental em Lisboa, Seixal, Porto e Matosinhos.

¹⁶⁸ Assim como uma articulação eficaz e célere entre as áreas criminais e de família e crianças, devendo o MP da área de famílias e crianças ou da SEIVD-NFC efetuar uma análise da situação e do contexto vivencial da criança, com vista a definir os procedimentos que devem ser adotados, quer em sede tutelar cível, quer tutelar educativa, desencadeando todos os procedimentos com caráter de urgência.

¹⁶⁹ A Organização Mundial de Saúde, em 2003, considerou a *violência doméstica* como um *grave problema de saúde pública*.

reforçar, no âmbito dos serviços de saúde, mecanismos de prevenção, diagnóstico e intervenção no que se refere à violência interpessoal e estabelece disposições.”¹⁷⁰

Para além dos diplomas já elencados, o Regime de Mediação Penal surge entre nós em execução do art. 10º da Decisão Quadro nº. 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto de vítima em processo penal, foi aprovado pela Lei nº. 21/2007, de 12 de junho. Não perfilhamos do entendimento que o mesmo tenha alguma aplicação no âmbito da *violência doméstica*, mas, aqui e ali, este instituto legal é chamado à colação no âmbito deste ilícito criminal. Aliás, entendemos que este regime encontra-se perfeitamente arredado da sua aplicação prática no âmbito do crime de *violência doméstica* por duas ordens de razão: primeiro, porque, sem olvidarmos o seu enquadramento legal¹⁷¹, uma tentativa de consenso neste tipo de crime incorremos em sérios riscos de que cairíamos em erros do passado, no sentido da vontade esclarecida e livre da vítima ser de duvidosa credibilidade; em segundo lugar, porque, em momento algum com a mediação penal, conseguiríamos alcançar os objetivos que se pretendem na prevenção e repressão desta criminalidade, tornando-se um mecanismo que é completamente incompatível com as necessidades de tutela da vítima e da ressocialização do agente, o qual passa pela aplicação de outros mecanismos que não este, como teremos oportunidade de explanar nos capítulos subsequentes.

Não temos dúvidas que tem sido profícua a produção legislativa no fenómeno da *violência doméstica*, a qual estamos em crer que não terá fim¹⁷², nem cremos que seja através de constantes ingerências do Estado neste fenómeno que conseguiremos uma repressão eficaz e no sentido da equiparada tutela do bem jurídico e das suas vítimas. E, por isso, somos do entendimento que, apenas com exceção de uma revisão em termos de moldura penal¹⁷³ - conforme iremos explanar infra, fundamentadamente, e em termos mais específicos - obteríamos o resultado pretendido.

¹⁷⁰ Sumário do Despacho nº. 9494/2019, publicado em DR, 2ª série, parte C, em 21 de outubro de 2019.

¹⁷¹ No nosso entendimento, o único enquadramento possível, no âmbito dos crimes de *violência doméstica*, passaria pelo art. 2º/2 que prevê que “2 - A mediação em processo penal só pode ter lugar em processo por crime que dependa apenas de queixa quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.” E nos termos do art. 3º/a) “3 - Independentemente da natureza do crime, a mediação em processo penal não pode ter lugar nos seguintes casos: a) O tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos;”.

¹⁷² Não sejamos líricos, em qualquer sociedade de relações humanas o conflito existirá sempre, a questão prende-se com mecanismos mais rígidos para que estes conflitos, naturais e intrínsecos ao ser humano, não tomem proporções que ultrapassem os limites máximos do razoável.

¹⁷³ A qual se revela diminuta e com um impacto insignificante, tendo em conta a gravidade das condutas do agente, razão pela qual perfilhamos do entendimento de Verena Schneeberger quando afirma “Cremos que o crime de violência doméstica em situações de maus tratos reiterados solicita do Direito Penal uma punição mais severa.” Acrescentando “É incongruente que possa haver vários crimes, por exemplo, de sequestro, ofensa à integridade física, abuso sexual, etc., e apenas um crime de *violência doméstica*, apesar da multiplicidade de episódios violentos espaço-temporalmente separados que podem ocorrer.”. SCHNEEBERGER, Verena – **Violência Doméstica e Concurso Homogéneo**. Lisboa, 2016. Tese de Mestrado em Direito, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016. [consult. em 29-03-2021]. p. 81.

Posto isto, para além de considerarmos existir um injustificável desajuste da moldura penal, tememos que, por um lado, sejamos entendidos pelos agressores como um crime de somenos importância¹⁷⁴ e, por outro, pela sociedade, uma vez que não pretendemos que esta seja dominada pelo sentimento de uma profunda desproteção destas vítimas, com a consequente descrença na justiça que, em momento algum, funcionará, conforme pretendemos demonstrar, como mecanismo de auxílio que se poderá manifestar eficaz na repressão a este flagelo social e humanitário.

¹⁷⁴ Nomeadamente no que concerne à possibilidade da suspensão provisória do processo e da passível suspensão da execução da pena efetiva de prisão. Quando aos agressores, são aplicadas penas de prisão suspensas na sua execução, consideramos que tem como consequência direta para estes um sentimento de indevida impunidade. E, quando há a suspensão provisória do processo, esta é encarada pelo agente, como *nunca fui julgado pelo crime de violência doméstica*. Uma vez que, quando questionados em fases posteriores do processo, ou mesmo em processos posteriores sobre o facto de terem antecedentes criminais, mesmo que condenados com pena suspensa, a imediata resposta por parte do agente é no sentido de que não tem qualquer antecedente criminal. Ou seja, na vertente prática, verifica-se a ineficácia na interiorização do agente de qualquer condenação anterior que não revista o cumprimento de uma pena efetiva. Os agentes desvalorizam, por regra, qualquer injunção que lhes tenha sido aplicada em sede de suspensão provisória do processo, sendo certo que a eficaz aplicação deste instituto poderia revelar-se com sanções penais mais pesadas que as penas efetivas, mas revelam-se, quanto a nós, inequivocamente ineficazes no sentido da repressão da reincidência.

**Capítulo II - A tutela do Bem Jurídico protegido com a sua incriminação:
Política Criminal e Política Legislativa**

2 - O bem jurídico

2.1 O enquadramento legal

O crime de *Violência Doméstica* está, sistematicamente, inserido no Capítulo III (Crimes contra a **integridade física**), do Título I (Crimes contra as pessoas), da parte especial (Livro II) do Código penal Português. Com esta integração sistemática, desde logo, podemos constatar qual a intenção do legislador no que respeita aos interesses comunitários que visou tutelar com a incriminação, o que, em singelo, nos poderia levar a concluir que o bem jurídico que se pretendeu tutelar¹⁷⁵ com a incriminação foi a integridade física, o que está longe da realidade, como pretendemos demonstrar.

Como é consabido, o Direito Penal tutela Bens Jurídicos, com dignidade constitucional¹⁷⁶, os quais, para merecerem a tutela do Direito Penal, necessitam de consubstanciar “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso”¹⁷⁷. Assim, só no reconhecimento como juridicamente valiosos é que os bens jurídicos são considerados como dignos da tutela penal¹⁷⁸, transformando-se em bens jurídico-penais, sem olvidarmos a mutabilidade que em cada momento e em cada sociedade se imponha como imprescindível à defesa de um interesse socialmente relevante.

Neste sentido, o Direito Penal admite a compressão de Direitos, Liberdades e Garantias¹⁷⁹ com vista à defesa de bens jurídicos que considera indispensáveis à defesa dos

¹⁷⁵ Seguimos de perto o entendimento de Faria Costa, quando afirma que “A necessidade de tutela relaciona-se com a ideia de que os bens jurídicos, porque comunitariamente reconhecidos, devem ser protegidos – tutelados – pelo direito penal” COSTA, José de Faria, *op. Cit.* p. 195.

¹⁷⁶ O que nos remete para a ordenação axiológico-constitucional dos bens jurídicos, conforme decorre do art. 18º/2 da CRP e, fazendo jus às digníssimas palavras do Professor Figueiredo Dias quando afirma que “um dos pontos que hoje, nos códigos das nações democráticas, é absolutamente fundamental é o de – sem pretender fazer aqui teoria – a Constituição da República e a axiologia que lhe subjaz serem o espelho em que têm de refletir-se as incriminações do Direito Penal.” JUSTIÇA, Ministro da; PENAL, Comissão de Revisão do Código – **Reforma do Código Penal, Trabalhos Preparatórios, Volume III**, In: Assembleia da República – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Lisboa: 1995. p. 6.

¹⁷⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime** - Tomo I, 3ª Edição. Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 130.

¹⁷⁸ Conforme Germano Marques da Silva, “Surtem assim os critérios de subsidiariedade e da necessidade das normas incriminadoras e das penas.”, SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português I – Parte Geral – Introdução e Teoria da Lei Penal**, 3ª edição, Lisboa: Editorial Verbo, 2010, p. 42.

¹⁷⁹ Conforme anotação IV, ao Art. 18º/2 da Constituição da República Portuguesa, “Os preceitos dos «direitos, liberdades e garantias» **vinculam também as entidades privadas** (nº. 1, in fine), pessoas singulares ou

interesses comunitários que visam tutelar com a incriminação. Esta compressão não é desmedida, mas, no confronto com as normas Constitucionais e os valores constitucionalmente garantidos procura-se o equilíbrio entre a restrição de direitos e a tutela dos bens jurídicos¹⁸⁰ que se pretendem consagrar¹⁸¹, sem olvidar a dignidade da pessoa humana, o princípio da proporcionalidade¹⁸², da adequação, da igualdade e fundamentalmente o princípio da proibição do excesso¹⁸³.

2.2 Da discussão jurídica sobre o bem jurídico

Contrariando o que em termos primitivos foi aventado pela doutrina e pela jurisprudência sobre o facto de o crime de *violência doméstica* se encontrar inserido nos crimes contra a integridade física e não na comunidade familiar ou conjugal^{184, 185}, a *ratio* do

coletivas, adquirindo assim eficácia geral, erga omnes.” CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa: Anotada**, 4ª. ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 384.

¹⁸⁰ Nuno Brandão, a este propósito afirma que “justamente porque o direito penal representa a mais poderosa e severa reação ao ilícito de que o sistema jurídico pode lançar mão sobre os cidadãos, deve a sua ação circunscrever-se às ofensas mais significativas dos mais importantes interesses individuais e coletivos constitucionalmente reconhecidos.” BRANDÃO, Nuno – **Bem Jurídico E Direitos Fundamentais: Entre A Obrigação Estadual De Proteção E A Proibição Do Excesso**. [Em linha]. In: apps.uc.pt. Disponível em: <http://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1462>. [Consult. em 27-03-2021]. p. 241.

¹⁸¹ Como refere Ricardo Bragança de Matos “Daqui decorre que os bens que cada uma das normas penais visa proteger devem ser procurados no seu confronto com os valores constitucionalmente protegidos, por forma a justificar a restrição, que o direito penal envolve, de direitos, liberdades e garantias, como meio de salvaguarda daqueles interesses (cfr. Art. 18º/2, da Constituição da República Portuguesa).” MATOS, Ricardo Jorge Bragança de – **Dos maus-tratos à Violência Doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?** In: Revista do Ministério Público. Ano 27, jul-set 2006, nº. 107, p. 95.

¹⁸² Jorge Miranda considera que “o respeito da dignidade humana justifica a criminalização da ofensa dos bens jurídicos subjacentes aos direitos fundamentais, de acordo com a consciência jurídica geral e um princípio da proporcionalidade, e requer a proteção da vítima.” MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. 3ª Edição, revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2020. p. 255.

¹⁸³ Servindo como a tabela que delimita o princípio e o fim, da atuação do poder Estadual, regulador da proteção contra as incriminações arbitrárias.

¹⁸⁴ Se assim fosse teria sido integrado na Secção I (dos crimes contra a família), do capítulo I (dos crimes contra a família, os sentimentos religiosos e o respeito devido aos mortos), do Título IV (dos crimes contra a vida em sociedade), da parte Especial, ou seja, nos arts. 247º a 250º do CP, o que não foi ponderado pelo legislador nem discutido nas atas da comissão de aprovação.

¹⁸⁵ Também neste sentido, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota, quando afirmam que “desde logo, afasta-se o entendimento, tido por minoritário, segundo o qual o bem jurídico tutelado é a comunidade familiar ou a sociedade conjugal, já que a norma incriminadora da violência doméstica visa a proteção do próprio indivíduo de forma a garantir o seu livre desenvolvimento pessoal.”. NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, *op. Cit.*, p. 145. Nuno Brandão toma posição afirmando que “Completamente arredada está a possibilidade de o bem jurídico em apreço estar ligado à tutela da família ou das relações familiares.” BRANDÃO, Nuno – **A Tutela Penal Especial Reforçada...** *op. Cit.*, p. 13. Em sentido ligeiramente oposto, encontramos Maria Elisabete Ferreira que advoga que o bem jurídico pode, de certo modo, de forma indireta e reflexa, tutelar a convivência familiar ou de proximidade: “Defendemos, por isso, que o bem jurídico protegido pelo artigo 152º é um bem jurídico complexo que tutela, ainda que de forma reflexa ou secundária, esta dimensão relacional característica de uma relação de convivência, ainda digna de tutela após a cessação desta relação de particular proximidade existencial. Uma conduta isolada, que até nem assumia especial intensidade do

tipo do atual art. 152º do CP, parece-nos, vai muito além do seu enquadramento sistemático no Código penal, ou seja, está na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana¹⁸⁶ e não somente na proteção da integridade física.

Decorridos praticamente 14 anos sobre a autonomização do crime de *violência doméstica*, ainda encontramos na doutrina e na jurisprudência¹⁸⁷ portuguesa divergências acentuadas sobre o bem jurídico¹⁸⁸ tutelado pela incriminação, dada a multiplicidade de condutas que são suscetíveis de serem enquadradas na factualidade do ilícito sobre análise e que entram em concurso com este ilícito.

TAIPA DE CARVALHO afirma que “o bem jurídico tutelado por este crime é a **saúde** – bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e que pode ser afetado por toda a multiplicidade de comportamentos que afetem a dignidade, como as injúrias, humilhações, ameaças e outros.”¹⁸⁹. Na doutrina, a posição de TAIPA DE CARVALHO quanto ao bem jurídico protegido pela incriminação é seguida por alguns autores¹⁹⁰, sem prejuízo de algumas oscilações quanto à interpretação concreta de cada um dos autores.

Não discordando *in totum* com TAIPA DE CARVALHO, mas com uma interpretação própria, ANDRÉ LAMAS LEITE considera que “fundamento último das ações e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre **desenvolvimento da personalidade** de um indivíduo no âmbito de uma **relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo**”, considerando este autor que, na sua interpretação, este seria o entendimento prévio de TAIPA de CARVALHO, pois, caso contrário, e restringindo o bem jurídico tutelado pela incriminação do crime de *violência doméstica* apenas à saúde “não só ele seria insuficiente como «Oberbegriff» dos factos da vida social que o legislador

ponto de vista material da saúde da vítima, pode comprometer a pacífica convivência familiar ou doméstica, pode corromper toda a relação de confiança pré-existente e, logo, ser enquadrável no artigo 152.” FERREIRA, Maria Elisabete – **Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica** (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo 1354/10.6TDLSB.L1-5). In Revista Julgar, maio 2017, pp. 6 e 7.

¹⁸⁶ Quando falamos de Dignidade Humana e com referência ao art. 1º da nossa CRP, “Desde logo, está na base de concretizações do princípio antrópico ou personocêntrico inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito à identidade pessoal, direito à identidade genética.” CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, Vital, *op. Cit.*, p. 198.

¹⁸⁷ Porém, ressalva-se que, presentemente, a jurisprudência maioritária em contraposição com alguma doutrina afirma que a dignidade humana é o bem jurídico tutelado no crime de violência doméstica.

¹⁸⁸ Parafraseando André Lamas Leite, difícil será encontrar outras normas com um “bem jurídico tão multímido como o da violência doméstica.” LEITE, André Lamas, *op. Cit.*, p. 48.

¹⁸⁹ [o negrito é nosso]. Seguindo o entendimento de AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, In DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense ...**, *op. Cit.*, pp. 512 e 513. Neste sentido, também Moreira das Neves afirma que “no crime de maus tratos ao cônjuge, o bem jurídico protegido pela incriminação é a saúde, nas suas vertentes física, psíquica e mental, radicada na dignidade da pessoa humana.” NEVES, José Moreiras das, *op. Cit.*, p. 7.

¹⁹⁰ Entre outros, por Maria Elisabete Ferreira, Plácido Conde Fernandes, Nuno Brandão, Ricardo Jorge Bragança de Matos, Carlos Casimiro e Maria Raquel Mota, Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Catarina Gomes.

criminalizou, como estaria autorizada a interpretação segundo a qual quase todos (ou mesmo todos) os crimes contra as pessoas seriam, a final, delitos violadores da saúde ou, ao menos, de uma específica dimensão da saúde. Não é este o sentido que razoavelmente se impõe retirar do preceito do art. 152.º (cf. O art. 9.º, n.º 3, do Código Civil — CC).”¹⁹¹ fundamentando a sua opção com a consagração Constitucional nos nossos arts. 25º (direito à integridade pessoal) e 26º (outros direitos pessoais) da CRP.

No entendimento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, os “bens jurídicos protegidos são a **integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra.**”¹⁹². Por último, MOREIRA DAS NEVES¹⁹³ defende que “a própria descrição típica dimensiona um freixe de tutela de direitos que vai muito além do espantilho da inserção sistemática do tipo de ilícito em causa (o crime de *violência doméstica* está inserido no capítulo do Código Penal dedicado aos crimes contra a integridade física). Abrange *expressis verbis* as **limitações à liberdade e a liberdade sexual.** Mas tutela, igualmente, a **reserva da vida privada e a honra**, como veremos.”¹⁹⁴.

2.3 A nossa posição quanto ao bem jurídico tutelado pela incriminação

Nesta senda, não perfilhamos que este ilícito criminal, em sentido *stricto sensu*, atinja apenas a integridade física, psíquica¹⁹⁵ e até mesmo a liberdade pessoal e sexual da vítima¹⁹⁶, mas, sobretudo, a proteção da dignidade humana¹⁹⁷ num contexto de intimidade¹⁹⁸ onde, na

¹⁹¹ André Lamas Leite, *op. Cit.*, p. 49. [os negritos são nossos].

¹⁹² ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – **Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 3ª Edição - Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 404. [o negrito é nosso].

¹⁹³ Em sentido próximo a André Lamas Leite.

¹⁹⁴ NEVES, José Francisco Moreira das, – **Violência Doméstica – Bem Jurídico e Boas Práticas**, In Revista CEJ, nº. 13. Coimbra: Almedina, 2005. p. 12. [o negrito é nosso].

¹⁹⁵ Mas concordamos na tutela da ofensa à integridade pessoal e moral, sobretudo num “(...) direito a não ser agredido ou ofendido, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais.”, conforme arts. 25º e 26º da CRP. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital, *op. Cit.*, pp. 454 e 458 e ss., mas no sentido em que esta tutela *in fine* abrange a dignidade da pessoa humana.

¹⁹⁶ Esta visão redutora de que a criminalização da *violência doméstica* visa apenas tutelar as ofensas à integridade física, tem sido afastada pela jurisprudência e por parte da doutrina.

¹⁹⁷ Ainda que não tutele como bem jurídico protegido pela incriminação, no crime de *violência doméstica*, mas admitindo que tal ilícito afeta a dignidade das vítimas temos Bragança De Matos quando refere que “A prática de maus tratos entre cônjuges parece então poder analisar-se na perpetração de qualquer ato de violência que afete, por alguma forma, a saúde física, psíquica e emocional do cônjuge vítima, diminuindo ou afetando, do mesmo modo, a sua dignidade enquanto pessoa inserida numa realidade conjugal igualitária.”. MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *op. Cit.*, p. 103. Defendendo pela dignidade humana como bem jurídico tutelado pela incriminação

verdade, as vítimas se deveriam sentir protegidas¹⁹⁹ e seguras pelos laços de afeto que as unem²⁰⁰.

Do *supra* apreendemos que o bem jurídico²⁰¹, que se pretende tutelar com a incriminação do tipo²⁰², não é só a saúde (nas suas vertentes física, psíquica e mental)²⁰³ mas, acima de tudo, a dignidade humana²⁰⁴, uma vez que concebemos que o bem jurídico tutelado tem um âmbito mais vasto²⁰⁵ do que aquele que nos parece fazer crer a sua inserção sistemática²⁰⁶.

do art. 152º do CP temos Sandra Inês Feitor e Augusto Silva Dias. Como maior acompanhamento e no mesmo sentido em que defendemos o bem jurídico tutelado pela incriminação, temos alguma jurisprudência, a título meramente exemplificativo, que defende a dignidade humana como o bem jurídico tutelado pela incriminação, prevista no art. 152º do CP, “No crime de violência doméstica, tutela-se a dignidade humana da vítima...”, Cfr. AC. TRC Processo nº. 1290/12.1PBAVR.C1 – Relator: Jorge Dias. No mesmo sentido o Ac. do TRC de 20/1/2016, processo nº. 835/13.4GCLRA.C1, da relatora Alice Santos, referindo que: “No crime de violência doméstica o bem jurídico protegido pela incriminação (...), é, em geral, o da dignidade humana (...)”.

¹⁹⁸ E sobretudo num contexto de confiança legítima, entre o agente e a vítima, pressuposto presente em todos os ilícitos que têm por base o crime da *violência doméstica* (seja ela conjugal, contra idosos ou crianças) como defende MORAIS, Teresa. *op. Cit.*, pp. 42-47.

¹⁹⁹ Ou seja, “A adoção de condutas violentas por parte de um dos membros da relação conjugal cria no outro desconfiança, inquietação, ansiedade e medo, subvertendo ao mesmo tempo esse espaço familiar.” MATOS, Bragança de, *op. Cit.*, p. 99.

²⁰⁰ Numa posição que perfilhamos, por quanto a nós ser a mais correta, é a de Fernando Silva quando este autor, referindo-se aos laços de afeto que por regra unem os agressores e as vítimas, afirma que “A relação existe e o vínculo jurídico que une os cônjuges torna este facto num ato mais desvalioso, que traduz um maior grau de ilicitude. Mas também um juízo agravado de culpa, que corresponde ao facto do cônjuge vencer as contra-motivações éticas por força da relação de intimidade e de proximidade que os une e que, ao agir deste modo, o agente contraria.” SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes Contra as Pessoas**, 2ª ed., Lisboa: 2008, *Quid Juris* Sociedade Editora, p. 298.

²⁰¹ O qual, de forma inequívoca, quanto a nós é um bem jurídico pessoal.

²⁰² Sem olvidarmos os elementos interpretativos do art. 9º do CC.

²⁰³ Art. 25º/1 da CRP.

²⁰⁴ Em sentido contrário, com o devido respeito que é muito, Nuno Brandão assume uma posição exatamente inversa, afastando por completo a dignidade humana como bem jurídico: “De outra banda, é entre nós recorrente, em especial na jurisprudência a afirmação de que a dignidade humana, é desde logo o bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica. (...) Trata-se, contudo, de entendimento dificilmente sufragável, esse o de que o bem jurídico a que o crime de violência doméstica se encontra adstrito, é em primeira linha a dignidade humana.”, seguindo este autor a posição do Professor Figueiredo Dias. BRANDÃO, Nuno – **A Tutela Penal Especial Reforçada ... op. Cit.**, p. 14.

²⁰⁵ No sentido de que os direitos fundamentais pessoais abrangem a vida, a integridade física e psíquica, a reserva da intimidade da vida privada e familiar, a liberdade, a palavra, a imagem e a honra, convocando para a sua tutela os arts. 24º, 25º 26º e 27º da CRP, assim como, ao nível supranacional a DUDH nos seus arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 12º e 13º, e a CEDH nos seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 14º.

²⁰⁶ Sem prejuízo de aparentemente Plácido Conde Fernandes acompanhar de perto que o bem jurídico tutelado pela incriminação é a saúde, certo é que, este autor não estando longe do por nós defendido afirma que “O bem jurídico, enquanto materialização direta da tutela da dignidade da pessoa humana, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas efetivamente maltratantes, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à sua degradação pelos maus-tratos.” FERNANDES, Plácido Conde, *op. Cit.*, p. 305.

Importa, neste âmbito, ter em conta que as vítimas deste tipo de ilícito ficam completamente destroçadas, quer física, quer psicologicamente²⁰⁷, no mais profundo do seu íntimo, perdendo a sua autoestima pelo ciclo crescente de *maus tratos* a que foram sujeitas²⁰⁸.

Quando crimes desta natureza estão apenas no campo das agressões verbais não chegam sequer ao conhecimento e alçada dos nossos tribunais²⁰⁹, o que já não sucede quando atinge a saúde das vítimas e a sua liberdade sexual, física e psicológica, *ut totum*, a dignidade humana²¹⁰. Repare-se que o respeito pelos Direitos Fundamentais pessoais constitui o cerne fulcral da dignidade da pessoa humana que nenhum Estado pode permitir colocar em crise e deve assegurar a sua defesa como fim último da concretização de um Estado Democrático.

Nesta senda, entendemos que a inserção sistemática da *violência doméstica* nos crimes contra a integridade física é redutora do seu verdadeiro alcance, pelo que defendemos a sua revisão e respetivo enquadramento, de forma à eficaz e condigna proteção dos bens jurídicos que este crime visa tutelar, sobretudo quando a montante temos sempre uma qualquer relação de confiança²¹¹ entre a vítima e o agente. Assim, “por isso é que chegará um dia (já chegou?) em que a inclusão do crime, no capítulo «Dos crimes contra a integridade física», se revelará pouco adequada. Estamos em crer que, o legislador ainda teria estado preso a um arquétipo de *maus tratos* do século passado, que respeitava apenas «aos maridos que batem nas

²⁰⁷ Concordamos, em pleno, com as palavras de André Lamas Leite quando afirma que “Os «maus tratos físicos e psíquicos» devem, a nossos olhos ser interpretados como lesões graves, pesadas da incolumidade corporal e psíquica do ofendido, diríamos que no campo de tensão entre os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos e a tutela da integridade física e moral.” LEITE, André Lamas, *op. Cit.*, p. 45.

²⁰⁸ Excluimos, naturalmente, do nosso raciocínio aqueles atos isolados que ainda que revistam a figura de *maus tratos* são afastados da incriminação do tipo em análise, sempre que tais atos não contenham uma gravidade tal passíveis do seu enquadramento neste tipo de ilícito. Neste sentido e sendo a violência doméstica constituída por atos de crescente gravidade em que numa fase inicial, por regra, a própria vítima se culpabiliza, justificando e desculpando as atitudes do seu agressor, entram numa espiral de autodestruição muitas das vezes de difícil recuperação, sendo certo, no nosso entendimento, que apenas com auxílio eficaz e assertivo será possível para estas vítima o retorno à normalidade da sua autoestima e autoconfiança. Este apoio deve começar por um sentimento de proteção e ajuda, para que se possa libertar da ascendência psicológica que em regra o agente mantém sobre esta.

²⁰⁹ Conforme refere André Lamas Leite “a reação mais comum continua a ser nada reportar a instâncias formais de controlo, embora tal seja cada vez em menor dimensão à medida que a gravidade intrínseca da violência aumenta (...). Do mesmo passo, o contacto com a polícia vai aumentando com essa gravidade (...)”. LEITE, André Lamas. *op. Cit.*, p. 38.

²¹⁰ Mas importa atentar ao perigo que uma restrição excessiva pode como consequência conforme afirma Manuel Guedes Valente no sentido de que “a dignidade da pessoa humana, o último reduto não violável ou que não devia ser violado, não pode ser sacrificada em prol da execução de uma política criminal por meio de uma ação penal com restrição ilimitada do «valor da liberdade pessoal»: supremo valor da justiça.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal – Fundamentos Político – Criminais**. Lisboa: Edição de autor. Execução Gráfica: Artipol – Artes Tipográficas, Lda., 2017. p. 33.

²¹¹ Sendo que, não acompanhamos Teresa Morais, vide *op. Cit.*, p. 46, quando afirma que o bem jurídico em causa é o *direito de confiança*, por inequívoca ausência de correlação constitucional ainda que sustente a autora que a confiança é uma realidade transversal a toda a nossa Constituição. Sem dúvida que a confiança está na base deste tipo de ilícitos, mas não concordamos que a poderemos *eleva*r a bem jurídico.

mulheres»²¹². Desconexo deste estigma relacional entre marido e mulher, abrangendo, nos nossos dias, um âmbito muito mais alargado de sujeitos passivos e ativos ligados entre si por laços de afeto que podem, ou não, ser institucionais, não concordamos que o crime de *violência doméstica*, com a intensidade da violação de bens jurídicos que o mesmo atinge, se cinja à simples violação do bem jurídico *integridade física*²¹³.

No entanto, acompanhamos de perto o entendimento de CARLOS CASIMIRO NUNES e MARIA RAQUEL MOTA quando afirmam que “rejeitamos, desta forma, a percepção do crime de *violência doméstica* como mera modalidade agravada do crime de ofensa à integridade física. Porém, consideramos que a mesma ação pode enquadrar-se, de forma simultânea, no crime de *violência doméstica* e no crime de ofensa à integridade física, estando aquele numa relação de especialidade com o de ofensa à integridade física simples e numa relação de subsidiariedade com o de ofensa à integridade física grave.”²¹⁴.

Trazendo à colação a DUDH²¹⁵ cujo preâmbulo aqui nos interessa deixa claro que a dignidade da pessoa humana²¹⁶ é a razão de ser de qualquer Estado Democrático: “Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;”²¹⁷.

As marcas deixadas nestas vítimas atingem um grau elevado e potencialmente irreversível para o resto das suas vidas que não podem ser relegadas para planos simplistas, como a integridade física. A destruição completa da autoestima da vítima, da sua dignidade, desde as humilhações perpetuadas até às mais degradantes e cruéis agressões físicas, no limite do inimaginável e, não raras vezes, infelizmente, com resultados trágicos, merecem de todos nós uma atenção diferenciada.

²¹² MOURA, José Souto de, no prefácio do livro de MORAIS, Teresa, *op. Cit.*, pp. 14 – 15.

²¹³ Acompanhamos, no entanto, Moreira das Neves quando defende que “Trata-se de um direito organicamente ligado à defesa da pessoa enquanto tal, umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa em que se funda o Estado português (artigo 1.º da Constituição). O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base de todos os direitos constitucionalmente consagrados.” – NEVES, José Moreira das. *op. Cit.*, p. 13.

²¹⁴ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel, *op. Cit.*, p. 157.

²¹⁵ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução n.º. 217A (III), de 10 de dezembro de 1948 e publicada no Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de março de 1978, e para o que aqui nos interessa, a dignidade da pessoa humana surge desde logo no seu preâmbulo e nos seus arts. 1º, 22º e 23º/3.

²¹⁶ O Princípio da Dignidade Humana é transversal em toda a nossa CRP e elemento fundador de todos os DLG’s constitucionalmente consagrados, prescrevendo a proteção destes direitos, não só num sentido negativo, mas também num sentido positivo. Dito de outra forma “o princípio da dignidade humana institui-se como limite de quaisquer consentimentos que possam ofender o núcleo nevrálgico material dos direitos e liberdades fundamentais pessoais”, conforme nos ensina VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Prova Penal – Estado Democrático de Direito**, Lisboa: Rei dos Livros, 2015, p. 131.

²¹⁷ Cfr. Preâmbulo da DUDH, parágrafo 5º.

Numa visão holística que acreditamos ser a correta e sem prejuízo do enquadramento legal em cada um dos crimes que poderão estar em concurso com a *violência doméstica*, o bem jurídico tutelado não poderá ficar aquém da proteção da dignidade da pessoa humana²¹⁸.

Não perfilhamos, contudo, que as constantes alterações legislativas na criminalização da *violência doméstica* seja a resposta *milagrosa* para o repressão a este flagelo social, mas, ao invés, uma atuação na prevenção a montante da materialização das condutas dos agentes e a jusante quer ao nível da medida da pena quer ao nível essencial da reinserção social²¹⁹ e a interiorização da sua conduta criminógena²²⁰, com um investimento eficaz na prevenção²²¹, poderá contribuir, em larga escala, para que a *violência doméstica* não chegue sequer à fase embrionária²²². Assim, impõe-se, com efeito, pensar na *violência doméstica* como um todo e não, aqui ou ali, com revisões e medidas isoladamente desconexas daquilo que se revelará a *praxis* judiciária e, ainda, o dever de nos questionarmos sobre o que nos falta é mesmo, *apenas e só*, a mudança em cada um de nós e não em mecanismos gerais e abstratos, como a lei.

²¹⁸ Acompanhamos os ensinamentos de Gomes Canotilho e Vital Moreira quando afirmam que “A dignidade da pessoa humana não é jurídico-constitucionalmente apenas um princípio-limite. Ela tem um valor próprio e uma dimensão normativa específicos. Desde logo, está na base de concretizações do princípio antrópico ou personicêntrico inerente a muitos direitos fundamentais (direito à vida, direito ao desenvolvimento da personalidade, direito à integridade física e psíquica, direito à identidade pessoal, direito à identidade genética).” CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital. *op. Cit.*, p. 198.

²¹⁹ A este propósito, fazemos referência ao Programa para Agressores de Violência Doméstica, com a Intervenção da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Sociais e da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, o qual é composto por um conjunto de sessões de grupo, psico-educacional, com vista à aquisição de competências e reeducação de comportamentos violentos. A reformulação deste programa num sentido de um maior enquadramento específico e adequação às necessidades de aprendizagem e de interiorização da sua conduta, a cada agressor em concreto terá efeitos práticos de relevo.

²²⁰ De forma assertiva e que acompanhamos de perto, Rui Abrunhosa afirma que “A deteção atempada dos agressores conjugais e dos *stalkers* e a avaliação do seu potencial de risco é, por todas estas razões, uma tarefa urgente. Tal rastreio permite a identificação clara do problema e cria condições para que se efetive algum tipo de intervenção. Esta deve ocorrer, de preferência, num ambiente estruturado, sob a alçada de qualquer medida de controle penal, para que o agressor sinta, desde logo, que se não aderir ao projeto de mudança que lhe é proposto, as consequências de tal atitude serão tidas em conta na avaliação dessa medida.” GONÇALVES, Rui Abrunhosa - **Agressores criminais: investigar, avaliar e intervir na outra face da violência conjugal**. In: Revista portuguesa de ciência criminal, Coimbra, a.14n.4 (out.-dez.2004), p. 557.

²²¹ Esta prevenção tem de ser efetuada de uma forma geral a toda a sociedade e não a um grupo específico, como afirma, e bem, André Lamas Leite quando afirma que “A que acrescenta a generalização apressada e, quantas vezes, que os programas preventivos se centrem em um específico grupo e não na sociedade como um todo.” LEITE, André Lamas, *op. Cit.*, p. 28.

²²² Neste sentido, a título de remate refere ANDRÉ LAMAS LEITE “A intervenção penal no fenómeno da violência doméstica não pode ser encarada como panaceia universal, mas como parte de uma intervenção em rede (...).” LEITE, André Lamas, *op. Cit.*, p. 65.

2.4 A medida da pena e o contrassenso na (im)punidade

Num contrassenso inexplicável a par desta *simplicidade* do bem jurídico *aparentemente* tutelado e do enquadramento sistemático do crime da *violência doméstica*, encontramos uma moldura penal²²³ inferior aos demais crimes contra a integridade física²²⁴, nomeadamente, em relação à agravação pelo resultado previsto e punido nos termos do art. 147º do CP.

Se, quanto a nós, o bem jurídico vai muito além da ofensa à integridade física, ou seja, tratando-se de uma violação mais gravosa, contrária ao sentimento de proteção que as vítimas deveriam sentir em relação ao agressor, e este, por sua vez, tem de vencer um maior grau de contra motivações inerentes ao sentimento de afeto e de proximidade para com a vítima, também, em termos de moldura penal, atenta a gravidade da conduta e a violação dos bens jurídicos em causa, impõe-se, de forma inequívoca, uma moldura penal mais elevada do que a atualmente prevista no art. 152º do CP e em consonância com aquela que atinge a gravidade do ilícito cometido. Não pretendemos com isto, de todo afirmar que a causa da dimensão criminal destes ilícitos possam ser imputados, exclusivamente, à moldura penal. Em países onde a moldura penal é mais gravosa ou mesmo em casos de *violência doméstica* que descabem para um crime de homicídio²²⁵, como infelizmente sucede com demasiada frequência e que, naturalmente, por enquadramento legal a penalização do agente seja enquadrada nos crimes de homicídio, em que a moldura penal atinge os limites máximos de pena de prisão entre nós concebidos²²⁶, tal não constitui fator inibidor ou de prevenção para o flagelo da *violência doméstica*. Se assim fosse, seria bem mais fácil. Pois, bastar-nos-ia o aumento da moldura penal para atingir os fins da prevenção geral e especial²²⁷. Como é

²²³ Art. 152º/1, parte final “é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.” Dúvidas não restam que em caso de homicídio é por tal ilícito que o agente é punido – art. 131º ou 132º do CP, e não pelo art. 152º.

²²⁴ Aliás, nos crimes de ofensa à integridade física o tipo legal refere-se apenas a um resultado instantâneo e não a reiteração de condutas que produzem um resultado típico. Também neste sentido NEVES, Moreira das, *op. Cit.*, p. 7.

²²⁵ Arts. 131º e 132º do CP.

²²⁶ Art. 41º do CP “1 - A pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de um mês e a duração máxima de vinte anos. 2 - O limite máximo da pena de prisão é de vinte e cinco anos nos casos previstos na lei. 3 - Em caso algum pode ser excedido o limite máximo referido no número anterior. 4 - A contagem dos prazos da pena de prisão é feita segundo os critérios estabelecidos na lei processual penal e, na sua falta, na lei civil.”, conjugado com os ilícitos previstos e punidos nos arts. 131º e 132º do CP.

²²⁷ Trazemos à colação os ensinamentos do Professor Figueiredo Dias no que respeita à prevenção geral, nas suas vertentes negativa ou de intimidação e positiva ou de integração. A prevenção geral negativa ou de intimidação consiste na “forma estatalmente acolhida de intimidação das outras pessoas através do sofrimento que com ela se inflige ao delinquent e cujo receio as conduzirá a não cometerem factos puníveis.”. A prevenção geral positiva ou de integração traduz-se num “instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica, apesar de todas as violações que tenham lugar e a reforçar, por esta via,

consabido, a baixa de criminalidade não está associada a molduras penais mais elevadas. Porém, não podemos transmitir por uma questão de coerência de sentimento de segurança e de sentimento de proteção por parte da vítima e da sociedade em geral, um descrédito na justiça na *quase* impunidade (ou no baixo grau de censura) destes ilícitos criminais. Este perigo do sentimento de impunidade fortalece os agressores e enfraquece as vítimas²²⁸ com a consequente e inevitável falência de quaisquer políticas criminais que visam a repressão efetiva deste fenómeno social e de saúde pública.

No âmbito das finalidades das penas, é consabido que estas visam a proteção de bens jurídicos e têm como finalidade a prevenção geral e especial²²⁹, procurando com a condenação do agente transmitir a intolerância da sociedade pelos seus atos e incutir neste o respeito pela dignidade da pessoa humana, na pessoa da(s) vítima(s).

Como refere MANUEL GUEDES VALENTE “A afirmação da dignidade humana da pessoa como fundamento da sua existência impende sobre os Estados Parte, como Portugal e demais Estados, a obrigação de consagrarem a dignidade da pessoa humana como fundamento [pressuposto], fim e limite de toda a ação penal do Estado.”²³⁰. O que temos de conceber não são apenas nos Direitos, Liberdades e Garantias (DLG) do arguido, mas também no que concerne à proteção das vítimas²³¹. O equilíbrio e a concretização da dignidade de todos os sujeitos envolvidos são a aspiração máxima que qualquer Estado²³² deve procurar ultrapassar. Neste sentido, a almejada proteção da dignidade humana²³³ deve

os padrões de comportamento adequado às normas.”. Quanto à prevenção especial direcionada no sentido da ressocialização do agente, ensina-nos Figueiredo Dias que “com respeito pelo modo de ser do delinquente, pelas suas concepções sobre a vida e o mundo, pela sua própria face aos juízos de valor do ordenamento jurídico – criar as condições necessárias para que ele possa, no futuro, continuar a viver a sua vida sem cometer crimes.” DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime...** *op. Cit.*, pp. 58 - 63.

²²⁸ Ou como refere Nuno Brandão “Mas coenvolve também o risco de favorecimento dos agressores que, em virtude da normal associação da violência nas relações familiares ao crime de violência doméstica, vêm a sua conduta integrada nesta figura delituosa, apesar de o seu comportamento, pela sua gravidade, dever cair sob a alçada de tipos legais mais severos.”. BRANDÃO, Nuno – **A Tutela Penal Especial Reforçada da...** *op. Cit.*, pp. 12 e 13.

²²⁹ Cfr. art. 40º do CP que tem na sua concepção uma visão preventiva (como fim último a prevenção) e ética (cujo fim é limitado pela culpa do agente) que deverá ser conjugado com os arts. 70º e ss do CP.

²³⁰ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo, O «Progresso ao Retrocesso»**. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2020. p. 78.

²³¹ Neste sentido, afirma Jorge Miranda que “pelo menos, de modo direto e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas.” MIRANDA, Jorge. *op. Cit.*, p. 229.

²³² Enquanto Estado de direito democrático com referência ao art. 2º da CRP no qual “O Estado é um **Estado de direito democrático**. (...) O Estado de direito é democrático e só sendo-o é que é Estado de direito;” CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa: Anotada**, 4ª. ed. revista - Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 204.

²³³ A dignidade da pessoa humana abrange a dignidade individual e concreta, assim como, da vida humana em igualdade de homem e mulher, com respeito e garantia pela sua intimidade e pela sua liberdade conforme nos ensina Jorge Miranda, *op. Cit.*, p. 233.

ser encontrada num equilíbrio entre os direitos do arguido e a integral defesa da vítima. Se, por um lado, nos compete assegurar todos os direitos de defesa do arguido, não podemos *abafar* sob pena de incorrermos na violação de direitos humanos, a concreta defesa da integridade e da dignidade da vítima, procurando-se que estes se posicionem cada vez menos em polos opostos com vista à obtenção de um equilíbrio, que se tem revelado de difícil alcance. Este será, quanto a nós, o verdadeiro cerne da questão.

2.5 Do concurso de normas à subsidiariedade expressa e a problemática da aplicação das penas acessórias

2.5.1 O concurso de normas e as divergências doutrinárias e jurisprudenciais

No que concerne ao bem jurídico e ao elemento objetivo do tipo com a reforma à lei penal em 2007, afastou-se, conforme já referido, a reiteração da conduta para o preenchimento do tipo objetivo, encontrando-se, desde logo, o crime de *violência doméstica*²³⁴ preenchido apenas com uma única conduta²³⁵ do agente consubstanciando-se este crime num crime de execução instantânea²³⁶.

Ao abordarmos a problemática do concurso de crimes que o ilícito *sub judice* acarreta, trazemos à colação a questão do concurso de normas sobre as quais é impossível abordar sem

²³⁴ Realçando que se trata de um crime material ou de resultado.

²³⁵ Posição que é recente entre nós e com o afastamento expresso pelo legislador ao eliminar a exigência de reiteração das condutas, admitindo a consumação do crime com um ato isolado, mas exigindo que este seja especialmente gravoso ou intenso. No entanto, em termos doutrinários, muitos autores defendem que o crime de *violência doméstica* não se encontra preenchido apenas com a prática de uma conduta isolada, ou que pelo menos “não serão maus-tratos quando careçam de intensidade para colocar em crise o bem jurídico protegido” FERNANDES, Plácido Conde, *op. Cit.*, p. 307. Posição que parcialmente discordamos no sentido de que se torna de difícil acolhimento, uma vez que, atenta a nossa história e tradição enraizada pelo comando do *pater familias*, duvidamos que a vítima à primeira discussão sem qualquer gravidade significativa, ou qualquer impacto na sua dignidade humana, participe de imediato tal ilícito. Ou seja, quando as ofensas atingem uma gravidade tal, largamente suscetíveis de molestarem a dignidade humana da vítima, é que temos a intervenção do poder judicial e, consequentemente, a tutela do direito penal.

²³⁶ Acompanhamos André Lamas Leite, quando afirma que “De modo mais preciso, o legislador de 2007 sinalizou que o delito de *violência doméstica* não tem, necessariamente, de ser um crime duradouro, podendo sê-lo ou não, visto que atos de execução instantânea existem que, pela sua gravidade intrínseca e/ou pela profundidade das suas consequências para o bem jurídico tutelado, caem sob a alçada do segmento de «maus tratos».” LEITE, André Lamas, *op. Cit.*, p. 43.

os ensinamentos de EDUARDO CORREIA²³⁷. Este Autor teve um contributo nuclear e inquestionável no desenvolvimento da teoria da infração penal no nosso ordenamento jurídico, defendendo que uma pluralidade de juízos de censura associados a uma pluralidade de resoluções criminógenas impõe a afirmação de uma pluralidade de infrações, o que, *in casus*, nos leva a questionar a possibilidade do afastamento do concurso aparente²³⁸ nos crimes de *violência doméstica*. Este entendimento não tem sido colhido de forma unânime pela nossa doutrina e jurisprudência, a qual, no que concerne ao crime de *violência doméstica*, considera que ainda que haja uma multiplicidade de episódios de *maus tratos*²³⁹ o agente comete um único crime, por concurso aparente²⁴⁰ e não efetivo. Se assim se entendesse, levar-nos-ia à conclusão que o crime de *violência doméstica* passaria a existir para *abarc*ar num só crime uma pluralidade de crimes²⁴¹, nomeadamente, as ofensas à integridade física simples, as ameaças, as injúrias, as coações e as devassas da vida privada²⁴², beneficiando o agente com a penalização apenas por um único crime, quando, na verdade, o agente cometeu uma pluralidade de ações passíveis de individualmente serem criminalizadas de forma autónoma. Se tais condutas do agente forem criminalizadas de forma individual, como entendemos ser a interpretação correta, levará à penalização do autor por uma multiplicidade de ilícitos e, em consequência, por cúmulo jurídico, pode ser aplicada ao agente uma pena muito superior. Com o caminho que tem sido feito no sentido de que nos crimes de *violência doméstica*, independentemente da multiplicidade de atos cometidos pelo agente integram um único crime de *violência doméstica*, entendemos que, a autonomização do tipo com a reforma penal de

²³⁷ Eduardo Correia defende a oposição entre a teoria jurídica e a teoria naturalística, em que, para este Autor, o fator decisivo é o bem jurídico violado pelo comportamento do agente, sendo esta a posição mantida até aos nossos dias pela maioria da jurisprudência. CORREIA, Eduardo; DIAS, Jorge Figueiredo (colaboração) – **Direito Criminal, Volume II (reimpressão)**. Coimbra: Almedina, 2016. pp. 225 e ss.

²³⁸ Sendo que há um conflito aparente de normas se “o facto incide sobre várias normas, mas estas apresentam entre si uma relação de dependência ou hierarquia que só uma delas é aplicável, ficando excluídas ou absorvidas as outras.” SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português I – Parte Geral – Introdução e Teoria da Lei Penal...** *op. Cit.*, p. 348.

²³⁹ Que no nosso entendimento consideramos uma pluralidade de resoluções criminógenas, principalmente, quando as mesmas são encetadas em momentos temporais distintos e distantes entre si.

²⁴⁰ Naturalmente, ressalva-se, o concurso aparente é manifestamente afastado sempre que estejam em causa vítimas diversas por um concurso efetivo, nos termos previstos pelo art. 30º/3 do CP. Assim como, “No caso de pluralidade de vítimas, e estando-se ante um crime que tutela bem de carácter iminentemente pessoal, tal integrará um sinal seguro da pluralidade de sentidos do ilícito e conduzirá à existência de um concurso efetivo.” CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e ...**, *op. Cit.*, p. 138.

²⁴¹ Seguimos de perto o entendimento de Ana Barata de Brito quando afirma que “A violência doméstica se transformou, perdoem-me a expressão, num caldeirão onde quase tudo cabe, desde que as coisas, afinal, se contenham dentro de uma determinada relação supostamente afetiva, presente ou passada.” BRITO, Ana Maria Barata de – **O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária**, *In*: Conferência para o colóquio «Crime de Violência Doméstica: Percursos investigatórios». Procuradoria-Geral da República, dezembro: 2014, p. 10.

²⁴² Aqueles a que Ana Barata de Brito, denomina como *crimes satélites*. BRITO, Ana Maria Barata de, *op. Cit.*, p. 2-3.

2007 veio, em larga escala, apenas beneficiar o agente em claro detrimento da tutela da vítima. Tendo presente que a *rácio* da reforma de 2007 teve como fundamento nuclear “o reforço da tutela de pessoas particularmente indefesas, como as crianças, os menores e as vítimas de violência doméstica, maus tratos ou discriminação;”²⁴³ ao beneficiar o agente em detrimento da tutela da vítima, encontramos uma concretização prática inversa àquele que foi o espírito do legislador. Neste sentido, VERENA SCHNEEBERGER²⁴⁴ defende que, ao invés do que tem sido proclamado, “caso haja, por parte do agente, diversas resoluções criminosas para praticar este crime, essas podem traduzir-se numa pluralidade de crimes de violência doméstica”²⁴⁵ e, seguindo o entendimento da mesma, defendemos que se impõe ao crime de *violência doméstica* a aplicação de um concurso efetivo homogéneo²⁴⁶ sempre que haja renovação da conduta criminógena por parte do agente. A condenação do agente por concurso efetivo homogéneo para VERENA SCHNEEBERGER deverá ser efetuada à semelhança do que acontece com a criminalização pelos crimes de abuso sexual de menores²⁴⁷. Acompanhamos esta perspetiva como a mais correta, uma vez que a penalização de um agente que comete um único facto (passível de integrar um crime de *violência doméstica* enquadrável no art. 152º do CP) ainda que revista uma gravidade tal, não nos parece condicente a aplicação de uma moldura penal nos mesmos termos para um agente que comete durante anos, senão décadas, *maus tratos* sucessivos, com a violação reiterada do seu dever de solidariedade e de proteção para com a vítima. Muitos dos atos cometidos pelo agente com um distanciamento temporal significativo²⁴⁸ deveriam permitir a correção do seu

²⁴³ Proposta de Lei 98/X, com a exposição de motivos da reforma ao Código penal de 2007. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76574339305a58683062334d76634842734f5467745743356b62324d3d&fich=ppl98-X.doc&Inline=true>. [Consult. em 29-03-2021].

²⁴⁴ SCHNEEBERGER, Verena, *op. Cit.*, p. 89.

²⁴⁵ A propósito do concurso de crimes e da pluralidade de vítimas, reiteramos que os crimes de violência doméstica cometidos na presença de menores, ainda que sobre estes não haja aparentemente nenhum ato de violência direta é nosso entendimento que o agente deverá ser acusado por dois crimes de violência doméstica em concurso efetivo agravados (quanto à vítima, porque cometida na presença de menor e, quanto ao menor, porque trata-se de pessoa particularmente indefesa). E aqui, com todo o respeito que é muito, tal mudança tem de ter o seu impulso nas acusações proferidas pelo MP.

²⁴⁶ No mesmo sentido, leia-se Ana Barata de Brito “Creio que a identificação e o tratamento jurídico adequado do concurso homogéneo na violência doméstica acautelará o efeito perverso e contra *legem* do benefício do infrator, garantindo a razão de ser da incriminação, que é o aumento de proteção da vítima e a tutela reforçada do bem jurídico.” BRITO, Ana Maria Barata de, *op. Cit.*, p. 17.

²⁴⁷ Posição defendida por Verena Schneeberger afirmando a autora que “Reforçamos que a intensidade e a frequência com que se verificam os maus tratos devem ser consideradas no crime de violência doméstica, tal como o são no crime de abuso sexual de crianças.” SCHNEEBERGER, Verena, *op. Cit.*, p. 78.

²⁴⁸ E mais do que suficiente para interiorização do ilícito cometido podendo reformular a sua conduta atento o facto de a violência doméstica ser cíclica e, no intervalo de uma agressão para outra existe sempre a chamada época de «*lua de mel*», em que o agente se mostra arrependido e faz juras de amor eterno. Arrependimento este que não é mais do que o reforço das pretensões do agente de domínio e controle sobre a vítima.

comportamento, para que cumpra a norma e não reitere de forma sucessiva a sua violação²⁴⁹. Se posteriormente a um período de acalmia o agente reincide nos *maus tratos*, dúvidas não restam que estaremos perante uma nova renovação dos seus intentos criminosos em plena manifestação da intenção de violação da norma e de um juízo de censura, ilicitude, de culpa, e de ofensa dos seus deveres, que não são compatíveis com a mesma penalização de que o arguido que comete um único facto isolado. Ou seja, “a diversidade espaço-temporal indicia um quadro de pluralidade de resoluções criminosas que, por sua vez, implica uma pluralidade de crimes.”²⁵⁰.

Entendemos que esta deveria ser a interpretação a ter em sede de concurso de crimes sobretudo em sede de acusação, com a indicação dos factos suscetíveis de o agente ser indiciado em concurso efetivo²⁵¹ e não em concurso aparente pelos ilícitos por este efetivamente cometidos²⁵². Contrariando aquela que tem sido a *praxis* judiciária, uma vez que o crime de *violência doméstica* se encontra preenchido com um único ato, seja por ação ou omissão, então, deverá ser imputado ao agente um crime de *violência doméstica* por cada ato isolado (por ação ou omissão), abandonando-se de vez o enquadramento do crime de *violência doméstica* como crime duradouro, em claro benefício do entendimento da renovação do dolo criminoso²⁵³ por parte do agente, com o consequente enquadramento dos crimes de

²⁴⁹ É nesta perspetiva que defendemos a atuação assertiva dos órgãos Estaduais, mormente o MP que como refere Plácido Conde Fernandes “Na sua esfera de atuação, cabe ainda ao magistrado do MP assumir uma insubstituível posição de interface, fazendo a ligação entre a vítima e o sistema formal de controlo. Também de modo a evitar que a denúncia de factos escondidos durante meses ou anos não seja o primeiro passo de um calvário judicial em inquérito ou da via sacra processual em fase de julgamento, numa efectiva cultura de crédito da vítima, que usualmente recorre ao sistema judicial em desespero de causa, por falência de respostas adequadas nas outras instâncias. O magistrado do MP deverá ser orientado por uma ética do cuidado e da compreensão, no real apuramento da verdade material.” FERNANDES, Plácido Conde, *op. Cit.*, p. 318.

²⁵⁰ SCHNEEBERGER, Verena, *op. Cit.*, p. 92.

²⁵¹ Homogéneo ou heterogéneo, consoante o caso do enquadramento fáctico das suas condutas configurarem mais do que um crime de *violência doméstica* e/ou de outros crimes ainda que possam ter uma moldura penal mais severa, respetivamente.

²⁵² Devendo para o efeito em sede de acusação ser o agente indiciado em concurso efetivo homogéneo ou heterogéneo, consoante as violações das normas que efetivamente cometeu. Assim, é inequívoca a existência de “um concurso heterogéneo entre o crime de *violência doméstica* e outro ou outros crimes mais ou menos graves contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade sexual, a honra, a reserva da vida privada ou a propriedade quando, depois de recorrermos aos critérios supra enunciados, concluirmos que do comportamento global do agente resulta «uma pluralidade de sentidos de ilícito» sem que haja dominação de um sobre outro ou outros.” LEITE, Inês Ferreira. [et al.] – **Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina, Jurisdição Penal e Processual Penal**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. em 7 - 03- 2021]. p. 41.

²⁵³ Tipo doloso, em qualquer das modalidades previstas no art. 14º do CP.

violência doméstica, como crimes instantâneos e em concurso efetivo heterogêneo²⁵⁴ ou homogêneo²⁵⁵.

2.5.2 A problemática da cláusula de subsidiariedade expressa e aplicação das penas acessórias

O art. 152º do CP salvaguarda uma relação de subsidiariedade²⁵⁶ expressa geral²⁵⁷ atentas as hipóteses de concurso aparente²⁵⁸ com outros delitos²⁵⁹, nomeadamente, com a ofensa à integridade física²⁶⁰, a ameaça²⁶¹, a coação²⁶², a perseguição²⁶³, o sequestro²⁶⁴, a violação²⁶⁵, gravações e fotografias ilícitas²⁶⁶, dos crimes contra a reserva da vida privada²⁶⁷ e dos crimes contra a honra²⁶⁸. Com a cláusula de subsidiariedade expressa, o legislador pretendeu a punibilidade do agente em conformidade com a gravidade efetiva da sua conduta, preterindo-se a aplicação do art. 152º do CP. No entanto, esta cláusula de subsidiariedade não é isenta de crítica²⁶⁹, sobretudo quando por aplicação de outras normas legais por concurso²⁷⁰

²⁵⁴ Naturalmente em concurso efetivo heterogêneo, quando a sua conduta é passível de preenchimento do tipo de ilícitos que Ana Maria Barata Brito denomina como *crimes satélites*.

²⁵⁵ Conforme Teresa Morais “entendemos – por coerência valorativa – só o concurso efetivo de crimes, nos termos supra defendidos, poderá trazer a resposta necessária à referida ideia de uma maior ilicitude deste tipo de condutas.”, MORAIS, Teresa, *op. Cit.*, p. 64.

²⁵⁶ Princípio da *Lex primaria derogat legi subsidiariae*, que impõe a punição do ilícito cometido pela forma mais severa.

²⁵⁷ A qual só com a reforma de 2007 foi alargada para todo e qualquer crime.

²⁵⁸ Nos concursos aparentes em que perante o caso concreto podem convergir mais do que uma norma (as quais podem ter uma relação de subsidiariedade, especialidade ou consunção), o agente é punido por um único ilícito, o que traz à colação o Princípio do *ne bis in idem* consagrado no art. 29º/5 da CRP. Com a cláusula de subsidiariedade expressa, o agente apenas é punido pela norma do crime de violência doméstica *se pena mais grave lhe não couber, por força de outro ilícito penal*.

²⁵⁹ Com a prevalência do art. 152º sobre estas normas de uma relação de consunção ou de especialidade, salvo quando o outro crime tem moldura penal mais grave, caso em que opera a cláusula de subsidiariedade em prejuízo do art. 152º do CP.

²⁶⁰ Arts. 143º e ss do CP.

²⁶¹ Art. 153º e 155º/1, ambos do CP.

²⁶² Art. 154º do CP.

²⁶³ Art. 154º-A do CP.

²⁶⁴ Art. 158º do CP.

²⁶⁵ Art. 164º do CP.

²⁶⁶ Art. 199º do CP.

²⁶⁷ Arts. 190º e ss do CP.

²⁶⁸ Arts. 180º e ss do CP.

²⁶⁹ De entre outros, Bragança de Matos afirma que “O prejuízo na sua proteção passa também pela adoção de construções jurídicas complexas que, através de mecanismos de subsidiariedade, submetem o tratamento penal da violência doméstica à tutela de outros bens jurídicos que, ainda que mais severa, coloca de parte a especificidade das reações criminais previstas para este tipo de crime.” MATOS, Bragança de, *op. Cit.*, p. 116.

e impostas pela cláusula de subsidiariedade expressa, leva ao afastamento da aplicação das penas acessórias²⁷¹. Neste sentido, acompanhamos de perto ANDRÉ LAMAS LEITE²⁷², quando afirma que “Donde, de iure condendo, propomos que, em hipóteses de funcionamento da subsidiariedade do art. 152.º face a outros tipos legais de crime, as penas acessórias aí prevenidas se continuem a aplicar. Os fundamentos de culpa e de prevenção são os mesmos e as medidas acessórias em questão constituem um instrumento de enorme valia na luta contra a reincidência e na reorganização da vida do ofendido”²⁷³. Também NUNO BRANDÃO²⁷⁴, proclamando as palavras de FIGUEIREDO DIAS²⁷⁵, advoga pela não aplicação das penas acessórias sempre que o agente responda por crime com moldura penal mais grave, remetendo a solução para uma nova alteração legislativa nos crimes de *violência doméstica* e, de forma crítica, com a qual nesta parte perfilhamos, afirma que “Circunstâncias que pode acabar por comprometer o seu funcionamento e deixar desguarnecidas as vítimas que mais necessitam desses mecanismos de proteção. É o que sucede mesmo com as penas acessórias especificamente que não podem ser aplicadas sempre que o agente deva responder por ofensa à integridade física grave.”²⁷⁶. Já MIGUEZ GARCIA e CASTELA RIO a este propósito são do entendimento que “todavia, **as penas acessórias** são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis (embora da não aplicada: artigo 77º/4)”²⁷⁷.

Defendemos que, a questão reside na moldura penal prevista no art. 152º do CP recorrendo o legislador à punição do agente através de outras normas legais com uma moldura penal mais elevada, mas, tais normas, são completamente estranhas à relação que liga o agressor à vítima e, conseqüentemente, de forma errónea, leva ao afastamento da aplicação das penas acessórias²⁷⁸. Se a norma estatuisse que a cláusula de subsidiariedade expressa

²⁷⁰ Embora no crime de violência doméstica estejamos perante um concurso aparente, o que não é compatível com o concurso efetivo, previsto no art. 30º/1 do CP - “o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos (...)” O que, no caso em apreço, estamos perante um concurso heterogéneo.

²⁷¹ Previstas no art. 152º, n.ºs. 4 a 6.

²⁷² Sem olvidarmos que, o autor defende a manutenção da cláusula de subsidiariedade, uma vez que considera que, caso assim não fosse “surgiriam espaços de relativa impunidade ao dispensar a cláusula de subsidiariedade, em paradoxo irresolúvel com a própria sinalização de fenómeno social grave que se pretende atribuir à violência doméstica.” LEITE, André Lamas, *op. Cit.*, p. 47.

²⁷³ LEITE, André Lamas, *op. Cit.*, p. 48.

²⁷⁴ Outros Autores acompanham NUNO BRANDÃO, como ANDRÉ LAMAS LEITE e RICARDO BRAGANÇA DE MATOS, entre outros.

²⁷⁵ “Ao que acresce que a “Subsidiariedade expressa existe onde o teor literal de um dos tipos legais restringe expressamente a sua aplicação à inexistência de outro tipo legal que comine pena mais grave – quer nomeie esse outro tipo (subsidiariedade especial), quer determine em geral a subordinação (subsidiariedade geral).” DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais...** *op. Cit.*, p. 1159.

²⁷⁶ *Idem*, p. 23.

²⁷⁷ GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela - **Código Penal: Parte Geral e Especial**. Com Notas e Comentários, 3ª Edição atualizada - Coimbra: Almedina, 2018, p. 706.

²⁷⁸ Aqui sem olvidarmos todas as medidas de proteção às vítimas previstas na Lei n.º. 112/2009, de 16 de setembro.

apenas fosse acionada em casos de extrema gravidade, nunca perdendo de vista a punição do agente pelo crime base de *violência doméstica*, parece-nos exequível a punição do agente por outros ilícitos penais, desde que em concurso efetivo com o crime base de *violência doméstica*. Assim sendo, não se levantará a questão da aplicação das penas acessórias, uma vez que estas serão sempre aplicadas, tendo em conta a penalização pelo crime base, sem prejuízo de em cúmulo o agente ser punidos pelos outros *crimes satélites*, conforme ANA BARATA DE BRITO. Ainda se, por concurso, couber a aplicação de outros dispositivos legais, haverá sempre de ter em conta a aplicação das penas acessórias com a aplicação, em concurso efetivo, do crime base de *violência doméstica* com o outro crime cometido pelo agente. Ou seja, importa ter em conta que, com a cláusula de subsidiariedade expressa, ao remeter a punibilidade do agente para outros ilícitos criminais, condena-os em crimes comuns²⁷⁹, cuja especial relação do agente com a vítima deixa de constituir qualquer agravamento da sua conduta. No nosso entendimento, a suceder, será de forma errónea, uma vez que a especial relação de afeto, confiança ou de proximidade existente entre a vítima e o agente nunca poderá ser afastada pela aplicação de outras normas legais, mas antes aplicada de forma cumulativa em concurso efetivo²⁸⁰. E, só assim, se cumprirá o sentido e alcance sufragado pelas políticas criminais de repressão e prevenção da *violência doméstica*, assim como a efetiva proteção da vítima.

No que concerne à suspensão da pena efetiva de prisão, concebemos que só poderá ser aplicada, em casos de relativa ou diminuta gravidade e intensidade do ilícito²⁸¹. Pois, no limite, esta suspensão tem como reflexo para o agente um sentimento de ausência de punibilidade e, para as vítimas, um sentimento de desproteção e abandono num momento que pode ser crucial para as suas vidas²⁸² e em que estas “carecem e merecem uma resposta penal sem falhas.”²⁸³.

²⁷⁹ Atente-se ao facto de nos crimes de violência doméstica estamos perante crimes específicos impróprios, ou seja, crime específico pela qualidade especial do autor e impróprio pelo facto da qualidade do autor ou da sua relação com a vítima serem fundamento para o agravamento da sua responsabilidade penal. Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, – **Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais...**, *op. Cit.*, p. 354.

²⁸⁰ “Não se verificando este concurso aparente, ou seja, tendo efetivamente o agente praticado, com o seu comportamento, uma pluralidade de tipos de crimes, ou cometido o mesmo tipo de crime, uma pluralidade de vezes, estamos perante um concurso efetivo heterogéneo ou homogéneo, respetivamente.” CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas** ..., *op. Cit.*, p. 135.

²⁸¹ Sem pretendermos colocarmos em crise o teor dos arts. 27º e 32º da CRP.

²⁸² Podendo no limite determinar a morte ou a sobrevivência destas.

²⁸³ BRANDÃO, Nuno – **A Tutela Penal Especial Reforçada...**, *op. Cit.*, p. 24.

Da nossa experiência forense²⁸⁴, não nos restam dúvidas que a maioria das condutas dos agentes por crimes de *violência doméstica* quer as acusações quer posteriormente as sentenças/acórdãos, no que concerne aos factos inicialmente indiciados e à posterior dados como provados, estes últimos revertem numa minoria significativa dos primeiros, tendo em conta a realidade dada como provada e os juízos de equidade, considerando a *normalidade do acontecer*²⁸⁵, devido à inevitável dificuldade de prova²⁸⁶ que estes crimes comportam²⁸⁷.

Importa ter presente que o crime de *violência doméstica* é um crime de dano, quando estão em causa *maus tratos* físicos e um crime de perigo²⁸⁸ quando estão em causa *maus tratos* psicológicos. A especial relação de confiança que as vítimas têm para com o agente e o especial dever de proteção e solidariedade que este deveria nutrir por estas, impõe sobre este um agravamento especial da sua conduta que não pode passar impune à luz do julgador²⁸⁹. Com a autonomização do tipo e com a introdução de uma cláusula de subsidiariedade que mais não é do que colocar no mesmo *cesto* os inúmeros ilícitos em concurso aparente²⁹⁰, com o crime de *violência doméstica*, o resultado em termos práticos daquela que se revelou inversa à pretensão do legislador, acaba por resultar numa incriminação mínima do agente em ilícitos que não puderem ser enquadráveis em crime com punição mais grave. Tal desiderato leva ao aumento da desproteção da vítima. Quando é dada ainda maior intensidade da lesão do bem jurídico, existe uma maior necessidade da sua proteção. Compreendemos que do alcance prático acabaria por levar ao esvaziamento do tipo do ilícito de *maus tratos* entre pessoas com relações de confiança especiais de solidariedade e de respeito sempre em benefício do agente

²⁸⁴ Da prática da advocacia na envolvência de casos de crimes de violência doméstica em que acompanhamos situações limites de vítimas que viveram verdadeiros *filmes de terror* às mãos dos seus agressores.

²⁸⁵ É do senso comum que os *maus tratos* nos crimes de violência doméstica é um crescendo de agressões, muitas das vezes, inicialmente, apenas verbais, psicológicas que, posteriormente, se materializam em agressões físicas de agravamento constante na sua intensidade e gravidade. Sendo certo que só quando a vítima necessita de auxílio médico e/ou de ajuda de familiares próximos é que o crime começa a tomar proporções públicas, rompendo o silêncio das paredes dos seus lares, encontrando-se as vítimas completamente destruídas e desfeitas não apenas física, mas também emocionalmente.

²⁸⁶ E à carga emocional e efetiva que ligam o agente à vítima, a qual tem por tendência chamar a si a culpa dos atos do agente. Situação que este aproveita e explora em seu benefício.

²⁸⁷ Quer por ausência de testemunhas quer pela particular relação existente entre a vítima e o agente.

²⁸⁸ *In casus* um crime de perigo abstrato-concreto, uma vez que existe uma tutela antecipada do bem jurídico sem que seja necessário a verificação do resultado, mas tão só a prática, por parte do agente de atos genéricos que sejam suscetíveis de provocar danos psíquicos e psicológicos para a vítima.

²⁸⁹ Neste sentido, acompanhamos Verena Schneeberger quando afirma que “Nos casos mais gravesos e censuráveis, em que a vítima mais necessita apoio e resguardo, o legislador parece ter desconsiderado a especial relação que une o agressor e a vítima e o peculiar contexto de humilhação, subjugação ou *coisificação* da vítima em que esta é ofendida.” Reforçando a mesma autora que “relembramos que foi sobretudo essa especial relação entre agressor e vítima que esteve na génese da autonomização do crime de violência doméstica.” SCHNEEBERGER, Verena, *op. Cit.*, pp. 59 - 60.

²⁹⁰ A generalidade da nossa doutrina e da nossa jurisprudência, vai no sentido de classificar a cláusula de subsidiariedade expressa, como um instrumento de concurso aparente.

e em prejuízo da vítima, diminuindo a proteção desta²⁹¹, tudo em sentido contrário à *ratio* da política legislativa e criminal²⁹².

Nesta senda, questionamos se a autonomização do tipo e a diminuição da tutela do bem jurídico nos crimes de *violência doméstica* preenche as políticas criminais das últimas décadas que tanto têm dedicado meios e mecanismos com vista à repressão e prevenção do crime de *violência doméstica*? É o que veremos de seguida.

2.6 A Política Criminal face ao fenómeno da *violência doméstica*

A Política Criminal é uma estratégia governamental com vista à prevenção e dissuasão do crime, procurando-se, através de estratégias estabelecidas e uso de mecanismos, a repressão, que se quer eficaz, de determinados fenómenos criminológicos²⁹³, com vista à sua erradicação e, conseqüentemente, assegurar o bem público: segurança²⁹⁴. Esta segurança só se atinge com a prevenção de ameaças que as assolem e com a existência de um sistema de justiça criminal que desincentive o crime e opere este almejado equilíbrio, com vista a assegurar as garantias constitucionais de uns e de outros²⁹⁵. Mais do que uma estratégia governamental, a política criminal é “uma ciência de organização e estruturação da intervenção preventiva e repressiva de todo o Estado de direito e democrático constitucional assente na legitimidade democrática para a efetiva tutela de bens jurídicos essenciais à

²⁹¹ Como refere Plácido Conde Fernandes “notório o enfraquecimento da proteção nas situações de Subsidiariedade. Sempre que a lei penal tenha protegido outros bens jurídicos, por imperativo ético e axiológico, de modo mais enérgico pela cominação da pena mais grave, esta incriminação perde a sua autonomia. Trata-se de um paradoxo, duplamente afirmado na perda da força simbólica preventiva proclamada para a nova incriminação e na perda do arsenal de penas acessórias, especialmente vocacionadas para fazer face a esta criminalidade.” FERNANDES, Plácido Conde *In* BELEZA, Teresa. [et al.] – *Violência Doméstica e Violência na Intimidade* [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021. [consult. em 30-04-2021]. p. 38.

²⁹² Na exposição de motivos do Anteprojeto da Revisão do Código Penal, com a Proposta de Lei 98/X, a preocupação manifestada foi o reforço da tutela das pessoas particularmente indefesas, onde se incluía as vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d76574339305a58683062334d76634842734f5467745743356b62324d3d&fich=ppl98-X.doc&Inline=true>. [Consult. em 29-03-2021].

²⁹³ Conforme Eduardo Correia ensina que “Assim, logo no próprio sistema geral de reações criminais intervém a política criminal, v.g. para nos dizer a importância que deve dar-se à repressão e à prevenção na luta contra o crime” CORREIA, Eduardo; DIAS, Jorge Figueiredo (colaboração) – **Direito Criminal, Volume I (reimpressão)**. Coimbra: Almedina, 2015. p. 8.

²⁹⁴ Ressalva-se aqui que “São poucos os que pensam na «segurança» como um direito garantístico do exercício dos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais, i.e., como direito a uma efectiva garantia dos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais pessoais.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Teoria Geral do Direito Policial, 6ª edição**, Coimbra: Almedina, 2019. p. 123.

²⁹⁵ Neste sentido afirma Guedes Valente que “Este nosso axioma impõe, como equilíbrio da vida humana em comunidade, que se defenda a segurança como tarefa fundamental do Estado.” *Ibidem*.

vivência harmoniosa humana adequada a promover bem-estar e qualidade de vida e para a irrepreensível defesa das garantias processuais do infrator face ao *Ius Puniendi* e correspondente reintegração responsável na comunidade por meio de uma educação para o direito.”²⁹⁶.

No caso da *violência doméstica*, os Governos têm sucessivamente, através da política criminal²⁹⁷, tentado atingir aquele que é o objetivo nuclear: desincentivar a atividade criminal nestes crimes e, simultaneamente, a tutela da vítima. Para tal, têm procedido com mecanismos no sentido de deteção precoce deste fenómeno e com o agravamento das penas e das medidas de coação, com vista a criar no *pecador* o sentimento da severidade do *castigo*, pelo incumprimento das suas ações ou omissões, que lhes são exigidas. Quanto à vítima que tem sido também uma preocupação das políticas criminais, como veremos, têm-se intensificado mecanismos, supostamente, no sentido da sua maior proteção. Este objetivo final, para que seja alcançado, obriga a uma articulação de diversos *atores*, tendo cada um, por si e em articulação com os demais, um papel fundamental. Referimo-nos, *in casus*, aos OPC’s, ao MP, aos Juízes, ao poder judiciário no seu todo e, naturalmente, a todas as organizações Estaduais e para Estaduais, como as organizações não governamentais, já mencionadas. Quando todo este sistema se demonstra desconexo ou desarticulado, pode levar ao descrédito das suas políticas criminais e, conseqüentemente, ao fracasso das suas ações. Ao invés, um sistema de justiça organizado, articulado e em harmonia serve como garante de um sistema de justiça eficaz e irrepreensível. É inequívoco que o investimento em política criminal para a sua prevenção, repressão e erradicação tem sido enorme, dada a gravidade e dimensão que estes ilícitos comportam²⁹⁸. Questionamo-nos, então, o que tem falhado, para que este flagelo social, cresça, *a sol e chuva*, sem que o consigamos *segurar*, em particular, se as políticas adotadas com a autonomização do ilícito penal em 2007²⁹⁹, ao invés do pretendido, se não

²⁹⁶ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal – Fundamentos Político – Criminais...**, *op. Cit.*, p. 49.

²⁹⁷ E de acordo com as orientações internacionais a que Portugal se encontra vinculado de forma ao cumprimento destes instrumentos supranacionais.

²⁹⁸ Neste sentido, não podemos deixar de realçar que assiste toda a razão a interpretação de que “Vivemos, hoje, a hipertrofia do Direito penal que tudo quer tutelar e nada tutela. Esta hipertrofia gera o fenómeno da popularização e vulgarização do Direito penal, acompanhado pelos fenómenos de securitização e do justicialismo.” Conforme refere VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal do Inimigo ...**, *op. Cit.*, p. 26

²⁹⁹ Como já vimos, esta autonomização transcreve um desdobramento entre o crime de *violência doméstica* e os *maus tratos*, fruto de uma evolução recente, que pretendeu acompanhar a evolução social conforme descrito por MORAIS, Teresa. *op. Cit.*, p. 11.

terá sido retirada força jurídica na proteção dos bens jurídicos que a incriminação da norma visa tutelar^{300 / 301}.

Esta preocupação com o crime de *violência doméstica* e com a materialização de mecanismos de proteção, tem feito parte das políticas criminais, nacionais e internacionais, sobretudo nas últimas décadas. Estes mecanismos de proteção têm manifestado preocupação, não só no âmbito da *violência doméstica*, mas também no que concerne à violência de género e contra as mulheres. Em termos de política criminal nacional realça-se a preocupação reiterada, das sucessivas leis de política criminal, com a reincidência constante na proteção das “vítimas especialmente vulneráveis, em especial as vítimas de violência em contexto de violência familiar e, bem assim, a controlar as fontes de perigo”³⁰², assim como uma preocupação na implementação de policiamento de proximidade e programas especiais com vista à prevenção e proteção destas vítimas especialmente vulneráveis, em que, presentemente, de forma inequívoca, são enquadradas as vítimas de *violência doméstica*. Parece-nos, por um lado, que a moldura penal que continua a ser tutelada por este ilícito criminal, tem ficado aquém da tutela do bem jurídico, que este tipo de ilícito pretende proteger e, por outro lado, a concreta preocupação sobre os agressores têm ficado muito aquém do desejável³⁰³. Ora, falhando um subsistema, põe em crise todo o sistema, no seu global.

³⁰⁰ Neste sentido acompanhamos Guedes Valente quando afirma que “Do mesmo modo podemos falar da criminalização de condutas que já se encontram subsumidas a normas jurídico-criminais: v.g., a criminalização da ofensa à integridade física por parte dos cônjuges e de outros familiares – vulgarmente conhecida por criminalização da violência doméstica – quando a conduta é subsumível aos tipos legais de crime previstos nos arts. 143º e ss do CP português. Esta opção político-criminal retira a força jurídica exigível às normas jurídico-criminais que tutelam, em efetivo, o bem jurídico integridade física que deve ter a mesma tutela independentemente da qualidade do agente da prática da ofensa em relação à vítima.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal do Inimigo** ..., *op. Cit.*, p. 27.

³⁰¹ Numa crítica à reforma penal de 2007, refere Guedes Valente que as “alterações legislativas, nesta matéria, colocaram em causa os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade, da indispensabilidade, da necessidade, da lesividade e da *ultima ratio* da intervenção do Direito penal. O espartilho da intervenção penal e da tutela efectiva dos bens jurídicos lesados ou colocados em perigo de lesão foi esvaziado e destruído com a criação de novos tipos legais de crime para tutela de bens jurídicos que já merecem e detêm dignidade penal no CP português.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; MIGUEL, Marta Isabel Fernandes – **Visões de leis de violência doméstica: Interpretações e comparações internacionais**. In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (coordenador) – *Violências Privadas versus Direitos Públicos* [Em linha]. Lisboa: Politeia – Revista do Instituto Superior de ciências policiais e segurança interna, Ano IX – 2012 Edição especial. p. 39.

³⁰² Art. 9º da Lei nº 55/2020, de 27 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal, para o biénio 2020/2022, em cumprimento da Lei-Quadro da Política criminal – Lei nº. 17/2006, de 23 de maio.

³⁰³ A ação penal e a política criminal, só serão efetivamente eficazes se for “regida por uma política criminal de reintegração/reposição do bem jurídico (prevenção geral positiva) e de ressocialização ou reintegração do delinquent (sem estigmatização e proscrição) ou reinserção com autorresponsabilização (prevenção especial positiva). A finalidade da intimidação pela ameaça penal não logrará frutos dentro de um Estado de direito social democrático se não for inserida numa política criminal garantista e humanista.” VALENTE, Manuela Monteiro Guedes - **Direito Penal – Fundamentos Político – Criminais**..., *op. Cit.*, p. 71.

A sociedade encontra-se em constante evolução e mutação e impõe-se ao direito penal, com respeito a todos os princípios a ele vinculados, o ajustamento, tão breve quanto possível, a essas evoluções e mutações da sociedade³⁰⁴. Tal raciocínio aplica-se aos crimes de *violência doméstica*. Vivenciamos a constante evolução deste flagelo social, discutimos sobre ele, em cada biénio, a mais correta e concreta política criminal que lhe deve estar subjacente, mas, as constantes revisões legislativas teimam pela escassa assertividade nesta matéria. Com o devido respeito, que é muito, fazemos nossas as sábias palavras do Professor FIGUEIREDO DIAS quando afirma que “desde 1982, numa coisa, pelo menos estaremos todos de acordo: a vida andou muito depressa e as concepções alteraram-se muito rápida e profundamente e isso não pode nem deve ficar sem expressão ao nível de uma parte especial do Código Penal.³⁰⁵”. Já em 1995³⁰⁶, nos trabalhos preparatórios da comissão de revisão do nosso Código penal, FIGUEIREDO DIAS alertava para as discrepâncias das molduras penais dos crimes contra a integridade física, ou de *maus tratos*, “Por isso, apareceram distonias terríveis. Ofensas corporais graves, por exemplo, punidas com um máximo de 5 anos! Isto não podia ser”³⁰⁷.

Nesta senda, naturalmente, que não temos dúvidas que o equilíbrio entre a censura a aplicar ao agente, sem nunca olvidarmos os direitos a que a este assistem, e a simultânea proteção da vítima, conferindo a esta, e à sociedade, uma credibilidade do direito e da justiça, com o simultâneo respeito pelo princípio da subsidiariedade ou da *última ratio* do direito penal, bem sabemos que, torna-se tarefa árdua o encontro deste ponto de equilíbrio e a subsequentemente moldura penal. Atingimos que, certo se torna que na balança do equilíbrio e no seu contrapeso, entre o encontro da medida da pena para a eficaz tutela de cada bem jurídico e a carência social desta, temos que ter sempre em conta a frequência e a densidade de cada infração. E, na *violência doméstica*, a frequência e a densidade deste tipo de ilícito é enorme e nessa sequência, faz aumentar a necessidade de tutela que, apenas numa pequena parte, cremos, passa por uma estatuição mais dura com vista à diminuição das violações da norma. Nestes tipos de ilícitos a necessidade de proteção da vítima tem-se tornado crescente, fator que não pode ser ignorado. E, simultaneamente, impõe-se cada vez mais, de forma

³⁰⁴ Como nos ensina Anabela Miranda Rodrigues “(...) mas também porque o crime se adapta às novas formas de socialização: nesta sociedade «nova» desenvolve-se uma criminalidade *nova*.” RODRIGUES, Anabela Miranda – **Política Criminal – Novos Desafios, Velhos Rumos**, In: Revistas das Universidades Lusíada. Direito. Lisboa, n.º. 3 (2005), p. 3.

³⁰⁵ JUSTIÇA, Ministro da; PENAL, Comissão de Revisão do Código – **Reforma do Código Penal, Trabalhos Preparatórios, Volume III**, In: Assembleia da República – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Lisboa: 1995, p. 82.

³⁰⁶ Numa das revisões do nosso Código Penal, promovida pelo Decreto-Lei n.º. 48/95, de 15 de março.

³⁰⁷ JUSTIÇA, Ministro da; PENAL, Comissão de Revisão do Código – **Reforma do Código Penal... op. Cit.**, p. 85. [sublinhado é nosso].

precoce, cuidar dos agressores e prevenir o seu *crescimento*, sendo, só assim, inferimos que será possível conseguir uma repressão articulada e, conseqüentemente, eficaz. Repare-se que, nas sucessivas leis de política criminal é sempre patente a preocupação da promoção da defesa dos bens jurídicos, como também, senão mesmo sobretudo, a proteção das vítimas e a reinserção do agente, no cumprimento das regras societárias³⁰⁸. Mas, a verdade é que somos constantemente confrontados com esta dicotomia, entre o cumprimento dos objetivos que são delineados e a concreta proteção de uns com a *recuperação societária* de outros. Na certeza, porém, que ambos caminham de mãos dadas, ou seja, com a ressocialização do agente, simultaneamente, estamos a acentuar a proteção da vítima, não se tratando assim de objetivos individuais ou desconexos, mas antes interligados entre si e impulsionadores um do outro. Daí a importância fulcral de haver um investimento profundo e real sobre o agente³⁰⁹. É tão mais preocupante esta articulação, quanto o crescente das denúncias neste tipo de ilícito criminal. Neste momento, arriscar-nos-íamos a afirmar que a *violência doméstica* é talvez aquele crime que atinge o mais elevado índice de criminalidade, quando nos confrontamos com a frieza dos números das estatísticas. Segundo a APAV, no seu último relatório anual, referente a 2020, de todos os crimes registados e outras formas de violência nos **crimes contra as pessoas: vida ou integridade física foram registadas 14854³¹⁰ ocorrências neste tipo de crime, representando 75,4% de toda a criminalidade em geral³¹¹**. Custa-nos a crer que alguém fique indiferente à cruel frieza desta realidade. E a verdade é que não ficamos indiferentes, mas, como comportamento reflexo, não agimos com a mesma dureza que estes números demonstram e que se traduzem em sofrimento de pessoas, algumas com a perda das suas vidas. A perda destas vidas traduz-se num elevado impacto ao nível da saúde pública, social e económico para a sociedade no geral.

Não podemos olvidar que, face à Pandemia Mundial por COVID 19 e às medidas de confinamento implementadas em Portugal, desde meados de março de 2020³¹², as vítimas,

³⁰⁸ Cfr. Art. 2º - *objetivos gerais* - “São objetivos gerais da política criminal prevenir, reprimir e reduzir a criminalidade, promovendo a defesa dos bens jurídicos, a proteção das vítimas e a reintegração dos agentes do crime na sociedade” – Lei nº. 55/2020, de 27 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biênio de 2020-2022 em cumprimento da Lei nº. 17/2066, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política criminal.

³⁰⁹ E de fazermos *jus* à nossa bondade, parafraseando Anabela Miranda Rodrigues, “O mundo estava dividido em *bons* e *maus*, que se identificavam facilmente, e os *bons* faziam *jus* à sua bondade dando oportunidade aos *maus* de se tornarem *bons*.” RODRIGUES, Anabela Miranda, *Op. Cit.*, p. 13.

³¹⁰ Num total de 19.697 ocorrências registadas.

³¹¹ Estatísticas da APAV, relatório Anual de 2020. Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav. [Consult. em 10-04-2021].

³¹² Até ao presente, ainda que interpoladas, com períodos de desconfinamentos intercalares e que têm tido duração limitada, ou com maior ou menor intensidade de privação de circulação.

controladas ainda mais pelos seus agressores³¹³, não consigam apresentar queixa junto das autoridades judiciais ou solicitar apoio e ajuda da APAV e, por isso, os números de ocorrências, que têm chegado ao nosso conhecimento, não consubstanciam um valor genuinamente verdadeiro, correspondente à realidade dos nossos dias. Isto significa que esta realidade, que já tantos nos assola, possa, ainda assim, estar muito longe da realidade das ocorrências de *violência doméstica*.³¹⁴ E, neste sentido, cremos que o ano de 2021 poderá atingir números dramáticos relativamente a este flagelo social e de saúde pública.

As leis de política criminal visam fixar as prioridades e orientações para a prevenção e compressão da criminalidade e dos fenómenos que demonstrem uma maior prevalência e impacto social, no período antecedente à lei a vigorar para o biénio seguinte. Procuram, assim, através da enumeração dos crimes com base na dignidade dos bens jurídicos que visam tutelar e na necessidade de proteção das vítimas, os crimes que consideram ser de prevenção e/ou de investigação prioritária. Em cada biénio, em cumprimento da Lei-Quadro da Política Criminal³¹⁵, são definidas através de leis temporárias (Leis de política criminal), com a vigência de 2 anos, aprovadas em AR, as finalidades gerais, os objetivos, as prioridades e as orientações da política criminal, as quais, por sua vez, deverão ter sempre por base o Princípio da Congruência³¹⁶. Cada lei de política criminal³¹⁷ estabelece para o período da sua vigência, todas as medidas de prevenção, desde o policiamento até à execução das penas e medidas de segurança, num intuito de tentar colmatar as preocupações do período antecedente, sem olvidar todas as medidas que deverão ser adotadas no decorrer de todo o procedimento e

³¹³ Contribuindo para o aumento das *Cifras Negras* que tanto temos lutado para a sua diminuição nas últimas décadas.

³¹⁴ Neste sentido, as ocorrências registadas pela APAV, nos crimes contra as pessoas: vida ou integridade física, no âmbito da *violência doméstica* (*maus tratos* físicos e psíquicos – 152º do CP), no ano de 2019, foram de 23586, correspondendo a 79,1% de todas as ocorrências. Não cremos que tenha havido um decréscimo do número de ocorrência, por diminuição de incidentes, mas antes que não tenham sido participadas, por total ausência de liberdade das vítimas, devido ao confinamento ocorrido pela pandemia Covid 19. Consultável em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/estatisticas-apav. [consult. em 10-04-2021].

³¹⁵ Aprovada pela Lei n.º 17/2006, de 23 de maio que reflete uma busca de soluções para a concretização de uma justiça penal, mais célere e mais justa, na qual “O recurso às teorias político-criminais da securativização ou do justicialismo não são próprias de um Estado de direito social e democrático, cuja ação diária da Polícia encontra nos direitos humanos a razão e o limite do seu existir: a sua legitimação.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Direito Penal – Fundamentos Político – Criminais...**, *op. Cit.*, p. 51.

³¹⁶ Cfr. Art. 3º da supracitada Lei “A política criminal deve ser congruente com as valorações da Constituição e da lei sobre os bens jurídicos.”

³¹⁷ Com referência aos últimos biénios tomamos nota da Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto (biénio 2007/2009), da Lei n.º 38/2009, de 20 de julho (biénio 2009/2011), Lei n.º 72/2015, de 20 de julho (Biénio 2015/2017), Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto (biénio 2017/2019) e Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto (biénio 2020/2022).

processo criminal,³¹⁸ nomeadamente, no que concerne à execução da política criminal que é da competência do MP³¹⁹, coadjuvado pelos OPC's^{320 / 321}.

Respeitante à *violência doméstica* salienta-se que, desde 2007 tem sido patente a preocupação na repressão a este flagelo social, manifestada através dos objetivos específicos³²² e com menção expressa aos crimes de prevenção prioritária³²³ que cada uma das leis de política criminal contempla. Para efetivação das prioridades e orientações definidas nestas leis temporárias, compete ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas, ordens e instruções genéricas que vinculam os Magistrados do Ministério Público, sendo que, com referência à lei de política criminal, ora em vigor, se sinaliza a Diretiva 1/2021, de 14 de janeiro, na qual é evidente a preocupação da repressão e prevenção dos crimes de *violência doméstica* e homicídio conjugal, ressaltando ainda a crescente preocupação com a proteção das vítimas menores de idade, nos crimes de *violência doméstica*, muitos filhos do agressor e da vítima, sendo que, até há relativamente pouco tempo, estas, como já deixamos claro, incorretamente, sempre foram consideradas vítimas indiretas, e não diretas, do crime de *violência doméstica*³²⁴. Presentemente, estamos em crer que o rumo cada vez mais se aproxima, quanto a nós, na direção certa, na proteção daquelas que são duplamente vítimas³²⁵ deste flagelo social. No entanto e, como já referimos, impõe-se, ainda, alguns ajustes legislativos, no sentido da erradicação definitiva da interpretação dos menores como vítimas

³¹⁸ Desde a apresentação da queixa, ou tomada de conhecimento do ilícito, até ao fim do processo percorrendo todas as fases processuais.

³¹⁹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal – Fundamentos Político – Criminais** ..., *op. Cit.*, p. 32, fazendo referência expressa aos arts. 219º da CRP e art. 11º da LQPC.

³²⁰ Art. 55º do CPP.

³²¹ Reforça Guedes Valente que “O MP age, também e na qualidade de «órgão autónomo de administração da justiça», coadjuvado pelos «olhos e braços» da Polícia e dos demais atores integrantes do sistema criminal.” *Ibidem*.

³²² Cfr. Arts. 2º de cada uma das leis de política criminal.

³²³ Cfr. Arts. 3º de cada uma das leis de política criminal.

³²⁴ Acompanhamos de perto o entendimento de Ana Isabel Sani quando afirma que “Estas crianças são frequentemente caracterizadas como vítimas *escondidas, esquecidas, desconhecidas ou silenciosas*, isto porque há tendência a focalizar-se o problema da violência no casal, sem se considerar as implicações sérias que a vivência num ambiente familiar violento tem no ajustamento da criança.” SANI, Ana Isabel; CARDOSO, Diana – **A Exposição da Criança à Violência interparental: uma violência que não é crime**. [Em linha]. In: Revista Julgar, Online, 2013. Disponível em: <http://julgar.pt/a-exposicao-da-crianca-a-violencia-interparental/> [Consult. em 13-03-2021]. p. 2 e 3.

³²⁵ No sentido de que todas as agressões, que assistem, deixam-lhes marcas irreversíveis para a vida e obviamente com a ofensa inquestionável na sua dignidade humana. Note-se que, com a morte de um dos seus progenitores e a detenção do outro estes menores, se veem privados, simultaneamente, de pai e mãe, com as indiscutíveis consequências nos seus projetos de vida. São, posteriormente, estes menores encaminhados para familiares próximos que se mostrem capazes do seu acolhimento, com garantias da sua segurança física e psicológica, ou são encaminhados para instituições, encarregando-se o sistema judicial de proceder ao seu acompanhamento e em articulação com diversas instituições encontrarem um projeto de vida o mais harmonioso possível para o que resta do seu possível e saudável desenvolvimento.

indiretas³²⁶. Não é só ao nível da proteção das vítimas de *violência doméstica* (sejam elas, cônjuge, ex-cônjuge, companheiro/a, namorado/a, ascendentes ou descendentes, e pessoa particularmente indefesa – menores ou idosos)³²⁷ que importa atuar, principalmente, no sentido de estas se sentirem verdadeiramente protegidas, pela intervenção do Estado. Importa também envidar esforços sobre a ressocialização do agente e de programas de consciencialização e interiorização da gravidade dos atos por este praticados³²⁸. Este sim, proclama-se que seja o investimento *major* das futuras leis de política criminal cujo enfoque sobre o agente, na nossa opinião, com o enorme respeito por opinião diversa, tem que começar por uma demonstração clara da gravidade das suas condutas que deverá revelar-se pelo agravamento das molduras penais, com a clara transmissão da censura que se pretende transmitir adjacente à gravidade da *violência doméstica*. Com este agravamento, aumenta-se o espaço temporal em que o agente pode ser *trabalhado*³²⁹ na sua efetiva e real ressocialização³³⁰, pelo que, entendemos, que poderá revelar-se de primordial importância para os objetivos que se pretendem alcançar. A este propósito, faz-se boa nota que em todas as Diretivas, Convenções ou Tratados Internacionais, a primeira preocupação passa sempre por assegurar um nível adequado de proteção das vítimas de *violência doméstica*³³¹. Este nível adequado de proteção da vítima é tão mais elevado quanto maior for a recuperação do agente/agressor e quanto menor for a probabilidade de este reincidir. Por outro lado, a intervenção primária neste fenómeno da *violência doméstica*, nomeadamente através de ações de sensibilização junto das escolas, às crianças e jovens, tem-se revelado como um instrumento crucial nesta árdua tarefa que se tem revelado a repressão e prevenção nestes

³²⁶ Referimo-nos, a título exemplificativo, à expressão ainda utilizada como vítimas indiretas no art. 3º/f) da Lei de Proteção de crianças e jovens em perigo – Lei nº. 147/99, de 1 de setembro, em vigor desde 1 de janeiro de 2001.

³²⁷ Art. 152º/1, alíneas a) a d) do CP.

³²⁸ Neste sentido vide o Programa para Agressores de violência Doméstica, já supra referenciado.

³²⁹ Sem dúvida com o empenho e dedicação das equipas multidisciplinares, ao nível dos estabelecimentos prisionais, com o foco nas especialidades de psicologia, sociologia, assistência social e se necessário, da psiquiatria.

³³⁰ E não o abandono, entregues a si mesmo, em estabelecimentos prisionais, sem que sejam *trabalhados*, com adequado acompanhamento psicológico e psiquiátrico para a sua integral ressocialização.

³³¹ Como, por exemplo, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro, onde, desde logo no considerando (2) prevê que “A União está empenhada em assegurar a proteção das vítimas da criminalidade e em estabelecer normas mínimas na matéria, e o Conselho adotou a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (...)” e, no considerando (5) reforça que “A Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2009, sobre a eliminação da violência contra as mulheres (7) exortou os Estados-Membros a melhorarem a sua legislação e as suas políticas de luta contra todas as formas de violência contra as mulheres e a tomarem medidas para combater as causas dessa violência, nomeadamente através de medidas de prevenção, e exortou a União a assegurar o direito à assistência e ao apoio a todas as vítimas de violência.” E, no art. 1º - objetivos - consagra que “1. A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.”

tipos de ilícitos criminais, sobretudo no que concerne à precoce detecção de fatores de risco^{332/}
³³³. Somos da opinião que este investimento necessita, sem dúvida, de uma intensidade e de uma valoração ainda maior, como o mecanismo *major* e fulcral da repressão à *violência doméstica*, não só nas relações de namoro que possam ter um maior acolhimento, pela classe jovem, mas simultaneamente a sensibilização destes jovens para a carga e consequências que a *violência doméstica* comporta nos adultos e na sociedade.

³³² Como refere Rui Abrunhosa Gonçalves, evidencia os fatores de risco para os agressores no âmbito da violência conjugal, subdividindo em três classes de potenciais riscos: “Assim, temos, por um lado, uma perspectiva inter-individual, que acentua o peso das variáveis diretamente associadas aos maltratantes (psicopatologia, psicopatia/desordem da personalidade antissocial, abuso de substâncias, défices comportamentais, perturbações emocionais). Em segundo lugar, podemos listar os fatores que se identificam com uma perspectiva diádica-familiar, que acentue as características das interações familiares como a transmissão intergeracional da violência e/ou a aprendizagem da mesma através da exposição direta ou indireta a experiências de vitimação conjugal e familiar (e.g., violência na família de origem, violência face às crianças). Em terceiro lugar, surgem um conjunto de variáveis relacionadas com a chamada perspectiva sociocultural, englobando todo um conjunto de crenças face ao papel da mulher e do homem na sociedade (sociedade patriarcal, o papel tradicionalmente submisso da mulher, a mulher como objeto sexual) que as teorias feministas vieram demonstrar.”, e aqueles que o autor classifica como *fatores situacionais*. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. *op. Cit.*, pp. 548 – 549.

³³³ Por outro lado, este pode revelar-se um meio eficaz para a detecção de casos de *violência doméstica* encapuçada, através da análise dos comportamentos das crianças e jovens, vítimas deste fenómeno, uma vez que estas, por regra, quando vivenciam atos de *violência doméstica*, podem exibir níveis elevados de reatividade emocional, ameaça e culpa que, atentamente acompanhadas, podem consistir um excelente auxiliar de diagnóstico e ajuda.

Capítulo III - A proteção da vítima e a dignidade da tutela na autonomização dos tipos especiais

3 - A Proteção da vítima

3.1 Conceito de vítima

Num pensamento vitimológico, em *stricto sensu*, não encontramos uma definição de vítima universal e consolidada, propriamente dita, mas encontramos na Declaração Dos Princípios Básicos De Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder³³⁴, no ponto referente às vítimas da criminalidade, um conceito de vítimas como “as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder”, considerando que poderão ser tidas como vítimas, independentemente de ter sido identificado, capturado, acusado, ou condenado o seu concreto agressor os “familiares próximos ou dependentes da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para prestar assistência a vítimas em perigo ou para impedir a vitimização”³³⁵.

No entanto, e tendo em conta a expressão de *vítima direta* em termos de definição de vítima³³⁶, em contexto de *violência doméstica*³³⁷, verificamos desde logo alguma discordância, no que respeita aos menores, *in lato sensu*, sendo estes pela maioria da doutrina e da jurisprudência considerados *vítimas indiretas*³³⁸, o que não podemos colher como correto³³⁹. Sejam estes menores alvos *diretos* dos *maus tratos*, no âmbito da *violência doméstica*, ou *meros espetadores* dos *maus tratos* perpetrados por, em regra, um dos seus

³³⁴ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução n.º. 40/34, de 29 de novembro de 1985.

³³⁵ Ponto 2, última parte, da Resolução n.º. 40/34, de 29 de novembro de 1985.

³³⁶ Distinta, entre nós, do conceito de *lesado* ou *ofendido*.

³³⁷ Porquanto, vítima de um crime (conceito criminológico) por ação ou omissão de uma conduta humana e não como resultado de um de um qualquer fenómeno natural.

³³⁸ Desde logo, de forma incongruente, a Lei de Proteção de crianças e jovens em perigo no que concerne à legitimidade da intervenção, no seu art. 3.º, n.º. 2, alínea f) considera que a criança só está em perigo quando estiver sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem, gravemente, a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional. Há muito que se impunha a revisão legislativa deste artigo, eliminando-se a expressão de vítima *indireta* e, consequentemente, a criança/adolescente considerada(o) como vítima direta de *maus tratos* sempre que assista a atos de violência doméstica, ainda que os mesmos não sejam dirigidos intencionalmente contra si, física ou psicologicamente.

³³⁹ Aliás, em diversos instrumentos internacionais há muito que estas crianças são reconhecidas como vítimas, nomeadamente, na Convenção sobre os direitos da Criança (aprovada por ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º. 20/90, de 12 de setembro) e a Convenção de Istambul, são exemplos disso mesmo.

progenitores contra o outro, rejeitamos, por completo, o mero enquadramento como crime de *violência doméstica* agravado, nos termos do art. 152º/2-a) do CP^{340 / 341}. Os menores são, no nosso prisma, sempre vítimas diretas,³⁴² enquadráveis no âmbito do ilícito da *violência doméstica*. Logo, atos cometidos na sua presença, no âmbito da *violência doméstica*, reiteramos o já afirmado que devem os agentes serem indiciados por 2 (dois) crimes de *violência doméstica*, agravada, nos termos do art. 152º/2-a), em concurso efetivo homogêneo e não apenas em 1 (um) crime de *violência doméstica*³⁴³. Não estamos sós quando defendemos que a expressão de vítima *indireta* em relação aos menores há muito que deveria ter sido abolida, havendo, hoje, uma maior sensibilização³⁴⁴ que importa, de forma definitiva, dar o salto final e assumir, sem margem para qualquer dúvida, a vitimização de que estas crianças são alvo³⁴⁵. Pela Lei nº. 130/2015³⁴⁶, de 4 de setembro³⁴⁷, foi aditado ao Código de

³⁴⁰ Com o devido respeito, que é muito, discordamos por completo com a posição de Paulo Pinto de Albuquerque quando afirma que o crime cometido na presença do menor se trata de uma agravação do crime base “O propósito do legislador foi o de censurar mais gravemente os casos de violência doméstica com vítimas menores ou ocorrido diante de menores, por se considerar que os menores são vítimas *indiretas* dos maus tratos contra terceiros quando eles têm lugar diante dos menores” ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – **Comentário do Código Penal...**, *op. Cit.*, p. 406.

³⁴¹ No mesmo sentido, Miguez Garcia e Castela Rio quando afirmam que “Prevê-se no nº. 2 uma variedade de situações suscetíveis de agravação (...) se o agente praticar o facto contra menor (...) na presença de menor: (...) Quanto aos menores, já fomos adiantando a razão: ou de violência indireta, quando na presença, ou na menor maturidade da pessoa atingida (pessoa em formação).” GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela - **Código Penal...**, *op. Cit.*, pp. 705 – 706.

³⁴² Desde logo, enquadráveis como tal, nos termos do estatuído nos arts. 67º-A do CPP e do art. 2º da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro, devendo ser concedidos a estes, a par das vítimas ofendidas, no mesmo contexto, os direitos de participação nos processos judiciais, assim como a atribuição de estatuto de vítima (especialmente vulnerável pelo enquadramento não só da sua idade, mas, sobretudo, por se tratar de vítima de criminalidade violenta), direito à informação, de assistência e de proteção.

³⁴³ Neste sentido Taipa de Carvalho afirma que “Também é evidente que se o mesmo agente comete o crime de violência doméstica contra mais que uma vítima, estaremos diante de um concurso efetivo de crimes de violência doméstica (art. 30º-1.2ª parte, e nº. 3).” DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial...** 2012, *op. Cit.*, p. 530.

³⁴⁴ A este propósito assistimos, hoje, a movimentos políticos, no sentido da alteração legislativa que promovemos – Cfr. Proposta de Lei 28/XIV, datada de 23 de abril de 2020, referindo que “A violência doméstica tem um carácter pluriofensivo: ela viola não só direitos fundamentais da pessoa adulta, como frequentemente os da criança que é, muitas vezes, a vítima esquecida da violência em contexto familiar, apesar do reconhecimento de que tanto é vítima a criança contra a qual são praticados os atos de violência como aquela que os presencia ou vivencia. Além de constituir para a criança momento de sofrimento, com impactos negativos no seu desenvolvimento, saúde e bem-estar, que se manifestam em problemas de desajustamento comportamental, emocional e cognitivo, a violência doméstica constitui um poderoso modelo para a etiologia da violência familiar, dado que a sua banalização, enquanto elemento de socialização, se revela um terreno fértil à sua reprodução.” Foi discutido na Assembleia da República o Projeto de Lei nº. 1183/XIII/4ª (do BE), o qual visava a atribuição expressa do estatuto de vítima, às crianças que presenciassem atos de violência doméstica, mas não obteve aprovação.

³⁴⁵ No que respeita à violência psicológica que estas crianças são alvo pelo seu agressor, Ana Isabel Sani afirma que “A violência psicológica exercida pelo ofensor assume muitas vezes formas cruéis, de modo a manter o medo em todos os membros da família. Por exemplo, à criança pode ser pedido para que assista à vitimação da mãe como lição e aviso sobre o que pode acontecer com ela se esta desobedecer ao pai. Com o tempo esta experiência associa-se ao tom de voz do ofensor ou à sua expressão facial e estas pistas, por si sós, podem desencadear níveis elevados de medo e intimidação (Jaffe, Wolfe e Wilson, 1990). Existe muitas vezes uma atmosfera de uma grande falta de respeito pela vítima, dominada pelo poder e controlo (Wolfe, Wekerle e cott,

processo penal o art. 67º-A com a epígrafe *Vítima*³⁴⁸ que define a **vítima como qualquer pessoa singular**, por si ou na qualidade de familiar (por morte de um ente querido), que sofreu um dano ou vários danos que podem ser físicos, emocionais, morais ou patrimoniais, ou que tenha sido alvo de uma ofensa à sua integridade física e/ou psíquica, devido a ação ou omissão, pela prática de um crime³⁴⁹. No âmbito específico da *violência doméstica*, temos ainda o Regime Jurídico da Violência Doméstica (RJPPAV) no seu art. 2º, alínea a), define **vítima “como a pessoa singular que sofreu um dano**, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de *violência doméstica* previsto no artigo 152.º do Código Penal;”³⁵⁰. É hoje pacificamente aceite e todas as Diretivas da PGR assim o referem, que as vítimas de *violência doméstica* são vítimas especialmente vulneráveis em que o art. 67º-A, alínea b) define como “*Vítima especialmente vulnerável* a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração

1997) que caracteriza a relação abusiva. O ambiente no qual estas crianças vivem foi de tal forma «profanado» que, mesmo em sossego, o medo, a ansiedade, a raiva e a tensão pairam no meio familiar.” SANI, Ana Isabel – **Vitimização indireta de crianças em contexto familiar**. In: *Análise Social*, Vol. XLI (180), 2006, p. 856.

³⁴⁶ Faz-se nota que só em 2015, com a introdução da figura de vítima no Código de Processo Penal é que estas vítimas, a par do assistente e das partes civis, passam a ter direitos e um papel ativo no processo, inexistente até então. Alteração legislativa que foi introduzida pela transposição da Diretiva 2012/29/EU.

³⁴⁷ Que procedeu à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

³⁴⁸ Em relação ao conceito de vítimas, no geral, não podemos deixar de fazer referência ao surgimento da vitimologia enquanto ciência que estuda a vítima.

³⁴⁹ Art. 67º-A do CPP – “1 - Considera-se: a) 'Vítima': i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte; b) 'Vítima especialmente vulnerável', a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social; c) 'Familiares', o cônjuge da vítima ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima; d) 'Criança ou jovem', uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos. 2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte. 3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1. 4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima. 5 - A vítima tem direito a colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, prestando informações e facultando provas que se revelem necessárias à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.»”.

³⁵⁰ Lei n.º. 112/2009, de 16 de setembro. [o negrito é nosso].

social;”³⁵¹. Ao falarmos de vítimas especialmente vulneráveis, quanto a nós, todas as vítimas de *violência doméstica*, incluindo os menores, trazemos à colação o conceito de criminalidade violenta definida no art. 1º, alínea j) do CPP, no qual define como criminalidade violenta as condutas que “dolosamente se dirigem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade (...) com pena de prisão máxima igual ou superior a 5 anos.”.

Identificadas especificamente aquelas que, quanto a nós, são vítimas de *violência doméstica*, importa, de seguida, percebermos a tutela que a autonomização do crime de *violência doméstica* lhes conferiu.

3.2 A tutela da vítima

Numa visão holística, desembocamos sempre naquele que é o entroncamento vital da *violência doméstica*: a proteção *major* da vítima³⁵². Como já referimos, procuramos o seu apogeu entre a censura da conduta do agente, sem prejuízo das suas garantias de defesa, e a proteção da vítima, tendo sempre como pano de fundo uma investigação eficaz sem perturbações. Estas duas vertentes devem ser encaradas como forças que se unem, cujo ideal é a sua aproximação, e nunca como polos opostos³⁵³. Enquanto assim não fizermos, discutiremos sempre mais do mesmo, em torno de um flagelo social que teima em não ter fim.

Na sequência da revisão penal de 2007, no que concerne à tutela das vítimas de *violência doméstica*, além da lei penal³⁵⁴ e processual penal³⁵⁵, entre nós, cruzamo-nos inevitavelmente com a Lei nº. 130/2015, de 4 de setembro (doravante, Estatuto de Vítima ou EV) e com aquele que se tornou, reitera-se, o diploma fulcral no âmbito da *violência*

³⁵¹ Exatamente nos mesmos termos define como vítima especialmente vulnerável a al. b) do art. 2º da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro.

³⁵² E aqui, sem qualquer distinção de sexo, raça, condição social, menor ou maior vulnerabilidade, menor ou idoso.

³⁵³ Acompanhamos de perto Plácido Conde Fernandes numa dura crítica à revisão de 2007, onde no seu entendimento apenas se intensifica a desproteção das vítimas de *violência doméstica* em prol das garantias do arguido, quando afirma que “Apenas numa matriz de equilíbrio entre as garantias de defesa, os direitos da vítima e a eficácia da investigação, pela supremacia da norma jurídica violada, se poderá aspirar a realizar o Direito e a justiça penal.” FERNANDES, Plácido Conde, *op. Cit.*, p. 334. É este desequilíbrio que no nosso entendimento não pode persistir.

³⁵⁴ Operada na revisão ao Código penal de 2007, pela Lei nº. 59/2007, de 4 de setembro, como já referimos – Vide Capítulo I.

³⁵⁵ Alterações introduzidas pela Lei nº. 48/2007, de 29 de agosto, que trouxe algumas modificações com vista à tutela da vítima, nomeadamente, ao nível do segredo de justiça, das escutas telefónicas, do acesso aos autos, da informação sobre fuga e libertação de reclusos, nas declarações para memória futura e na suspensão provisória do processo.

doméstica, a Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro (RJPPAV)³⁵⁶. Assim, cuidam estes dois diplomas de condições específicas, relacionadas com a tutela da vítima³⁵⁷, vindo o Estatuto de Vítima fazer *jus* ao regime próprio de proteção e assistência às vítimas de *violência doméstica* que a Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro já tinha implementado. Preveem estes diplomas legais, de forma convergente, a audição da vítima em ambiente informal e reservado³⁵⁸, evitando-se a sua audição de forma repetida³⁵⁹, criando-se, assim, condições para prevenir a sua vitimização secundária³⁶⁰, devendo serem ouvidas em sede de declarações para memória futura³⁶¹. A problemática da audição das vítimas para memória futura³⁶², inicialmente, foi alvo de alguma controvérsia doutrinal e jurisprudencial, mas, atualmente, encontra-se

³⁵⁶ Com esta Lei, após a reforma de 2007, procurou o legislador a implementação de um regime jurídico integrado para a completa proteção das vítimas de *violência doméstica* e com a inerente estratégia da sua prevenção e repressão.

³⁵⁷ De entre outros, com especial realce ao art. 29º-A do RJPPAV que consagra o direito da vítima a medidas de proteção – “1 - Logo que tenha conhecimento da denúncia, sem prejuízo das medidas cautelares e de polícia já adotadas, o Ministério Público, caso não se decida pela avocação, determina ao órgão de polícia criminal, pela via mais expedita, a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente ao arguido. 2 - Com a denúncia, a vítima é sempre encaminhada para as estruturas locais de apoio, em vista à elaboração de plano de segurança, caso não tenha sido elaborado pelo órgão de polícia criminal e para efeitos do recebimento de demais apoio legalmente previsto.” O qual deve ser conjugado com o Capítulo II da Diretiva da PGR 5/2019.

³⁵⁸ Art. 17º/1 do EV e art. 22º/1 RJPPAV.

³⁵⁹ Art. 17º/2 do EV e art. 16º/2 RJPPAV.

³⁶⁰ Art. 17º/1 do EV e art. 22º RJPPAV

³⁶¹ Art. 271º do CPP, em conjugação com o art. 24º do EV e com o art. 33º do RJPPAV. Neste sentido e com a imposição da audição destas vítimas, em sede de inquérito, reprime-se, simultaneamente, o perigo de ausência de produção de prova em sede de audiência por recurso ao estatuído no art. 134º do CPP, devido a qualquer coação exercida sobre vítima, pelo agressor, ou familiares deste no decorrer do inquérito. Com vista a pôr termo a entendimentos diversos, quanto a nós, suscetíveis de crítica sobre a audição da vítima em declarações para memória futura perfilhamos *in totum* do entendimento proferido no Acórdão do TRL 779/6PARGR-A.L1-9, de 5/03/2020 no qual se afirma que “Deve ser indubitavelmente permitido à vítima (que está sinalizada com risco elevado pelo OPC) por crime de violência doméstica, num quadro de factos indicados de uma gravidade e violência acentuadíssima contra aquela, perpetrados pelo arguido, que continuam até a ocorrer no decurso do processo, consubstanciados até em ameaças de morte e constante importunação da vítima, a prestação do seu depoimento mediante “declarações para memória futura”, para, além do mais, proteger a vítima do impacto que os factos alegadamente praticados pelo arguido/ agressor, tiveram ou têm ainda na sua vida, e também para que o depoimento possa, se necessário, ser tomado no futuro em conta no julgamento.”. Beneficia a interpretação do regime mais aberto do art. 33º do RJPPAV em comparação com o regime mais fechado e menos flexível explanado no art. 271º do CPP o qual, numa leitura *stricte legis* condiciona, em parte, as declarações para memória futura a eventuais impedimentos para comparecer em sede de audiência de julgamento.

³⁶² Na defesa da audição da vítima em sede de declarações para memória futura, afirmou Cruz Bucho em 2012 que “Neste domínio das declarações para memória futura, o propósito da lei de violência doméstica terá sido o de consagrar a possibilidade de inquirição antecipada da vítima de violência doméstica, conferindo-lhe a este nível um estatuto equivalente ao das vítimas de crimes de tráfico de pessoas ou de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (art. 271.º, n.º1), reforçado ao nível da legitimidade para requerer a produção antecipada de prova. Por isso que também quanto à **vítima de violência doméstica se deva entender que a sua inquirição antecipada é admissível mesmo que não seja previsível o impedimento de comparência em julgamento.**” BUCHO, Cruz – **Declarações para memória futura (elementos de estudo)**. In X Aniversário da Relação de Guimarães, Guimarães, abril 2012. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjmw8D1g6PwAhWVQkEAHakCCDsQFjABegQIAxAD&url=https%3A%2F%2Fwww.trg.pt%2Fficheiros%2Festudos%2Fdeclaracoes_para_memoria_futura.pdf&usg=AOvVaw03aE5Uiqc5SwWLkn-wI21. [Consult. em 30-03-2021]. pp. 61-62. [o negrito é nosso].

perfeitamente harmonizada a sua prática³⁶³, reconhecendo-se as suas inequívocas vantagens na proteção destas vítimas e na salvaguarda de produção de prova para o apuramento da verdade material³⁶⁴. Por isso, salvaguardando-se o depoimento das vítimas em tempo útil, estão reunidas as condições para que a vítima seja protegida de uma possível revitimização em repetidas audições, nomeadamente em sede de julgamento. Ainda que possa ser chamada para testemunhar em sede de audiência de julgamento, tendo prestado depoimento em sede de declarações para memória futura³⁶⁵, não deverá a vítima ser chamada a depor em julgamento³⁶⁶, sendo este, quanto a nós, o entendimento correto a ser dado às conjugações integradas destas normas.

No âmbito da tutela da vítima e das medidas a serem impostas ao agente e com a consagração da natureza urgente do processo³⁶⁷, destaca-se o regime de detenção prevista nos arts. 30º e 31º do RJPPAV³⁶⁸, respeitante às medidas de coação urgentes a serem tomadas em

³⁶³ Com exceção dos menores que infelizmente no âmbito da violência doméstica existem muitas decisões de 1ª Instância que excluem a audição destas vítimas, por as considerarem como «*apenas*» testemunhas, *obrigando-as*, em sede de julgamento à revitimização que tanto se procura evitar, com todos os danos inerentes para estes menores. Decisões estas que, na nossa análise, violam não só a nossa lei penal e processual penal, como nomeadamente a Convenção de Istambul, no sentido em que a Convenção prevê expressamente que os Estados deverão adotar todas as medidas legislativas para proteção de todas as vítimas, conforme art. 18º da Convenção de Istambul “As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proteger todas as vítimas de quaisquer novos atos de violência”.

³⁶⁴ Ou como refere Teresa Morais “tornando-se como regra (ou um dever-fazer especial) as mesmas serem ouvidas em ambiente informal e reservado, com as condições necessárias para que não sofram pressões e prevenindo-se a vitimização secundária.”. MORAIS; Teresa, *op. Cit.*, p. 121.

³⁶⁵ Depoimento este que pode ser prestado, quer em fase de inquérito, quer em fase de instrução, sendo, naturalmente, desejável que o façam em sede de inquérito, ou seja, tão breve quanto possível, após a abertura do inquérito.

³⁶⁶ Também neste sentido, embora em relação a testemunhas especialmente vulneráveis, sempre que possível, deverão as mesmas serem ouvidas em declarações para memória futura, conforme estatui o art. 28º da Lei nº. 93/99, de 14 de julho - *Lei de proteção de testemunhas* – “1 - Durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime. 2 - Sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal.”

³⁶⁷ Art. 28º da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro.

³⁶⁸ Art. 30º - detenção – estabelece que “1 - Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 3 do artigo 385.º do Código de Processo Penal. 2 - Para além do previsto no n.º 1 do artigo 257.º do Código de Processo Penal, a detenção fora de flagrante delito pelo crime previsto no número anterior pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.”. O art. 31º do RJPPAV estabelece que “1 - Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação das medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, de medida ou medidas de entre as seguintes: a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica; c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima; d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios. 2 - O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a

articulação com os arts. 191º a 204º do CPP, no sentido de que no prazo de 48 horas serem aplicadas ao agente as medidas adequadas, com respeito pelos pressupostos estabelecidos pela lei processual penal, com vista a alcançar o equilíbrio entre a proteção da vítima e os princípios fundamentais estruturantes inerentes à qualidade de arguido. A avaliação de risco é outro fator de elevada importância e a este propósito de acordo com o art. 22º/1 da Diretiva 2012/29/EU³⁶⁹, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, visa-se assegurar a realização de uma avaliação célere e personalizada às vítimas, identificando as suas necessidades específicas, tendo em conta a vulnerabilidade da vítima e as suas características, revelando-se esta avaliação de risco (RDV-1L e RVD-2L), quer numa fase inicial quer numa reavaliação do risco, fundamental e crucial para a sua proteção, acompanhamento e controlo precoce ou imediato de situações de risco elevado ou muito elevado.

Outro diploma que revela a sua importância prática na tutela das vítimas, é a Lei de Proteção de Testemunhas³⁷⁰ que visa a proteção de testemunhas, em processo penal, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais (de valor consideravelmente elevado³⁷¹), possam ser postos em perigo, devido ao seu contributo para o processo. Em articulação com este diploma legal, temos a Lei nº. 104/2009, de 14 de setembro que veio unificar, num único diploma, a concessão de indemnização às vítimas com o objetivo da sua proteção, mas convertido num sentido de apoio que pode abranger medidas de apoio social e educativo e outras terapêuticas ajustáveis aos níveis físico, psicológico ou profissional que as vítimas apresentem. Realça-se, nesta matéria, a gratuidade assegurada às vítimas no âmbito da consulta jurídica e do subsequente apoio judiciário, nos termos da Lei nº. 34/2004, de 29 de julho, cujo diploma deverá ser articulado com o previsto nos arts. 11º/1-f), 13º e 22º/3 da Lei nº. 13/2015, de 4 de setembro e com os arts. 15º/1-f), 18º e 25º do RJPPAV. Nesta matéria e como diploma *major* de referência ao nível supranacional de

vítima tenha abandonado a residência em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica. 3 - As medidas previstas neste artigo são sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no Código de Processo Penal. 4 - A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são imediatamente comunicadas ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.”

³⁶⁹ Conjugada com o Ponto II da Diretiva da PGR 5/2019, de 15 de novembro.

³⁷⁰ Lei nº. 93/99, de 14 de julho, com especial relevo para o art. 26º/2 no que concerne a testemunhos de pessoas especialmente vulneráveis, ou familiares do agente.

³⁷¹ No que concerne à noção de valor consideravelmente elevado - vide Art. 202º/b) do CP.

proteção das vítimas, demonstra a sua preocupação, no sentido de que a *violência doméstica* é um problema de Direitos Humanos e de Cidadania pelo Conselho da Europa³⁷².

Considerando que a Convenção de Istambul passa por proteger as mulheres e as vítimas de *violência doméstica* contra todas as formas de violência, com vista à prevenção e à eliminação destes tipos de violência, tem contribuído para a eliminação de todas as formas de discriminação e promoção e para a igualdade entre homens e mulheres. A Convenção de Istambul, conforme já anteriormente mencionado, estabelece um quadro de políticas, medidas de proteção e assistência destas vítimas, promove a cooperação internacional e procede ao apoio e assistência das organizações e serviços responsáveis para a sua efetiva eficácia. Este longo e árduo caminho de proteção das vítimas tem o seu início numa ação assertiva dos OPC's³⁷³ com o MP³⁷⁴ que “a par da investigação, a função de proteção das vítimas nos casos de *violência doméstica*, assume uma importância vital em virtude do resultado que é fundamento da incriminação, mas não previsto na norma incriminadora simples – leia-se a previsível ofensa grave ou morte da vítima, ainda poder ser evitado”³⁷⁵.

Acompanhamos PLÁCIDO CONDE FERNANDES nas suas pertinentes críticas à reforma penal de 2007, operada pelas revisões adjetiva e substantiva, a propósito da prática judiciária, entre a lei e a concretização prática da vida destas vítimas de *violência doméstica*. É dito por este autor, o qual subscrevemos, que “mesmo sendo fortes os indícios, concretos os perigos e a prisão preventiva admissível, urgente o afastamento da vítima com perigo na demora para a vida daquela, nem o MP nem o Juiz de Instrução podem ordenar a detenção do indiciado para o interrogar e lhe aplicar a medida de coação adequada. Haverá, assim, prevenção, geral e especial, que resista? Controlo da continuação criminosa ou da reincidência do agressor? Proteção de vítimas e testemunhas?”³⁷⁶. Concluindo que “neste contexto, a revisão, sendo insuficiente, até poderia ser considerada globalmente positiva. Não

³⁷² Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Repressão à Violência Doméstica, vulgo, Convenção de Istambul, já por nós mencionada e que foi ratificada por Portugal através do DL n.º 1/2013, com entrada em vigor em 1 de agosto de 2014

³⁷³ Os quais, por regra, são os primeiros a adquirir a notícia do crime e, a quem, compete dar conhecimento da mesma ao MP, com quem devem estabelecer uma relação com base “nos princípios da coadjuvação, da dependência funcional e da direção orientados pela inteligência e humildade de quem quer servir o interesse público.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Regime Jurídico da Investigação Criminal, Comentado e Anotado**. 3ª edição Revista e Aumentada. Coimbra: Almedina, 2006. p. 16.

³⁷⁴ A quem cabe a majestosa função de titularidade e direção (*dominus*) do inquérito – cfr. Arts. 48º e 263º do CPP e 219º da CRP e deste modo perfilhamos as palavras de Guedes Valente quando afirma que: “Do mesmo modo falamos do Ministério Público que deve deixar de ser o «advogado» do Estado para ser o baluarte na defesa da legalidade constitucional (...) Ao Ministério Público cabe, no âmbito da ação penal, a missão de defender e garantir a legalidade democrática, onde cabe a execução da política criminal.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal – Fundamentos Político – Criminais...**, op. Cit., p. 71.

³⁷⁵ FERNANDES, Plácido Conde. op. Cit., p. 318.

³⁷⁶ *Idem*, p. 329.

fora padecer de um flagrante desequilíbrio, diagnosticado ao nível do doseamento dos pressupostos de detenção. Uma certa concepção ultra-garantística da liberdade individual dos suspeitos de crimes, amarrou a revisão muito longe da pretendida conciliação de valores, com o pêndulo a tombar, sibilante, para fora do alcance das vítimas.”³⁷⁷.

Somos da opinião de que esta visão não está longe da realidade dos nossos dias, se bem que atualmente com uma taxa de detenções preventivas muito mais elevada neste tipo de ilícitos, em comparação com 2007³⁷⁸, o que, se por um lado, protegemos temporariamente a vítima, por outro lado, continuamos sem nada fazermos aos agentes, uma vez que, logo em prisão preventiva e como já mencionamos, importa cuidar destes agressores no sentido da consciencialização do desvalor das suas condutas³⁷⁹. Sem olvidarmos a presunção de inocência a que todos assiste, em momento algum haveria qualquer prejuízo se, aquando das suas detenções, ainda que preventivamente, fossem *trabalhados* no sentido da reinserção e da consciencialização da não reiteração das suas condutas³⁸⁰. Todos beneficiariam com isso,

³⁷⁷ *Idem*, p. 337.

³⁷⁸ Ainda assim, deverá deixar-nos altamente preocupados e atentos para uma atuação muito mais eficaz quando verificamos as estatísticas, no âmbito da *violência doméstica* e verificamos que: 59404 crimes, no geral, só 642 encontram-se com medidas de coação ao abrigo dos arts. 200º (proibição e imposição de condutas) e 201º (obrigação de permanência na habitação). Ao que acresce que, em termos de pedidos de vigilância eletrónica por crime de *violência doméstica*, numa média mensal de 1886 no total de crimes, 878 são no âmbito da *violência doméstica*, o que representa 46,5% do total de vigilâncias eletrónicas, dos quais 98,6% são aplicadas a indivíduos do sexo masculino e 1,35% a indivíduos do sexo feminino, verificando-se o maior índice de criminalidade na população com idade compreendida entre os 31 e os 50 anos. Por outro lado, num total de 1440 crimes cometidos contra as pessoas, 1063 são crimes no âmbito da violência contra cônjuges ou análogos, sendo que destes 1063, 974 foram aplicadas medidas de vigilância eletrónica, em contexto de *violência doméstica* – fiscalização da proibição de contactos (art. 31º, 52º e 152º do CP e Lei nº. 112/2009), com um escasso registo de 8 casos de *violência doméstica* contra menores (que quanto a nós apenas demonstra que os menores continuam a ser vistos como vítimas indiretas e não diretas). Indivíduos com penas e medidas na comunidade, dos 19477 crimes cometidos contra as pessoas, 13089 são crimes contra a integridade física, o que representa 67,20%. E de superior importância, indo ao encontro do que já aqui defendemos, prende-se com os crimes cometidos por jovens no âmbito do regime tutelar educativo, sendo que dos 1954 crimes cometidos no total contra as pessoas, 1086 são crimes cometidos contra a integridade física, representando 55,57% da criminalidade total, no âmbito dos crimes contra as pessoas. Conforme dados estatísticos da DGRSP referentes ao ano de 2019. Disponível em: <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Vigil%C3%A2ncia-Eletr%C3%B3nica#2020>. [Consult em 2-04-2021].

³⁷⁹ Como refere Plácido Conde Fernandes “É inquestionável o seu relevo no controlo da reincidência, essencial para a proteção da vítima presente e todas as possíveis vítimas futuras. Muitos agressores, como muitas vítimas, não problematizam criticamente os seus atos, que consideram socialmente adequados, sendo a educação para a cidadania e para os direitos fundamentais da igualdade e igual dignidade humana, a opção fundamental no combate destas “formas de violência socializada”. O que implica uma “intervenção social alargada”, adequada a “combater crenças e mitos fortemente enraizados”, promovendo a mudança no sentido da não-violência, co-construir novas formas de relação, novas formas de olhar/ver os outros e a si próprios.” FERNANDES, Plácido Conde *In* BELEZA, Teresa. [et al.] – *Violência Doméstica e Violência na Intimidade ... op. Cit.*, p. 29.

³⁸⁰ Note-se que em 2020, das 27609 participações à GNR e PSP, por crimes de violência doméstica, só 255 se encontravam em prisão preventiva e 866 em cumprimento de pena de prisão efetiva, sendo que das 27609 participações só 1985 é que foram integrados em programas para agressores e destes, apenas 28 pessoas é que estavam integrados em programas para agressores em meio prisional. Dados demonstrativos de que não há um efetivo empenho na ressocialização destes agressores, embora exista lei expressa neste sentido, impondo-se a aplicação prática destes mecanismos. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt>. [Consult. em 2-04-2021].

mesmo que *à posteriori* viessem a ser absolvidos por tais ilícitos³⁸¹. A consciencialização para o cumprimento das regras societárias e do respeito pelo próximo, aproveita a todos, ainda que uns possam estar mais longe do seu cumprimento do que outros. É neste sentido que reiteramos a nossa posição na medida em que a proteção destas vítimas tem forçosamente de passar por um ponto de equilíbrio entre as garantias constitucionais do agente e a proteção da sua dignidade humana, sendo certo que a não assertividade neste âmbito poderá custar a vida (mais uma) destas vítimas.

Simultaneamente e de forma articulada, o acompanhamento dos agressores tem de ser efetuado de forma *embrionária*, logo ao nível da prisão preventiva (quando existente) sem prejuízo da sua presunção de inocência. Não podemos continuar agarrados a preconceitos e estigmas sob pena de continuarmos a pagar esta fatura com vidas humanas. Importa ter a consciência dura de uma realidade que não tem fim, mas que poderá ser mais controlada com comportamentos e aplicação prática de todas as medidas legislativas que temos em nosso poder³⁸².

Como já referimos, é certo que a revisão penal de 2007, em nada abona na proteção destas vítimas, mas à semelhança da interpretação extensiva que tem sido feita, a título exemplificativo, na audição da vítima em declarações para memória futura, paralelamente, a prevenção e repressão que deve ser efetuada com programas de sensibilização e erradicação dos atos violentos sobre os agressores, tem de ser efetuada desde logo numa fase inicial (ou embrionária), sem esperas da morosidade inerente à justiça para a conclusão do processo judicial e a condenação efetiva do agente. Por mais medidas de proteção – com as quais concordamos – como os meios técnicos de controlo à distância³⁸³, a vigilância eletrónica^{384/385}, o sistema de teleassistência³⁸⁶, o afastamento da vítima quer da sua residência

Quer pelo Princípio do *In Dúbio Pro Reo*, com as dificuldades de prova, em sede de julgamento, que este a tipo de ilícito se encontra adjacente, quer pela sua indiscutível inocência. A este propósito não podemos deixar de realçar que, existem de facto algumas *falsas* denúncias por violência doméstica, sendo este *esquema* utilizado em sede de divórcio, para benefício das *alegadas* vítimas, sobretudo em sede de regulação das responsabilidades parentais. Mais uma vez, nestes casos em que as crianças são utilizadas como meros instrumentos de *combate* entre os seus progenitores, mais não são do que vítimas de adultos que violam o seu dever de proteção.

³⁸² No seguimento do entendimento de Guedes Valente e Marta Miguel quando estes autores afirmam que “é tempo de interpretar e aplicar a lei que temos, em vez de incessantemente continuarmos à procura da lei perfeita sob pena de deixarmos de ter Direito e, por consequência, Estado de direito material social democrático.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; MIGUEL, Marta Isabel Fernandes – **Visões de leis de violência doméstica: Interpretações e comparações internacionais...** *op. Cit.*, p. 42.

³⁸³ Art. 35º da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro e Lei 33/2010, de 2 de setembro – Meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica). Em relação a esta medida, em regra depende do consentimento do arguido e da vítima (em articulação com o art. 36º/7 RJPVVD), embora estes consentimentos possam ser dispensados, em despacho fundamentado do JIC, sempre que se torne imprescindível à proteção da vítima.

³⁸⁴ Lei nº. 33/2010, de 02 de setembro - meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica).

³⁸⁵ Perfilhamos *in totum* com o afirmado pelos autores Guedes Valente e Marta Miguel referindo-se à Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro, quando afirmam que “um dos grandes avanços desta legislação, não obstante a

quer do seu local de trabalho, ainda que haja agilização de medidas urgentes com as secções de família e crianças para a tomada de posição das responsabilidades parentais, aquando da existência de filhos menores³⁸⁷, entre outras, impõe-se o trabalho que deve ser efetuado sobre os agressores no sentido destes refazerem toda a sua mentalidade³⁸⁸ no que concerne aos atos de violência e o respeito que estes devem nutrir sobre a vida e a integridade física destas vítimas, para que possamos concretizar a sua real proteção.

Atualmente, e dada a situação pandémica, pelo perigo de contágio da doença COVID 19, que o país e o mundo atravessam, com as medidas de confinamento obrigatório decretadas pelo Governo no último ano (com estados de emergência, intercalados, com estados de calamidade, até ao presente) são um *oceano* aberto, escancarado, para o aumento dos casos de *violência doméstica*³⁸⁹ e para a drástica desproteção das suas vítimas. Sem olvidarmos as medidas adotadas pelo XXII Governo Constitucional, com vista ao reforço de proteção destas vítimas, entre outros, no âmbito do reforço da capacidade de resposta da Rede Nacional de apoio às vítimas de violência doméstica (RNAVVD)³⁹⁰ e divulgação de informação para uma

submissão ao princípio do consentimento do visado com a medida e da própria vítima, é o recurso a meios eletrónicos de controlo dos agressores e das vítimas como medida de prevenção [artigos 35º e 36º da Lei nº. 112/2009]. Do mesmo modo, destacamos a consciência de que existe necessidade de tratamento do agente agressor [art.38º da Lei nº. 112/2009] e de que essa exigência é uma realidade e não uma mera utopia.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; MIGUEL, Marta Isabel Fernandes – **Visões de leis de violência doméstica: Interpretações e comparações internacionais...** *op. Cit.*, pp. 41 - 42.

³⁸⁶ Consiste num sistema de proteção, por um período de 6 meses, salvo se a entidade judiciária entender pela sua prorrogação, em que a vítima se faz acompanhar de um dispositivo que, em caso de perigo eminente, poderá comunicar telefonicamente com um técnico da equipa especializada, prestando-lhe apoio psicológico ou, acionando os mecanismos de emergência que, ao caso, forem convenientes, como o 112 ou a chamada ao local de um OPC. Destina-se a garantir à vítima apoio, proteção e segurança adequadas, também designado por serviço de teleassistência à vítima de *violência doméstica* que funciona em articulação com a Cruz Vermelha Portuguesa e os OPC's, os quais, por sua vez e mediante a situação concreta, acionam os demais organismos em articulação. Vide, a este propósito, os arts. 20º e 35º da Lei nº. 112/2009, de 6 de setembro, com a epígrafe *direito à proteção* e a Portaria nº. 220-A/2010, de 16 de abril que veio estabelecer as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência.

³⁸⁷ Em relação aos menores, importa ter em conta se estão presentes no cenário do crime e/ou em perigo e além de outros, atentar ao teor do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei nº. 141/2015, de 8 de setembro e da Lei de Proteção de crianças e jovens em perigo – Lei nº. 31/2003, de 22 de agosto.

³⁸⁸ Neste sentido, parafraseando Anabela Miranda Rodrigues numa das suas obras, afirma Guedes Valente que “a reinserção só alcançará os seus frutos se o delinquente se auto responsabilizar ao longo do caminho da reinserção, subordinado à «teoria do consensualismo», em que o delinquente preso é ouvido e contratualiza de forma responsável a sua reinserção na comunidade” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal – Fundamentos Político – Criminais ...**, *op. Cit.*, p. 50.

³⁸⁹ Ironicamente, enquanto o país seguia o lema de que *fique em casa, salve vidas*, para as estas vítimas de *violência doméstica* tal poderá significar um paradoxo temível.

³⁹⁰ Conforme art. 2º, alínea d) da Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro, trata-se de “d) «Rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica» o conjunto dos organismos vocacionados para o apoio às vítimas, incluindo o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), as casas de abrigo, as estruturas de atendimento, as respostas de acolhimento de emergência, as respostas específicas de organismos da Administração Pública e o serviço telefónico gratuito com cobertura nacional de informação a vítimas de violência doméstica;”.

maior consciencialização social dos riscos acrescidos e dos canais para pedidos de ajuda³⁹¹, certo é que, se os agentes/agressores não forem *trabalhados*³⁹², no sentido da inibição das suas condutas, andaremos sempre atrás do prejuízo³⁹³ demasiadas vezes dramático e sem retorno. Assim, pensamos ser este o pensamento traduzido em cada política criminal e, como já vimos, o problema comporta uma concretização prática e não dependente da maior, ou menor, sensibilidade e assertividade de cada *ator*³⁹⁴ da justiça que, em determinados momentos, se exige a uns a prática de ações e a outros a tomada de decisões eficazes e concretas na defesa destas vítimas e na ocupação do agressor. Por isso, uns, arrojadamente (na visão de outros), impõem medidas concretas que na prática se traduzem eficazes, outros mais comedidos e numa interpretação restritiva e linear à letra da lei, não vão mais além, aguardando as consequências, comportando-se como *avestruzes*.

3.3 A dignidade da tutela na autonomização dos tipos especiais

A dignidade da tutela destas vítimas, além dos diplomas legais já mencionados, importa uma breve referência à nossa Constituição da República Portuguesa em articulação com o nosso Código penal e de Processo penal. Estas vítimas, como qualquer outro cidadão, são titulares de direitos fundamentais que se traduzem em garantias inerentes à força que essas normas Constitucionais impõem³⁹⁵. No seguimento do que defendemos como bem jurídico tutelado por este ilícito criminal, impõe-se a proteção e consagração da sua dignidade humana.³⁹⁶, sendo que, só assim, nos podemos assumir, na sua plenitude, como um Estado de

³⁹¹ Disponível em: <https://www.cig.gov.pt>. [Consult. em 04-04-2021]. (CIG, <https://www.cig.gov.pt>, s.d.)

³⁹² Conforme refere Guedes Valente “... a investigação criminal deve ser os alicerces da casa que construímos, casa essa que é o direito penal na sua acessão de tutela de bens jurídicos e de reintegração do delinquente, muitas das vezes vítima da sua comunidade e de si mesmo.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Regime Jurídico da Investigação Criminal...** *op. Cit.*, p. 53.

³⁹³ Em sentido lato, quer pelas vidas que perdemos quer pelos custos elevadíssimos nestes sistemas de proteção das vítimas.

³⁹⁴ Seja AJ, APC ou OPC.

³⁹⁵ Como nos ensina Germano Marques da Silva “A nossa Constituição proclama como valores superiores da ordem jurídica a liberdade, a justiça, a solidariedade, a igualdade, o pluralismo político, a garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais (arts. 1º, 2º, 13º, 24º e ss). Destes princípios decorre que a função de tutela de interesse, que cumpre ao direito penal, não pode sacrificar nenhum dos fundamentos do sistema, onde a paz social, que o direito penal deve prosseguir, se há de realizar sem prejudicar a dignidade, a igualdade e o livre desenvolvimento da personalidade, restringindo ao mínimo a liberdade.” SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português – Parte Geral – III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança**. 2ª edição (revista e atualizada). Lisboa: Editorial Verbo, 2008. p. 23.

³⁹⁶ Vertido no nosso diploma Constitucional no art. 1º da CRP.

Direito Democrático,³⁹⁷ pelo respeito e na garantia da efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, assim como um Estado Soberano³⁹⁸ uno e indivisível, que reside no povo. Depois, porque só com base nos Princípios da Universalidade³⁹⁹ e da Igualdade de todos os cidadãos é que podemos afirmar a dignidade social de um, em nome dos demais, não podendo ser “privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”⁴⁰⁰. A estas vítimas, cabe a cada um de nós, e ao Estado em especial, assegurar o direito à vida⁴⁰¹, à integridade pessoal⁴⁰², assim como todos os demais direitos pessoais⁴⁰³, o direito à liberdade e à segurança⁴⁰⁴, sendo que este último presentemente e mais do que nunca se cruza com a consagração constitucional do direito à utilização informática⁴⁰⁵ e à reserva da sua vida privada⁴⁰⁶. Todos estes direitos, de forma transversal, desembocam no seu direito à família⁴⁰⁷, à sua proteção e no direito a terem uma família: a sua família.⁴⁰⁸ Cada um destes direitos e, no seu todo, implicam a tutela do Estado na sua defesa e concretização. Se, em relação ao arguido, nós temos um Estado garantista, não permitindo a Lei e a Constituição, que alguma vez este seja beliscado nos seus Direitos, Liberdades e Garantias⁴⁰⁹, o que perfilhamos na íntegra, também não podemos olvidar na proteção daquelas que são as vítimas em face das ofensas praticadas pelo agente protegido, pois importa não perder o foco de que estas vítimas são, do mesmo modo, titulares dos mesmos direitos, liberdades e garantias⁴¹⁰,

³⁹⁷ Art. 2º da CRP.

³⁹⁸ Art. 3º da CRP.

³⁹⁹ Art. 12º da CRP.

⁴⁰⁰ Art. 13º da CRP.

⁴⁰¹ Art. 24º da CRP e art. 2º da CEDH, donde decorre que os Estados-membros têm uma obrigação positiva de tomarem as medidas necessárias para proteção da vida, com a inerente obrigação de investigarem e punirem qualquer atentado à vida humana. Ainda neste contexto, importa fazer ressalva ao art. 3º da CEDH que consagra a garantia absoluta contra a tortura, penas e tratamentos desumanos e degradantes.

⁴⁰² Art. 25º da CRP.

⁴⁰³ Art. 26º da CRP.

⁴⁰⁴ Art. 27º da CRP.

⁴⁰⁵ Art. 35º da CRP.

⁴⁰⁶ Com referência ao art. 8º da CEDH, que consagra o direito ao respeito pela vida privada e familiar.

⁴⁰⁷ Art. 67º da CRP.

⁴⁰⁸ Como refere Ana Maria Barata de Brito, entendimento que perfilhamos na íntegra, importa ter presente que a tutela da *violência doméstica* não tutela a família, mas sim o direito daquela pessoa individual à família, referindo a autora que “A ratio do tipo não reside, pois, na proteção da família, da comunidade familiar ou conjugal, mas na proteção da pessoa individual na família, da pessoa que integra a comunidade familiar ou conjugal, na tutela da integridade humana.” BRITO, Ana Maria Barata de, *op. Cit.*, p. 7.

⁴⁰⁹ Com destaque para os mais relevantes, vide arts. 18º/2, 20º, 28º, 29º, 30º e 32º, todos da CRP.

⁴¹⁰ Neste sentido, tenhamos em consideração os ensinamentos de Germano Marques da Silva, quando afirma que “Uma característica que singulariza o direito penal relativamente a outros ramos do direito, e que cumpre a sua função garantístico-individual, é o seu alto grau de formalização. Esta formalização preside ao exercício do «jus Puniendi», mostrando-o como um exercício limitado por garantias estabelecidas em favor do delinquente e das

sendo que, em relação ao agente, impera a necessidade da sua acrescida tutela, no sentido da sua ressocialização e interiorização dos comportamentos delinquentes, censuráveis e a corrigir⁴¹¹.

Neste encontro, ou desencontro da tutela, de um e de outro, nunca em momento algum poderá haver a escolha de um ou de outro. Impõe-se, ao invés, a conjugação de esforços e intentos para que estas forças se aproximem e atinjam o seu apogeu: a efetiva tutela do agressor e da vítima, em pleno equilíbrio e harmonia. Só assim concretizamos a efetiva tutela de uns e de outros⁴¹² e, ainda, mais do que nunca, transmitir ao agente a enorme censura da sua conduta, com a preocupação emergente da sua interiorização⁴¹³, com vista ao cumprimento e respeito pela vítima e pelas normas legais, encaminhando-o para a ressocialização. Simultaneamente, à vítima, impõe-se que esta interiorize a importância da sua dignidade humana e pessoal e que sinta, por parte da tutela estadual que a sua proteção é importante e que se encontra acompanhada por uma estrutura sólida na prevenção e repressão da *violência doméstica*.

Noutra vertente, não menos importante, no que diz respeito à sociedade no seu todo, impõe-se transmitir de uma forma sólida a credibilidade da justiça na repressão e na prevenção dos crimes de *violência doméstica*⁴¹⁴. Para a sociedade, torna-se imperioso a

vítimas, quer se trate de vítimas individuais, quer da própria comunidade.” SILVA, Germano Marques da – **Direito Penal Português I – Parte Geral – Introdução e Teoria da Lei Penal...** *op. Cit.*, p. 67.

⁴¹¹ Somos do entendimento que um dos problemas nucleares nestes agentes é a ausência da problematização dos seus atos violentos e os seus desadequados comportamentos relacionais. O que, em bom rigor, obriga a repensar a estrutura dos programas de intervenção sobre os agressores, de forma a diferenciá-los com uma intervenção social alargada, que permita ao agente a completa desconstrução da *violência doméstica* e que reprima crenças e mitos e, sobretudo, que se trabalhe o sentimento de superioridade e de domínio que os agressores, por regra, detêm sobre a vítima, o que requer um trabalho individualizado de interiorização que consome tempo e dedicação aos profissionais que o acompanham, assim como, naturalmente, que o próprio agressor precisa de tempo para a interiorização da conduta a adotar. Estamos em crer que, sem esta efetiva consagração da interiorização por parte do agente, todo o restante trabalho desenvolvido poderá ser inglório, transformando-se num mero sugador de custos sem qualquer resultado prático. E este tem sido o problema na concretização prática dos mecanismos existentes: a direção individualizada de cada programa efetuado sobre o agente/agressor. Este não pode continuar a ser visto como *número* mas antes deve ser respeitado e trabalhado como ser individual que precisa de inequívoca ajuda para não voltar a delinquir.

⁴¹² Neste sentido, como refere Guedes Valente “De um lado, defende a sociedade e os seus membros das condutas negativas do indivíduo [linha do Estado Social, cuja preservação do interesse social dever ser prosseguida mesmo à custa da liberdade do indivíduo] e, do outro, defende a liberdade do indivíduo por meio da limitação do poder punitivo do Estado [linha do Estado de Direito que promove a liberdade individual].”. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Direito Penal – Fundamentos Político – Criminais...** *op. Cit.*, p. 102.

⁴¹³ Assim se apliquem, embrionariamente, os Programas de Intervenção sobre Agressores (PIA) que devem ser reestruturados e pensados, quer ao nível psicoeducacionais/socioeducativos, quer ao nível da psicoterapia, mormente, os Programas para agressores de violência doméstica (PAVD), os programas de promoção e intervenção com agressores conjugais (PPRIAC), como os serviços de Violência Familiar (SVF), com vista à consciencialização e assunção da responsabilidade pelos seus comportamentos agressivos, encontrando, em cada um, mecanismos de repressão com aprendizagens internas e estratégias alternativas para o seu autocontrolo.

⁴¹⁴ Nesta perspectiva acompanhamos o entendimento de Rui Abruñhosa Gonçalves quando este autor afirma que “De acordo com os três vetores da intervenção que temos vindo a defender – punir, tratar e controlar – entende-se assim que no caso dos agressores conjugais adultos e desde que não estejam presentes os fatores de risco mais

transmissão deste sentimento de justiça e de segurança para todos, para que cada indivíduo desta sociedade, *per si* e em nome de todos, possa contribuir para a divulgação e, consequente, diminuição das *cifras negras*, deste flagelo que tem sido a *violência doméstica*.

Em face do suprarreferido, verificamos que a par das violações constitucionais à tutela da vítima, encontramos, no âmbito dos crimes de *violência doméstica*, ao nível do Código penal, discrepâncias na tutela dos bens jurídicos que cada uma das normas visa tutelar em articulação com a tutela Constitucional.

3.4 As injustificáveis discrepâncias: com a diminuição da tutela do bem jurídico, comparativamente com os crimes de ofensas à integridade física

Relativamente à problemática que nos propusemos analisar e repensar no sentido de procurarmos a solução estratégica que nos parece mais assertiva para a erradicação, repressão e prevenção do fenómeno da *violência doméstica*, tendo em conta todos os fundamentos analisados, quer em termos históricos quer em termos da prática judiciária, impõe-se a análise da tutela do bem jurídico e as suas eventuais discrepâncias em comparação com outros ilícitos criminais. Resolvida a questão do bem jurídico tutelado pela incriminação, importa analisar-se o mesmo em comparação com os demais, encontra-se salvaguardado, de forma equitativa, e em consonância com a moldura penal prevista para este ilícito criminal. Nesta senda, resulta que, até 2007, tivemos o enquadramento dos crimes de *maus tratos*, ainda que no seio familiar, no mesmo tipo de ilícito criminal. Com a reforma do Código penal em 2007, procedeu-se à autonomização do tipo e foi pretensão do legislador um enquadramento especificado deste tipo de ilícitos criminais, muito ligado ao facto da especial relação existente entre o agente e a vítima e também à distinção dos bens jurídicos que se visavam tutelar. Foi preocupação *major* a especial proteção das vítimas deste fenómeno, aparentemente ligados à família e à consagração constitucional do art. 67º da CRP, com um enquadramento jurídico-criminal específico dos agressores e uma censura acrescida dos seus comportamentos. Mas, rapidamente, esta *suposta* tutela da família, por este ilícito, foi

problemáticos, depois de um programa de intervenção adaptado em intensidade e duração às necessidades do agressor, deve consignar-se um período relativamente longo destinado ao controle (cf. Figura 1), que permita efetivamente prevenir a repetição de atos abusivos, quer para com a vítima já conhecida quer com outras que eventualmente a constituir-se como parceiras de relacionamento mais ou menos fixo com o indivíduo.” GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *op. Cit.*, p. 555.

afastada, assim como cada vez se torna mais longínqua a associação deste ilícito, exclusivamente, ligado a uma *domus* ou mesmo num conceito de família tradicional. Atualmente, a sua extensão é tão mais elástica, quanto o conceito das relações que são abrangidas pela *violência doméstica*, levando-nos a questionar se a epígrafe deste ilícito se encontra, minimamente, ajustada à realidade presente e futura. Talvez não. Certamente, um ponto mais a pensar e a refletir-se em futuras alterações legislativas, nas quais ponderada esta génese, à realidade atual, rapidamente se alcançará o desajuste desta epígrafe⁴¹⁵. Desde logo, com a cláusula de subsidiariedade expressa o legislador veio remeter a censura de condutas para a penalização através de outras normas, por ilícitos que possam ser enquadráveis com penalizações mais graves. Destarte, tal funcionamento automático das normas em concurso aparente, levou, no nosso humilde entendimento, a um esvaziamento do ilícito⁴¹⁶. No enquadramento do tipo do art. 152º do CP, encontramos molduras penais, muito aquém daquelas que, no nosso entendimento, deviam ser enquadráveis a este tipo de conduta, devido ao agravamento pela proximidade e relação de confiança, existente entre as vítimas e os seus agressores. *Mutatis mutandis*, verificamos de forma imprudente e contrária à política criminal, uma moldura penal atenuada para os crimes de *violência doméstica* (art. 152º do CP)⁴¹⁷ e, como se em complemento destas, esvaziando-as com o remeter para a aplicação de outros tipos legais, já anteriormente previstos e punidos pelo nosso Código penal. Um contrassenso inaceitável: pretendemos uma maior proteção, uma individualização do bem jurídico, com a respetiva tutela e, depois, perante condutas mais graves, remetemos para outras normas já

⁴¹⁵ A este propósito realça-se os autores Guedes Valente e Marta Miguel quando afirmam que “Os bens/valores jurídicos enunciados são os mais lesados com a violência produzida dentro da **relação humana familiar**. É neste espaço relacional que ocorrem as lesões àqueles bens jurídicos quando falamos dos arts. 152º a 152º-A do CP. Neste cenário jurídico-criminal e fase à textura articulada com a Reforma Penal de 2007, consideramos que é redutor falar em relação conjugal ou em relação doméstica como espaço relacional de lesão de bens jurídicos.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; MIGUEL, Marta Isabel Fernandes – **Visões de leis de violência doméstica...** *op. Cit.*, p. 28.

⁴¹⁶ Situação alvo de crítica por diversos autores devido a inaplicabilidade das tão preciosas penas acessórias para este ilícito criminal, ou seja: “É que o legislador, para além de não ter estabelecido uma agravação da pena quando o crime de violência doméstica se materializa em crimes mais graves (com exceção do crime de ofensa à integridade física grave, que pode ser qualificada pela relação conjugal ou análoga, p. e p. pelo artigo 145.º, n.ºs 1, al. c) e 2), também não previu a aplicação das penas acessórias, especialmente vocacionadas para fazer face às situações de violência doméstica.” LEITE, Inês Ferreira. [et al.] – **Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina...**, *op. Cit.*, p. 36.

⁴¹⁷ Note-se que a moldura penal com previsão de pena de prisão efetiva de 1 a 5 anos, nos termos do art. 152º/1, está enraizada desde a reforma do Código penal de 1995, onde constava que “é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se o facto não for punível pelo artigo 144.º”. Como constatamos desde 1995, o Código neste concreto tipo legal, já sofreu pelo menos, 5 revisões posteriores – cfr. Capítulo I – algumas delas, com alterações significativas, nem tão pouco, em 1995, quando se fixou a moldura penal que ainda hoje se mantém, havia a previsão expressa da cláusula de subsidiariedade, remetendo apenas, para o art. 144º, se o facto fosse por este punível. Ora, com as inúmeras alterações legislativas, ao que acrescem todas as mudanças sociais e culturais (como já tivemos a oportunidade de referenciar de forma minuciosa), também a moldura deste tipo de ilícito necessita, urgentemente, de uma revisão ajustável e enquadrável à sua realidade social, económica e de forma a cumprir integralmente as exigências de política criminal.

existentes no Código penal. Não nos parece que a génese desta autonomização pudesse passar, logicamente, pela remissão da punição para outros ilícitos penais, esvaziando, de seguida, as demais válvulas de segurança, por inaplicabilidade legal, com a agravante de que, quando se aplica qualquer outro tipo penal, imediatamente, é remetido para o insignificante os laços de afeto, confiança e de acrescida proteção, indiscutivelmente existentes entre os agressores e as vítimas, os quais não podem ser desvalorados em termos de censura das condutas adotadas⁴¹⁸.

3.4.1 As concretas discrepâncias na medida da pena

Veja-se, a título de exemplo, se confrontarmos o art. 144º do CP⁴¹⁹ com o artigo 152º do CP, ainda que neste último possamos enquadrar a conduta do agente numa ofensa à integridade física grave – nos termos do atual art. 152º/3-a) do CP, a moldura penal vai de 2 a 8 anos. No entanto, se olharmos para o art. 144º/d) do CP, a *mesma* ofensa à integridade física grave, acrescida da provocação de um perigo para a vida, já é punida com uma moldura penal de 2 a 10 anos. O que muda de um ilícito para outro é apenas a expressão se *provocar perigo para a vida*, e aqui o que se questiona é se de facto muitas das agressões, quando *apenas* causam na vítima ofensas à integridade física grave, não são em sequência de perigo iminente para a sua vida. É que, diz-nos a prática forense (e o bom senso do alcance do normal acontecer), que em muitas das situações não existe o resultado morte, ou mesmo ofensas à integridade física graves por razões alheias ao agente. Mas também inexiste qualquer prova ou indício que o dolo do agente era de matar e não apenas de causar danos à integridade física⁴²⁰. São situações complexas, de gravidade extrema, para as quais, no crime de *violência doméstica* em concreto, respondemos com uma moldura penal muito aquém daquela que a

⁴¹⁸ Neste sentido Taipa De Carvalho afirma criticamente que “Em primeiro lugar, é de lamentar que o legislador se tenha esquecido – precisamente nos casos mais graves de violência doméstica – da especial relação existente entre o agente e a vítima de violência doméstica, relação que constitui e constituiu a ratio da criação do crime de violência doméstica e da sua qualificada gravidade (quanto ao ilícito e à culpa) e, consequentemente, fundamento da aplicação de uma pena mais grave do que aquela que caberia à infração in se considerada, isto é, senão existisse essa especial relação. (...) ou seja, em termos de pena legal, tudo se passará como se tivesse sido um qualquer estranho a ter cometido o crime. Isto não é, político-criminalmente razoável.” DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense do Código Penal...** 2012. *op. Cit.*, p. 529.

⁴¹⁹ Com a epígrafe ofensa à integridade física grave.

⁴²⁰ É consabido, em termos práticos, os crimes de violência doméstica trazem consigo, em muitas das situações, a dificuldade de prova em sede de audiência de julgamento, por razões diversas, mas, sobretudo, dado aos laços de parentesco ou de afinidade que unem a vítima e as testemunhas (quando existentes) ao agressor e inibem-nas de prestar declarações, sobre o *chapéu* legal do estatuído no art. 134º do CPP.

violação do bem jurídico exige, e que os *supostos* mesmos bens jurídicos são tutelados com molduras penais diferentes, o que se torna tão mais grave quanto ao facto da existência da especial relação do agente e da vítima, fator que, aqui e ali, nos parece desvalorado ou no limite, completamente esvaziado na moldura penal estatuída para o ilícito de *violência doméstica*. Mesmo comparando com os crimes contra a integridade física, agravados pelo resultado⁴²¹, nos seus limites mínimos e máximos de 1/3, em bom rigor, seguindo o mesmo exemplo supra no que concerne ao art. 144º/d) do CP, poderemos ter uma moldura penal de 2 anos e 8 meses, como limite mínimo e até 13 anos e 4 meses como limite máximo. Assim, nos crimes de *violência doméstica* nos termos e ao abrigo do art. 152º/3-b) do CP, se dos factos praticados pelo agente resultar a morte da vítima⁴²², a moldura penal vai de 3 a 10 anos, ou seja, ainda que o limite mínimo esteja, insignificamente, acima dos 2 anos e 8 meses, conforme supra, o limite máximo da moldura penal para a mesma consequência fáctica, nos crimes de *violência doméstica*, é significativamente abaixo do exemplo dado (de 10 anos para 13 anos e 4 meses). Mais flagrante, no nosso entendimento, é quando confrontamos a moldura penal prevista nos termos e ao abrigo do art. 145º/1-c) do CP, onde se exige que as circunstâncias em que o agente atuou revelem *especial censurabilidade ou perversidade*⁴²³, com uma moldura penal que vai de 3 a 12 anos de prisão efetiva, em comparação com a moldura penal do art. 152º do CP, dadas as relações de intimidade, proximidade, confiança e deveres de garante, revelam no agente sempre uma conduta imbuída numa especial censurabilidade⁴²⁴ e perversidade⁴²⁵. Constatções que entendemos ter por base excessiva preocupação de tutela de todos os bens jurídicos, retirando força na sua tutela efetiva e individual, mormente, ao ilícito tipificado no art. 152º do CP, em análise. Em termos de bem jurídico tutelado, não se alcança a menoridade dada ao crime de *violência doméstica* com uma

⁴²¹ Art. 147º do CP - *Agravação pelo resultado*, atendendo ao teor do nº. 1 “1- Se das ofensas previstas nos artigos 143º a 146º, resultar a morte da vítima, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo”

⁴²² Sem que se prove a existência do dolo de matar por parte do agente e apenas por circunstâncias que o agente não poderia prever, nem conceber.

⁴²³ Como definem Figueiredo Dias e Nuno Brandão “«especial censurabilidade» aquelas condutas em que o especial juízo de culpa se fundamenta na refração, ao nível da atitude do agente, de forma de realização do facto especialmente desvaliosas, e a «especial perversidade» aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta diretamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosa” DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense do Código Penal ...**, *op. Cit.*, p. 55.

⁴²⁴ Acompanhamos Fernando Silva quando afirma que “Tratando-se de uma **especial censurabilidade** constitui uma conduta que revela uma profunda distância em relação a determinado quadro valorativo, afastando-se dum padrão normal, havendo maior exigência na não motivação por aqueles motivos.” SILVA, Fernando, *op. Cit.*, p. 52.

⁴²⁵ Assim como define Fernando Silva que a “**especial perversidade** representa um comportamento que traduz uma acentuada rejeição, por força dos sentimentos manifestados pelo agente que revela um egoísmo abominável.” *Idem*, p. 53.

moldura penal inferior⁴²⁶, a qual, só concebemos, fruto, ainda, de uma inexplicável resistência mental e cultural, da menoridade das ofensas infligidas pelo tipo. Nesta conjectura, nos crimes previstos contra a integridade física⁴²⁷, o bem jurídico protegido é a integridade física⁴²⁸, o que, sem desprimor do mesmo, comparativamente com o bem jurídico tutelado pelo crime de *violência doméstica*, a dignidade humana, este carrega consigo uma maior exigência na sua tutela. Logo, nesta sequência, a moldura penal deveria estar em consonância com esta exigência, sendo esta uma questão onde se impõe urgente revisão legislativa.

Noutra perspetiva, em relação à ofensa à integridade física prevista nos arts. 143º e ss, não temos um investimento global, assertivo e concentrado, nem ao nível da política criminal, nem uma preocupação legislativa e governamental, como vemos com a *violência doméstica*, sendo inequívoco que em relação a um e outro crime, a *violência doméstica* atinge contornos muito mais graves e preocupantes, no geral, quer em termos de segurança, quer em termos de prevenção criminal⁴²⁹ e, com consequentes encargos excessivos, para a sociedade, encargos estes que todos nós contribuímos e que impossibilitamos a sua canalização para o desenvolvimento de outras estratégias que teriam consequências mais positivas⁴³⁰. Sendo certo que se atenuam o impacto dos encargos, se eles se resultarem eficazes, mas tornam-se brutalmente pesados se, pela sua ineficácia, ainda lhes acrescentarmos mais custos, com uma constante tentativa de remediar o que de incapaz foi feito. Na certeza de que, por cada ineficácia ou falha na tutela destas vítimas, pagamos com faturas ensanguentadas, vidas destroçadas e com consequências nefastas para os familiares e, em particular, para muitas das vítimas que deixam filhos menores, privados de crescerem com os seus progenitores⁴³¹. Acresce, ainda, aquele que deveria ser o cunho final para uma diferenciação de moldura penal mais agravada no seu todo em relação à *violência doméstica* em comparação com os crimes de ofensas à integridade física. Essa agravação prende-se com a qualidade do agente e na

⁴²⁶Como afirma Bragança de Matos “O bem jurídico não é, por isso, protegido na sua íntegra, sendo certo que se não divisam razões de carácter axiológico que determinem esta particular fragmentaridade.” MATOS, Bragança de, *op. Cit.*, p. 115.

⁴²⁷ Capítulo III *Dos crimes contra a integridade física*, arts. 143º e ss.

⁴²⁸ Como refere Taipa de Carvalho sem olvidarmos que tal poderá abranger “a integridade corporal ou física em sentido estrito e a integridade moral ou psíquica, uma vez que o corpo e o espírito não são compartimentos estanques” DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense do Código Penal...** 2012. *op. Cit.*, p. 299.

⁴²⁹ E de inequívoca prevenção especial e geral.

⁴³⁰ Como seria o caso de um investimento mais assertivo nos programas para agressores de violência doméstica, ou num eficaz investimento no seu desenvolvimento psicológico na não reincidência.

⁴³¹ A perda de uma mulher vítima de violência doméstica tem como impacto para os seus filhos a privação definitiva de crescerem com a sua mãe. Menores a quem a nossa Constituição consagra o direito à família e à sua proteção – Cfr. Arts. 67º, 68º e 69º da CRP.

relação de afeto⁴³² existente entre o agente e a vítima nestes crimes, e que não existe nos crimes de ofensas à integridade física nem em outros, cuja cláusula de subsidiariedade expressa remete para crimes comuns. A relação de afeto e de intimidade⁴³³ funciona como situação agravante, no que diz respeito à culpa do agente, isto porque a proximidade e o dever de proteção e de estima significam que o agente tem de vencer um maior grau de contra motivações para o cometimento do ilícito⁴³⁴, o que não sucede nos crimes contra a integridade física⁴³⁵.

Por tudo isto, entendemos que se impunha a aplicação ao agente de uma moldura penal nos termos em que a mesma é prevista e punida pelo art. 145º/1-c)⁴³⁶, uma vez que não se concebe nem se aceita que o crime de *violência doméstica* seja *premiado* com uma redução significativa da moldura penal⁴³⁷. Acompanhamos de perto o entendimento de TAIPA DE CARVALHO quando afirma que “O legislador devia ter estabelecido uma agravação (nos limites mínimo e máximo, ou, pelo menos, no limite máximo ou no limite mínimo) da pena aplicável ao crime em que se materializou a *violência doméstica*, acrescentando ao «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», a agravação desta, dizendo: caso em que esta será elevada de um quinto [ou de um terço] nos seus limites mínimos e máximo [ou no seu limite máximo, ou no seu limite mínimo].”⁴³⁸. Divergimos, no entanto, no que concerne à aplicação das penas acessórias e a sua problemática, com o sentido da interpretação teleológica extensiva, proposta por TAIPA DE CARVALHO⁴³⁹, pois, aduzimos

⁴³² Acompanhamos Maria Elisabete Ferreira quando afirma “No caso, dado como assente que o artigo 152º é uma *lex specialis* em relação ao artigo 145º, o *plus* que esta norma acrescenta e que levará à sua aplicação primordial, com preferência sobre o artigo 145º, terá que encontrar-se no reconhecimento da tutela de um bem jurídico pluriofensivo, que protege reflexamente uma especial relação de confiança e/ou de convivência posta em perigo ou efetivamente lesada com a prática da conduta típica.” FERREIRA, Maria Elisabete – **Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica** ... *op. Cit.*, p. 11.

⁴³³ O que torna o crime específico, porque só pode ser cometido por alguém que tem uma especial e determinada relação com a vítima.

⁴³⁴ Neste sentido SILVA, Fernando, *op. Cit.*, pp. 297 – 298.

⁴³⁵ No sentido de que é um crime comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa, contra um qualquer cidadão, sem que haja qualquer relação entre o agente e a vítima. Sem olvidarmos que, na base da agravação nos termos do art. 145º/2, poderá estar por base a especial relação com a vítima nos termos do art. 132º/2, mas não com isto, signifique que seja passível de qualquer incriminação autónoma, tão só, por tal facto.

⁴³⁶ Art. 145º/1-c) do CP “1 - Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido: c) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso do artigo 144.º e do n.º 1 do artigo 144.º-A.”.

⁴³⁷ Mantendo-se inalteradas as penas acessórias.

⁴³⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense do Código Penal**: ... 2012. *op. Cit.*, p. 529.

⁴³⁹ Nomeadamente quando o autor refere que “Parece-me, contudo, que este lapso do legislador poderá ser contornado com uma interpretação teleológica extensiva (não violadora do princípio constitucional da legalidade, CRP art. 29º-3, nem proibida pelo n.º 3 do art. 1º do CP), que leva à possibilidade de aplicação das penas acessórias, mesmo nos casos em que ao agente do crime de violência doméstica seja aplicável a pena mais grave estabelecida para o crime de violência doméstica seja aplicável a pena mais grave estabelecida para o crime em que se materializou a violência doméstica.”. *Ibidem*.

que a solução passa pela acusação do agente sempre pelo crime base de *violência doméstica* e, em concurso efetivo (homogêneo ou heterogêneo) pelos demais ilícitos enquadráveis na sua conduta. Desta forma, a problemática da aplicação das cláusulas acessórias nunca se colocaria em consonância com a conduta do agente e, no seguimento das políticas criminais que têm sido implementadas entre nós, conforme explanado supra, haveria sempre de ter em conta a especial relação existente entre este e a vítima e, simultaneamente, cumpríamos o desígnio da maior e verdadeira proteção destas vítimas que tanto precisam de proteção contra aqueles em quem tanto confiaram e projetaram sonhos de vidas felizes.

3.4.2 O afastamento da suspensão provisória do processo

Outra problemática que, no nosso entendimento, ficaria completamente resolvida com uma revisão legislativa no sentido do agravamento da moldura penal, nos crimes de *violência doméstica*, pelo menos nos seus limites máximos, seria o afastamento total da possibilidade da suspensão provisória do processo⁴⁴⁰, o que nos parece extremamente correto e elementar, uma vez que como temos vindo a constatar - está longe destes crimes a génese de que se tratam de *bagatelas penais*⁴⁴¹ ou de crimes cujo consenso do conflito entre as partes as beneficiariam em prol de uma reconciliação⁴⁴². Ora, temos como experiência, quando era permitida a desistência de queixa por parte da vítima que não raras vezes, era duvidosa a liberdade de expressão na sua vontade, as quais, pressionadas e manipuladas pelo agente no desfrute do seu poder sobre estas e até por razões sociais, económicas e morais levaram muitas das vítimas à desistência de queixa⁴⁴³. Também com a suspensão provisória do

⁴⁴⁰ Aplicável nos termos do estatuído no art. 281º do CPP para crimes, cuja moldura penal não preveja penas de prisão superiores a 5 anos, sem olvidarmos todos os demais requisitos previstos na norma, nomeadamente o consenso livre e esclarecido da vítima. Por outro lado, somos do entendimento que, este instituto desde logo deverá ser afastado, além do mais, pelo não preenchimento dos requisitos de ausência de um grau de culpa elevado e por não ser de prever que, o cumprimento das injunções e regras de conduta respondam, suficientemente, às exigências de prevenção que estes ilícitos criminais impõem.

⁴⁴¹ Ou crimes de reduzida gravidade.

⁴⁴² Note-se que a suspensão provisória do processo, surge, entre nós, no entendimento de que, ao invés de fomentar o conflito e o confronto, entre o agente e a vítima, deveria procurar-se um consenso entre as partes, em prol do arguido e em benefício da sua ressocialização, evitando-se o estigma de uma acusação e de um julgamento. Mais uma vez, exclusivamente, em prol do arguido olvidando-se a necessária tutela das vítimas neste tipo de ilícitos criminais. O caminho não pode continuar num investimento apenas em um dos polos, a eficácia, nestes tipos de ilícitos criminais, passa sempre por um trabalho conjunto e convergente entre os interesses da vítima, no sentido da sua proteção, e a recuperação societária do agente.

⁴⁴³ A este propósito e no sentido que defendemos também Teresa Beleza afirma que se torna “particularmente interessante a exigência de «requerimento livre e esclarecido» por parte da vítima, indiciando a razão pela qual a privatização legal do processo é problemática nestes crimes: a falta de liberdade efetiva de decisão por parte de

processo, o que conseguimos não é a resolução consensual do conflito, mas tão só o agravamento do mesmo para a probabilidade dos próximos acontecimentos sucederem com maior gravidade e intensidade⁴⁴⁴. Como consabido, os atos de *violência doméstica* proliferam com o passar do tempo em quantidade e em intensidade, a impunidade do agente tem como efeito adverso o aumento do seu sentimento de impunidade e a completa falta de respeito pela vítima, sem olvidarmos as medidas de injunção que podem ser aplicadas ao agente com a suspensão provisória do processo, o efeito prático das mesmas é nulo naquilo que deverá ser a pretensão máxima: a interiorização da incorreta conduta do agente, a sua ressocialização no sentido da não reincidência e a proteção *major* da vítima. Acreditamos que a eventual suspensão provisória do processo⁴⁴⁵ se torna um túnel aberto ao agravamento das condutas do agente⁴⁴⁶ e não um mecanismo de resolução eficaz e seguro, nem tão pouco, acrescente-se, como defendido por alguns autores, como forma de consenso familiar, pois o desrespeito demonstrado pelos agressores sobre as vítimas e a falta de consciencialização destes do desvalor das suas condutas, não nos permitem acreditar num eventual, puro e saudável, consenso familiar, mas, ao invés, num prolongar do *términus* daquela relação para um desfecho com uma gravidade mais trágica e aí, provavelmente, já incontrolável pela justiça. Não precisamos, com certeza, de mais exemplos trágicos, para que não nos restem dúvidas de que este não é, garantidamente, o caminho pretendido. Atenta a gravidade transversal destes ilícitos, a preocupação política na repressão, prevenção e erradicação deste ilícito penal, é inequívoca, não restam quaisquer dúvidas de que se trata de crimes de enorme complexidade e gravidade que não podem, de todo, serem tratados como um crime de somenos importância.

quem sofre a violência. Por razões de natureza psicológica, financeira, afetiva, as mulheres que são agredidas pelos seus maridos ou companheiros muitas vezes não denunciam o crime, ou tendo-o feito mudam de opinião e querem voltar a trás. A decisão da lei não é fácil: se por um lado a seriedade e ubiquidade do crime aconselham o seu carácter público (processualmente falando), o respeito pela liberdade e autonomia individual pode tornar essa escolha problemática.” BELEZA, Teresa. [et al.] – Violência Doméstica e Violência na Intimidade ... *op. Cit.*, pp. 15 - 16.

⁴⁴⁴ Aqui, naturalmente, referimo-nos àquela que é a característica dos crimes de violência doméstica: em que, ato após ato, estes têm tendência de serem cada vez mais graves e, com um intervalo menor, entre uns e outros.

⁴⁴⁵ O uso deste instituto, nos crimes de violência doméstica, quanto a nós, tem sido usado com uma frequência inaceitável, sendo este, mais um dos comportamentos que importa corrigir. Repare-se que segundo o Relatório Síntese de Suspensão Provisória do processo, relativo aos anos de 2015/2016, emitido pela PGR “Os crimes em que a aplicação da suspensão provisória do processo teve maior expressão continuaram a ser os crimes de Condução de veículo sob influência de álcool (27,99% em 2015 e 25,92% em 2016), de Condução sem habilitação legal (12,66% em 2015 e 11,23% em 2016), de **Violência doméstica contra cônjuge ou análogos (6,95% em 2015 e 6,7% em 2016)**, de Desobediência (4,75% em 2015 e 5,22% em 2016), e de Ofensa à integridade física simples (4,71% em 2015 e 4,82% em 2016).” [o negrito é nosso]. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt>, p. 7. [consult. em 5-04-2021].

⁴⁴⁶ Como refere, e bem, Ana Barata de Brito: “Sucedem também, frequentemente, que uma «micro violência continuada» progride para episódios de maior violência que, por opção da vítima ou de alguém próximo dela, só na sequência de um episódio derradeiro são judicialmente participados.” BRITO, Ana Maria Barata de, *op. Cit.*, p. 11.

Ao invés, estamos perante um ilícito que requer cada vez mais uma atenção por parte de todos nós e, em consequência, a manutenção de uma aplicação provisória do processo a este tipo de ilícito, quanto a nós, é uma brecha errónea de toda a política criminal, cuja possibilidade de aplicabilidade deve ser completamente afastada, bastando para o efeito, além do mais, ou a menção expressa da sua exclusão, ou como de facto nos parece ser a mais correta, uma revisão legislativa que altere a moldura penal do ilícito do art. 152º do CP, aumentando-a em um terço nos seus limites mínimos e máximos, sem prejuízo do enquadramento dos fatores de agravação que já mencionamos.

Ajuizamos no sentido de que, apenas com a alteração da moldura penal, eliminamos aquelas que nos parecem ser as problemáticas elementares para uma tentativa assertiva de repressão e prevenção, com a sempre miragem de redução aos valores mínimos, deste flagelo social e humano e, simultaneamente, cumprimos os desígnios da prevenção geral e especial⁴⁴⁷.

3.4.3 Da ineficácia da autonomização

Seguindo a linha de raciocínio exposta ao longo da dissertação, temos sérias dúvidas sobre a eficácia real e, em termos práticos, desta autonomização⁴⁴⁸ do tipo legal que adveio com a reforma penal de 2007, pois verificamos, que do teor de todas as leis de política criminal, a preocupação é centrada na proteção da vítima de forma intensa. A este propósito, todas as alterações ao RJPPAVD são no sentido da maior proteção da vítima, porém, as reformas operadas ao Código penal, sobretudo com a autonomização do tipo, em termos

⁴⁴⁷ Como afirma Maria Elisabete Ferreira “É consabido que a dogmática penal atribui às penas finalidade de prevenção geral e especial. No crime de violência doméstica, a condenação do infrator procurará transmitir à sociedade a mensagem de que os fenómenos agressivos no seio familiar não são tolerados e são de dissuadir, e no plano individual procura-se incutir no agressor doméstico o respeito pela pessoa do outro, na sua dignidade.” FERREIRA, Maria Elisabete – **As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica ...**, *op. Cit.*, p. 2.

⁴⁴⁸ Acompanhamos de perto o entendimento dos Professores Figueiredo Dias e Costa Andrade, preocupações já demonstradas nas atas de revisão do código penal, *IN JUSTIÇA*, Ministro da; PENAL, Comissão de Revisão do Código – **Reforma do Código Penal...** *op. Cit.*, p. 80 - 89. Manuel Monteiro Guedes Valente refere que o “espartilho da intervenção penal e da tutela efetiva dos bens jurídicos lesados ou colocados em perigo de lesão foi esvaziado e destruído com a criação de novos tipos legais de crime para tutela de bens jurídicos que já merecem e detêm dignidade penal no CP português.” VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; MIGUEL, Marta Isabel Fernandes – **Visões de leis de violência doméstica: Interpretações e comparações internacionais...** *op. Cit.*, p. 39. Assim como, seguindo a mesma linha de pensamento, Bragança de Matos reforça que “Não parece assim, que a nova formulação legal tenha seguido a assinalada linha evolutiva e progressista, e tenha, de qualquer forma, reforçado a tutela das vítimas de violência doméstica.” MATOS, Bragança de, *op. Cit.*, p. 115.

práticos, tomam uma direção exatamente inversa a esta tutela da vítima⁴⁴⁹. Ou seja, cada alteração transforma-se, na prática, numa constante diminuição da responsabilização do arguido, o que se torna um contrassenso e uma explicação prática e inequívoca que o caminho certo não é o que temos tomado, razão pela qual se deve seriamente repensar estratégias e inverter o progresso deste flagelo social. Somos a considerar, por um lado, que temos de ter uma preocupação acrescida com o agente, no sentido de que este necessita de ajuda para a sua ressocialização e, sobretudo, de forma mais precoce, com os meios que já temos ao nosso dispor, nomeadamente, com programas específicos para estes agressores⁴⁵⁰, mas, por outro, pugnamos para que a preocupação com o agressor não pode ser efetuada em prol do sacrifício da tutela da vítima. É nesta balança do equilíbrio e de aproximação de forças que conseguiremos reprimir *in totum* este flagelo social, humanitário e também de saúde pública, tornando-se, inadmissível aos nossos olhos, que a par das preocupações demonstradas ao nível da política criminal, quer a nacional, quer a dos diversos instrumentos internacionais, como das Convenções e Resoluções internacionais por nós ratificadas que, a final sejamos confrontados com resultados práticos de desproteção destas vítimas e, após esta reforma de 2007 e volvidos 14 anos, ainda não tenhamos procedido à retificação destas incongruências gritantes, nem tão pouco, a nosso ver, pensado sobre elas.

Posto isto, observamos o passar de uma década para decididamente afastarmos o *espírito* da reiteração da conduta⁴⁵¹ e, finalmente materializarmos o crime de *violência doméstica* apenas com uma conduta do agente, ainda assim, para tal, terá sempre de revestir alguma gravidade, no entanto, o certo é que continuamos a proferir acusações *apenas* com imputação de um único ilícito, com olhos vendados para os conceitos de concurso efetivo de crime. Aqui, nesta parte, não se trata de qualquer reforma penal, mas sim a interiorização ao

⁴⁴⁹ Acompanhamos de perto o entendimento de Ana Barata de Brito quando preconiza que “Ora, se estou a ver bem o problema, a prática judiciária tem conduzido, em muitos casos, ao resultado inverso. O novo crime convive com o efeito perverso de beneficiar afinal o infrator, frustrando a sua *ratio* de aumento de proteção da vítima, de estabelecimento de um patamar mínimo punitivo e de tutela reforçada do bem jurídico. E assim sucede porque a opção do acusador tem sido a de imputar de forma invariável ao agente infrator um único crime de violência doméstica, independentemente dos contornos e da extensão dos concretos episódios de violência em apreciação. O que compromete “na origem” a viabilidade de uma apreciação do número de crimes efetivamente cometidos pelo agente, em julgamento.” BRITO, Ana Maria Barata de, *op. Cit.*, p. 10.

⁴⁵⁰ Sem prejuízo de poderem ser revistos os planos sobre os agressores, no sentido de os mesmos serem mais assertivos e enquadráveis a cada personalidade em concreto, ou seja, pouco importa programas demasiado genéricos se depois, em termos práticos, não chegamos ao objetivo final da ressocialização daquele agente em concreto. Isto porque, na verdade, apesar de terem traços que podem ser comuns, deverão cada um deles serem tratados como pessoas individuais, com todas as características que nos são inerentes.

⁴⁵¹ Não em termos legislativos, mas em termos de aplicação prática. Pois, em termos legislativos com a revisão de 2007 foi introduzida a expressão *de modo reiterado, ou não*, com vista à dissipação definitiva de alguns entendimentos que ainda eram feitos na doutrina e na jurisprudência, sobre a *necessidade* da reiteração da conduta do agente, para cair no tipo do crime de violência doméstica. Sem prejuízo de, aqui e ali, nos depararmos com decisões a vincar ainda a necessidade da reiteração da conduta do agente.

julgador e, sobretudo, ao *dóminus* do inquérito, a aplicação prática dos meios que já temos ao nosso dispor.

Em relação aos menores, admitimos a agravação do ilícito com a presença dos mesmos, mas continuamos a não os reconhecer como vítimas e quando, raramente, ainda assim, lhes concebemos algum estatuto de aproximação ao de vítimas (a quem chamam de *indiretas*), as acusações não são proferidas nesse sentido, acusando-se os agentes apenas por um crime de *violência doméstica* e não pelo número de vítimas que efetivamente são lesadas e que sofrem irreversíveis danos, impactando os seus projetos de vida, despindo-os da esperança de futuros adultos, com mentes sãs e capazes de governar a nossa nação.

Do acima afluído, não restam quaisquer dúvidas de que vivemos em cada década o resultado das nossas ações ou omissões nas décadas antecedentes. Neste contexto, temos duas duras realidades a resolver: por um lado, a questão do concurso efetivo no que concerne às condutas do agente e à sua renovação da resolução criminógena, ainda que apenas relativo a uma única vítima e. por outro lado. o concurso quando ao invés de uma vítima, temos verdadeiramente, no mínimo duas vítimas (as quais aumentam à proporção do número de menores existentes).

E, por isso, questiona-se: Precisaremos de mais quantas décadas para emendarmos a mão e salvarmos vidas, destas ou de outras vítimas vindouras? Impõe-se a humildade do reconhecimento das nossas falhas e da retificação urgente de todas as imperfeições que procuramos identificar. E nesta concreta matéria, esta *pequena* correção passa, apenas, pela decisão daquele que é o *dóminus* do inquérito, o MP.

CONCLUSÃO

Com a presente dissertação, procuramos percorrer os caminhos que o crime de *violência doméstica*, na nossa perspetiva, deveria seguir, com vista a uma repressão e prevenção mais eficaz deste fenómeno social, económico e de saúde pública, que importa tomar posse.

Na verdade, percorremos a sua evolução histórica e as marcas significativas que cada uma das revisões e reformas penais foram deixando ao longo da história. Registamos como positivas, algumas, e como reveladoras, na prática, menos eficazes, outras. Porquanto, humildemente reconhecedores das nossas falhas, deveremos repensar conceitos, enquadramentos sistemáticos e avançar para as alterações que se apresentem viáveis. Quando nos referimos a estas mudanças, nem todas são materializáveis em alterações legislativas, como fomos deixando claro, aqui e ali, muitas prendem-se com a utilização mais assertiva e de forma eficaz dos mecanismos existentes, ou seja, deixarmos de lado a mente conservadora que tanto prende movimentos e de forma conscientemente arrojada avançar para a aplicação prática dos mecanismos existentes, aperfeiçoando técnicas, investindo em estudos que nos revelem a eficácia dos mecanismos que estão a ser praticados, ou seja, em bom rigor, alterações estas que, em grande escala, revelam-se apenas comportamentais. Pensando, sempre, naquele que propomos como o mecanismo eficaz: a união e convergente tutela da vítima e do seu agente/agressor.

Deixamos claro que não podemos olhar para um e para outro, de forma isolada, nem tão pouco considerarmos que nos podemos ocupar de um e de outro de formas díspares. Este pensamento encontra-se demonstradamente errante e conseqüentemente, passível de um afastamento total e absoluto. A proteção da vítima e a ressocialização do agente têm de ser olhados como um todo e não como se duas figuras distintas se tratassem. E, por isso, defendemos o alargamento efetivo do conceito de vítima, não só à pessoa do outro, mas sobretudo em relação aos menores, que assistem, impotentes, aos ataques bárbaros perpetuados por um adulto contra o outro, as quais, não podem continuar desprotegidas e tratadas como inexistentes. Impõe-se a atribuição do estatuto de vítima aos menores e o reconhecimento penal e processual penal da sua existência, com a conseqüente mudança de paradigma logo ao nível da fase do inquérito, mormente à prolação de acusações em que reconheçam estas vítimas como tal, imputando ao agente tantos crimes quantas as vítimas

existentes, com a consequente análise da problemática do concurso aparente e efetivo (homogêneo ou heterogêneo).

Como salto inovador na tutela das vítimas, a par do *trabalho* de consciencialização da conduta errante do agente, impõe-se a alteração legislativa da moldura penal, a qual deverá ser agravada, em pelo menos, um terço nos seus limites mínimo e máximos. Com esta alteração da moldura penal, consequentemente, defendemos o afastamento legal da suspensão provisória do processo. Mecanismo que reconhecemos o seu enquadramento histórico, assim como reconhecemos inequívocos resultados práticos em muitos outros ilícitos criminais, mas que, no crime de *violência doméstica*, se torna um contrassenso absoluto e inaceitável, atenta o tipo de ilícito presente e a especial relação de afeto e proximidade entre o agressor e a vítima, não nos permitindo vislumbrar neste instituto alguma mais-valias para a repressão e prevenção destes crimes.

Neste seguimento, percebemos que só o agravamento da moldura da pena, com a consequência que tal acarreta, mormente, no que concerne ao afastamento do instituto da suspensão provisória do processo e a transmissão concreta ao agente e à sociedade da mais severa punição destes ilícitos é que conseguimos chamar a sociedade a colaborar na diminuição das *cifras negras* e, em consequência, podermos transmitir uma maior segurança à sociedade e, sobretudo, às vítimas. E, desta forma, acreditamos, no efetivo aumento da sua tutela, com vista ao controle do fenómeno global da *violência doméstica*.

Impõe-se a assunção do que, em termos práticos, resultou ineficaz e, sem receios, assumiremos, em consciência, as mudanças que se podem promover. A par das diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre este tema, revela-se de todo o interesse questionar se a ineficácia na repressão e prevenção deste fenómeno social e de saúde pública se deve à ausência de políticas legislativas ou, ao invés, à falta da sua aplicação/aplicabilidade prática. Mais do promovermos constantes alterações legislativas, importa analisar se executamos as existentes de forma correta e assertiva, fazendo uso de todos os mecanismos ao nosso alcance.

Ainda no que concerne ao concurso de crimes e de pluralidade de ações ou omissões, procuramos estabelecer um caminho com vista à demonstração que a tutela dos bens jurídicos não se encontra, harmoniosamente enquadrada, com o crime de *violência doméstica* e os demais ilícitos, hoje, ainda, em concurso aparente (pelo menos é este o entendimento da jurisprudência maioritária), com o crime de *violência doméstica*. Começamos, desde logo pela crítica na sua inserção sistemática. A par destas pequenas correções legislativas, impõe-se uma concreta interpretação das normas em concurso, com o crime de *violência doméstica* e o

verdadeiro alcance da cláusula de subsidiariedade expressa. Em termos de concurso, teremos que ter sempre em mente que o crime de *violência doméstica* constitui o crime base, sendo que, em caso de enquadramento com outros ilícitos penais, o agente deverá ser punido pelos demais crimes, mas em concurso efetivo e não aparente.

Em suma, consideramos ser possível promover alguns ajustes legislativos, mas, na essência, o que em abono da verdade se impõe, é a aplicação prática de todos os mecanismos existentes e sobretudo, reiteramos, o agente e a vítima têm de ser vistos como forças convergentes e não divergentes. No sentido de que um tem de ser *trabalhado* na interiorização da sua conduta delinquente de forma embrionária e logo na fase precoce do processo, mas nunca como um mero marginal, que deve ser erradicado da sociedade, mas antes como um ser humano que precisa de inequívoca ajuda para encontrar o seu caminho, o seu autorrespeito, a sua identidade e interiorizar as regras que, por qualquer razão, que importa naturalmente perceber, não lhe foram intrínsecas ao seu crescimento e desenvolvimento da sua personalidade, pois, só desta forma, respeitando-se e interiorizando as condutas que lhe são exigidas é que o agente poderá demonstrar respeito pelos demais, pelos seus entes próximos e, conseqüentemente, pela sociedade.

Por fim, no que respeita às vítimas, estas devem ser protegidas, mas, simultaneamente, ajudadas a encontrarem o autorrespeito, a interiorização das suas humilhações, no sentido de as superem com vista à recuperação da sua dignidade humana. Só assim, vítimas recuperadas, com mentes sãs, podem, *per si*, encontrar também mecanismos de defesa que as afastem de futuras situações de conflito, denunciando-as, atempadamente, para que em conjunto e, num sentido convergente, possam agente e vítimas caminharem para o encontro de uma vida sã.

Assim, apoiamo-nos na ideia de caminharmos todos para a prevenção e repressão da *violência doméstica*, porque *A humildade é a única base sólida de todas as virtudes. Não corrigir nossas faltas é o mesmo que cometer novos erros.*⁴⁵².

⁴⁵² A filosofia de *Confúcio* sublinhava uma moralidade pessoal e governamental, os procedimentos corretos nas relações sociais, a justiça e a sinceridade – consultável em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Conf%C3%BAcio>.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

1.1 - BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, José Melo, «**Perfil constitucional da dignidade da pessoa humana: um esboço traçado a partir da variedade de concepções**». In *o discurso dos direitos*, pp. 15 ss. Id., *Direitos fundamentais – introdução geral*, 2.^a ed., cascais, 2011.

ANTUNES, Maria João – **Constituição, Lei Penal e Controle da Constitucionalidade**. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8332-2.

_____ – **Penas e Medidas de Segurança**. Coimbra: Almedina, 2018. Reimpressão. ISBN 978-972-40-7227-2.

BECCARIA, Cesare – **Dos Delitos e das Penas**. Tradução do Italiano *Dei Delitti e Delle Pene* de José Faria Cota. 5^o Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. ISBN 978-972-31-0816-3.

BELEZA, Teresa – **Jornadas sobre a revisão do Código Penal: Violência Doméstica**. Fórum Lisboa: setembro, 2007.

_____ – **Maus-tratos conjugais: art. 153^o, n.º. 3 do Código Penal**. Lisboa: AAFDL, 1989.

_____ – **Violência Doméstica**, In: Revista do CEJ. – N.º. 8 (especial), (1^o Semestre 2008), p. 281-292.

BELEZA, Teresa. [et al.] – **Violência Doméstica e Violência na Intimidade** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2021. [consult. em 30-04-2021]. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD_VI_04.pdf>. ISBN 978-989-8908-16-2.

BUCHO, Cruz – **Declarações para memória futura (elementos de estudo)**. In X Aniversário da Relação de Guimarães, Guimarães, abril 2012. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUK Ewjmw8D1g6PwAhWVQkEAHakCCDsQFjABegQIAxAD&url=https%3A%2F%2Fwww.trg.pt%2Fficheiros%2Festudos%2Fdeclaracoes_para_memoria_futura.pdf&usg=AOvVaw03aE5Uiqc5_SwWLkn-wI21. [Consult. em 30-03-2021].

BRITO, Ana Maria Barata de – **O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária**, In: Conferência para o colóquio «Crime de Violência Doméstica: Percursos investigatórios». Procuradoria-Geral da República, dezembro: 2014.

BRANDÃO, Nuno – **A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica**, In: Revista Julgar, nº. 12 (especial), 2010.

_____ – **Bem Jurídico e Direitos Fundamentais: Entre e obrigação Estadual de proteção e a proibição do Excesso**. [Em linha]. In: apps.uc.pt. Disponível em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/1462>. [Consult. em 27-03-2021].

BRAVO, Jorge Manuel Almeida dos Reis – **A atualização do Ministério Público no âmbito da Violência Doméstica**. [Em linha]. In: Revista do Ministério Público. – Ano 26, nº. 102 (abr.-jun. 2005).

CANOTILHO, J. J. Gomes – **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Cristina Augusta Teixeira – **A Violência Doméstica e as Penas Acessórias**. Porto, 2012. Tese de mestrado em Direito, apresentado à Universidade Católica, Polo do Porto. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/9686/1/Tese%20mestrado%20-%20A%20Viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20as%20penas%20acess%C3%B3rias.pdf>. [consult. em 17 mar. 2021].

CARMO, Miguel Ângelo. [et al.] – **Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina, Jurisdição Penal e Processual Penal**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. [Consult. 3 mar. 2021]. Disponível em: WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD_MFF_2020.pdf>. ISBN 978-989-9018-48-8>.

CIG, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. [et al.] – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno, Manual Pluridisciplinar, caderno especial**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. [Consult. 3 mar. 2021]. Disponível em: WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf>. ISBN 978-989-8815-28-6>.

_____ – **Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno, Manual Pluridisciplinar**. [Em linha]. 2ª Edição. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. [Consult. 3 mar. 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf>. ISBN 978-989-9018-35-8>.

CONSTITUCIONAL, XXII Governo (autor e editor); Secretaria de Estado para a Cidadania e a Igualdade (coordenação), 1ª Edição – **Plano Nacional de Formação Conjunta: Violência contra as mulheres e violência doméstica**. Mem Martins: Editorial do Ministério da Educação e Ciência, 2020. ISBN 978-972-742-443-6 (digital).

CORREIA, Eduardo; DIAS, Jorge Figueiredo (colaboração) – **Direito Criminal**. Volume I (reimpressão). Coimbra: Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-8749-8.

_____ – **Direito Criminal**. Volume II (reimpressão). Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-8748-1.

_____ – **A teoria do concurso em direito criminal: unidade e pluralidade de infrações: caso julgado e poderes de cognição do juiz**. Coimbra: Almedina, 1996.

COSTA, José de Faria – **Direito Penal**. 1ª Edição. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2017. ISBN: 978-972-27-2605-4.

COSTA, José de Faria [et al.] – **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade**. 3 Volumes. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017. ISBN: 978-989-8891-09-9 (obra completa).

CRUZ, Joana Carolina Rodrigues da – **Problemas de Concurso na Violência Doméstica: uma análise da prática judiciária**. Lisboa, 2017. Tese de Mestrado em Direito,

apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/31031/1/Cruz_2017.pdf. [Consult. em 15-03-2021]

DIAS, Isabel (coordenação) – **Violência Doméstica e de Género: Uma abordagem multidisciplinar**. Lisboa: PACTOR – Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação, 2018. ISBN: 978-989-693-085-1.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Direito Penal – Parte Geral – Questões Fundamentais – A Doutrina Geral do Crime**. Tomo I. 3ª Edição. Coimbra: Gestlegal, 2019. ISBN: 978-989-8951-24-3.

_____ – **Direito Processual Penal**. 1ª. ed. reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 972-32-1250-1.

_____ – **Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do futuro**. Revista da Ordem dos Advogados (ROA). Lisboa: abril, 1982.

FERNANDES, Plácido Conde – **Violência Doméstica: Novo quadro Penal e Processual Penal**. In: Revista do CEJ. 1º Semestre 2008 Nº. 8 (especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 2008.

FERREIRA, Maria Elisabete – **Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica** (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo 1354/10.6TDLSB.L1-5). In: Revista Julgar, maio 2017.

_____ – **O crime de violência doméstica na Jurisprudência Portuguesa. Do pseudo requisito da intensidade da conduta típica à exigência revistada de dolo específico**. In COSTA, José de Faria [et al.] - Estudos em Homenagem ao Prof Doutor Manuel da Costa Andrade. Volume I. Direito Penal. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2017. pp. 569 – 588. ISBN 978-989-8891-07-5.

_____ - **O Relatório Penélope sobre violência doméstica no sul da Europa: algumas perguntas e respostas**. Direito e justiça. Lisboa, v.18t.1 (2004), pp.171-195.

- _____ – **Violência Doméstica Parental e Intervenção do Estado: A questão à Luz do Direito Português**. Porto: Universidade Católica, 2016. ISBN: 978-989-8835-11-6.
- _____ – **As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança**, *In*: Revista Julgar online, março 2018.
- GARCIA, M. Miguez – **Direito Penal Passo a Passo: Elementos da Parte Especial, com os Crimes Contra as Pessoas**. Volume I. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 978-972-40-4672-3.
- _____ – **O Risco de Comer uma Sopa e outros Casos de Direito Penal –I – Elementos da Parte Geral**. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN: 978-972-40-4545-0.
- GOMES, Catarina Sá - **O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges**, Lisboa, AAFDL, 2004.
- GONÇALVES, Fernando Alves; MANUEL, João; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Lei e Crime: o agente infiltrado vs o agente provocador, os princípios do processo penal**. Coimbra, 2001.
- GONÇALVES, Rui Abrunhosa - **Agressores criminais: investigar, avaliar e intervir na outra face da violência conjugal**. *In*: Revista portuguesa de ciência criminal, Coimbra, a.14n.4 (out.-dez.2004), pp. 541-558.
- JUSTIÇA, Ministro da; PENAL, Comissão de Revisão do Código – **Reforma do Código Penal, Trabalhos Preparatórios**. Volume III. *In*: Assembleia da República – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Lisboa: 1995.
- LEITE, André Lamas – **A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia**. *In*: Revista Julgar, nº. 12 (especial), 2010.
- LEITE, Inês Ferreira – **Sensibilidade & Bom Senso: Um breve percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais**. *In*: LEITE, Inês Ferreira. [et al.] – Violência Doméstica e de Género e

- Mutilação Genital Feminina, Jurisdição Penal e Processual Penal. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. [Consult. em 7 -03- 2021]. Disponível em WWW:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2019.pdf. ISBN 978-989-8908-89-6>.
- LOURENÇO, Nelson; CARVALHO Maria João Leote de – **Violência Doméstica: conceito e âmbitos. Tipos e Espaços de Violência.** In: Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL. Volume II, t. 3, 2001.
- MANITA, Celina - **Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica.** In: Ousar integrar. Lisboa N.1, a.1, 2008.
- MANITA, Celina (coord.) - **Violência Doméstica: Compreender para Intervir. Guia de Boas Práticas para Profissionais e Instituições de Apoio a Vítimas.** Lisboa: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.
- MATOS, Ricardo Jorge Bragança de – **Dos maus-tratos à Violência Doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?** In: Revista do Ministério Público. Ano 27, jul-set 2006, nº. 107.
- MENDES, Paulo de Sousa; PEREIRA, Rui Soares (coordenação) – **Novos desafios da Prova Penal.** Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978-972-40-8950-8.
- MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais.** 3ª Edição, revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978-972-40-8681-1.
- MONTEIRO, Cristina Líbano – **Concurso de crimes ao «concurso de ilícitos» em Direito Penal.** Coimbra: Almedina, 2015.
- MOUTINHO, José Lobo – **Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português.** Lisboa: Editora Universidade Católica, 2005.
- MORAIS, Teresa – **Violência Doméstica: O Reconhecimento Jurídico da Vítima.** Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978-972-40-7927-1.
- NEVES, João Curado – **A problemática da culpa nos crimes passionais.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

NEVES, José Francisco Moreira das, – **Violência Doméstica – Bem Jurídico e Boas Práticas**, In Revista CEJ, nº. 13. Coimbra: Almedina, 2005.

_____ – **Violência Doméstica: Um problema sem fronteiras**, In: verbojurídico.net. Ponta Delgada, 2000.

NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel – **O Crime de Violência Doméstica: a al. b) do nº. 1 do art. 152º do Código Penal**. In: Revista do Ministério Público. – Ano 31, abri-jun 2010. Número 122.

PAIS, Elza – **Violência Doméstica – Perfil da prevenção e da Investigação em Portugal**. In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. – Fasc. Nº. Especial Temático, 2004.

PEREIRA, Filipa Sousa – **Violência Doméstica**. In: Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. – Fasc. Nº. Especial Temático, 2004.

POIARES, Nuno – **Violência Doméstica, Polícia e Covid 19**. [Em linha]. 2020. Disponível em:
<https://repositorio.ipbeja.pt/bitstream/20.500.12207/5270/1/Viol%c3%aancia%20Dom%c3%a9stica%2c%20Pol%c3%adcia%20e%20COVID-19%20%282020%29.pdf>
[Consult. em 23-03-2021].

RODRIGUES, Anabela Miranda – **Política Criminal – Novos Desafios, Velhos Rumos**. In: Revistas das Universidades Lusíada. Direito. Lisboa, nº. 3 (2005).

SANI, Ana Isabel; CARDOSO, Diana – **A Exposição da Criança à Violência interparental: uma violência que não é crime**. [Em linha]. In: Revista Julgar, Online, 2013. Disponível em: <http://julgar.pt/a-exposicao-da-crianca-a-violencia-interparental/> [Consult. em 13-03-2021].

SANI, Ana Isabel – **Vitimação indireta de crianças em contexto familiar**. In: Análise Social, Vol. XLI (180), 2006, pp. 849 - 864.

SANTIN, Janaína Rigo [et al.] - **A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos**. In: Revista da Faculdade de Direito, Curitiba, v. 39, 2003.

SANTOS, André Teixeira dos – **Particularidades das Declarações para memória futura no âmbito da criminalidade da violência doméstica**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 30- Nº. 2, Quadrimestral, maio-agosto, 2020.

SANTOS, Manuel Simas; LEAL-HENRIQUES, Manuel – **Noções de Direito Penal**. 6ª edição. Porto: Rei dos Livros, 2018. ISBN 978-989-8823-83-0.

SCHNEEBERGER, Verena – **Violência Doméstica e Concurso Homogéneo**. Lisboa, 2016. Tese de Mestrado em Direito, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/19151/1/Schneeberger_2016.pdf. [consult. em 29-03-2021].

SILVA, Fernando – **Direito Penal Especial: Crimes Contra as Pessoas**. 2ª edição. Lisboa: 2008. *Quid Juris* Sociedade Editora. ISBN 978-972-724-373-0.

SILVA, Germano Marques da – **Curso de Processo Penal**. Vol. III. 2ª. Edição. Lisboa: Editorial Verbo, 2000.

_____ – **Direito Penal Português I – Parte Geral – Introdução e Teoria da Lei Penal**. 3ª edição. Lisboa: Editorial Verbo, 2010.

_____ – **Direito Penal Português – Parte Geral – III – Teoria das Penas e Medidas de Segurança**. 2ª edição (revista e atualizada). Lisboa: Editorial Verbo, 2008.

SOUSELAS, Luísa; MACHADO, Carla; MANITA, Celina – **Violência Íntima no Feminino: contextos, motivos e significados**. In: Revista do CEJ. – Nº. 7 (2º Semestre 2007), pp. 165-190.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo, O «Progresso ao Retrocesso»**. 4ª edição. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN: 978-972-40-8377-3.

_____ – **Direito Penal – Fundamentos Político – Criminais**. Lisboa: Edição de autor. Execução Gráfica: Artipol – Artes Tipográficas, Lda., 2017. ISBN: 978-972-99118-1-1.

_____ – **Prova Penal: Estado Democrático de Direito.** Lisboa: Rei dos Livros, 2015. ISBN: 978-972-40-8078-9.

_____ – **Regime Jurídico da Investigação Criminal, Comentado e Anotado.** 3ª edição Revista e Aumentada. Coimbra: Almedina, 2006.

_____ - **Teoria Geral do Direito Policial.** 6ª edição. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN: 978-972-40-8078-9.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; MIGUEL, Marta Isabel Fernandes – **Visões de leis de violência doméstica: Interpretações e comparações internacionais.** In VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (coordenador) – **Violências Privadas versus Direitos Públicos** [Em linha]. Lisboa: Politeia – Revista do Instituto Superior de ciências policiais e segurança interna, Ano IX – 2012 Edição especial.

VAZ, Manuel Afonso – **Teoria da Constituição – O que é a Constituição hoje?** 2ª edição. Porto: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN: 978-989-8366-91-7.

VIEIRA, Pedro Miguel – **A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas.** In: Revista Julgar, nº. 28. Coimbra Editora: 2016.

1.2 - FONTES DOCUMENTAIS

ALBUQUERQUE, Paulo Sérgio Pinto de – **Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN 9789725404898.

_____ – **Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3ª edição atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN 978-972-54-0228-3.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; BRANCO, José – **Comentário das Leis Penais Extravagantes**. Volume 1. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010. ISBN 978-972-54-0282-5.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa: Anotada**. 4ª. ed. Revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8.

DIAS, Jorge de Figueiredo (direção) – **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial**. Tomo I: Artigos 131º a 201º. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN: 972-32-0854-7.

_____ – **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial**. Tomo I: Artigos 131º a 201º. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, maio 2012. ISBN: 978-972-32-2061-2.

GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela - **Código Penal: Parte Geral e Especial**. Com Notas e Comentários. 3ª Edição atualizada. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN: 978-972-40-7623-2.

JUSTIÇA, Ministério da – **Código Penal: Atas e Projeto da Comissão de Revisão**. Lisboa: Assembleia da República, 1993.

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui. **Constituição Portuguesa Anotada**. Tomo I. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

Sites consultados:

- www.apav.pt;
- www.apmj.pt;
- http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebook_penal.php;
- www.cig.gov.pt;
- www.cnpcjr.pt;
- www.dgsi.pt;
- <http://dre.pt>;
- <https://dre.pt/home/>, <https://www.parlamento.pt>;
- <https://www.jfsantoantonio.pt/index.php/projectos/espaco-julia>;
- <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-fundamentais>;
- <https://idp.uc.pt/idp/>;
- <http://julgar.pt>;
- <https://www.ministeriopublico.pt>;
- www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/1436798180_gestao_risco_emar.pdf;
- <http://www.pgdlisboa.pt/home.php>;
- <https://repositorio.ucp.pt>;
- <https://run.unl.pt>;
- <http://www.umarfeminismos.org>;
- www.unicef.pt;

1.3 - LEGISLAÇÃO

Decisão-Quadro nº. 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001;

Decreto-Lei nº. 48/95, de 15 de Março;

Decreto-Lei nº. 12/2008, de 17 de janeiro;

Decreto-Lei 101/2020, de 26 de novembro;

Decreto Regulamentar n.º 1/2006, de 25 de janeiro;

Decreto Regulamentar nº. 2/2018, de 24 de janeiro;

Despacho nº. 9494/2019, publicado em DR, 2ª série, parte C, em 21 de outubro de 2019;

Diretiva 2012/29/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012;

Diretiva 1/2015, de 18 de maio – Procuradoria Geral da República;

Diretiva 1/2017, de 13 de março de 2018;

Diretiva 5/2019, de 4 de setembro – Procuradoria Geral da República;

Lei nº 61/91, de 13 de agosto (versão atualizada) - Lei de Proteção às mulheres vítimas de violência;

Lei nº. 65/98, de 2 de setembro;

Lei nº. 93/99, de 14 de julho;

Lei nº. 107/99, de 3 de agosto;

Lei nº. 7/2000, de 27 de maio;

Lei nº. 31/2003, de 22 de agosto;

Lei nº. 34/2004, de 29 de julho;

Lei nº. 17/2006, de 23 de maio – Lei Quadro da Política Criminal;

Lei nº. 21/2007, de 12 de junho;

Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto;

Lei nº. 59/2007, de 4 de setembro;

Lei nº. 38/2009, de 20 de julho;

Lei nº. 104/2009, de 14 de setembro – Regime de concessão de indenização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica;

Lei nº. 112/2009, de 16 de setembro – Regime Jurídico Aplicável à prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e assistência das suas vítimas;

Lei nº. 33/2010, de 2 de setembro;

Lei nº. 82/2014, de 30 de dezembro;

Lei nº. 72/2015, de 20 de julho;

Lei nº. 121/2015 de 1 de setembro;

Lei nº. 130/2015, de 4 de setembro (versão atualizada) – Estatuto da vítima;

Lei nº. 141/2015, de 8 de setembro;

Lei nº. 96/2017, de 23 de agosto;

Lei nº. 55/2020, de 27 de agosto – Define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio 2020-2022, em cumprimento da Lei nº. 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal;

Lei nº. 44/2018, de 9 de agosto;

Portaria nº. 220-A/2010, de 16 de abril;

Portaria nº. 229-A/2010, de 23 de abril;

Projeto de Lei nº. 632/XII/3^a;

Projeto de Lei nº. 653/XII;

Projeto de Lei nº. 662/XII/4^a);

Projeto de Lei nº. 667/XIII;

Projeto de Lei nº. 1183/XIII/4^a;

Proposta de Lei 28/XIV, datada de 23 de abril de 2020;

Recomendação nº. 2/80;

Recomendação 15/84;

Resolução nº. 31/77;

Resolução nº. 217A (III), de 10 de dezembro de 1948 Assembleia Geral das Nações Unidas e publicada no Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de março de 1978;

Resolução nº. 40/34, de 29 de novembro de 1985;

Resolução da Assembleia da República nº. 20/90, de 12 de setembro;

Resolução da Presidência do Conselho de Ministros nº. 55/99, publicado no Diário da República, I Série-B de 15 de junho de 1999;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 83/2007, de 22 de junho;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro;

Resolução da AR nº. 4/2013, de 21 de janeiro (versão atualizada) - CONVENÇÃO DE INSTAMBUL;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 102/2013, de 31 de dezembro – V Plano Nacional de prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, 2014/2017;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 61/2018, de 21 de maio – Estratégia Nacional para a Igualdade e não discriminação;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 52/2019, de 6 de março de 2019;

Resolução do Conselho de Ministros nº. 139/2019, 19 de agosto – Aprova medidas de prevenção e combate à violência Doméstica;

Resolução da Assembleia da República nº. 86/2019, publicada em DR, 1ª Série, nº. 116, de 19 de junho de 2019;